



Bureau  
internacional  
do Trabalho

Programa  
Internacional  
para a Eliminação  
do Trabalho Infantil

# trabalho infantil

RESPOSTAS POLÍTICAS E LEGISLATIVAS  
MODERNAS AO TRABALHO INFANTIL



**Respostas políticas  
e legislativas modernas  
ao trabalho infantil**

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2009  
Publicado em 2009

As publicações do *Bureau* Internacional do Trabalho gozam da protecção dos direitos de autor em virtude do Protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre Direito de Autor. No entanto, breves extractos dessas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, desde que mencionada a fonte. Os pedidos para obtenção dos direitos de reprodução ou tradução devem ser dirigidos ao Serviço de Publicações da OIT (*Rights and Permissions*), International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland, ou por email: [pubdroit@ilo.org](mailto:pubdroit@ilo.org). Os pedidos de autorização serão sempre bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados poderão reproduzir cópias de acordo com as licenças obtidas para esse efeito. Por favor consulte o sítio [www.ifrro.org](http://www.ifrro.org) para conhecer a entidade reguladora no seu país.

---

## **Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil**

ISBN: 978-972-704-312 - 5

---

Também disponível em Inglês: *Modern policy and legislative responses to child labour*, Geneva, 2007, [ISBN9789221203742], e Francês: *Les réponses politiques et législatives modernes au travail des enfants* [ISBN 9789222203741] Geneva, 2007.

Tradução: Traducta

Edição: Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal

R. Castilho, nº 24, 5ºesq. 1250-069 Lisboa

Impressão: Etigrafe, Artes Gráficas, Lda.

Depósito Legal: 287588/09

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com as normas das Nações Unidas, bem como a forma sob a qual figuram nas obras, não reflectem necessariamente o ponto de vista da Organização Internacional do Trabalho, relativamente à condição jurídica de qualquer país, área ou território ou respectivas autoridades, ou ainda relativamente à delimitação das respectivas fronteiras.

As opiniões expressas em estudos, artigos e outros documentos são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, e a publicação dos mesmos não vincula a Organização Internacional do Trabalho às opiniões neles expressas.

A referência a nomes de empresas e produtos comerciais e a processos ou a sua omissão não implica da parte da Organização Internacional do Trabalho qualquer apreciação favorável ou desfavorável.

Informação adicional sobre as publicações do BIT pode ser obtida no Escritório da OIT em Lisboa,

Rua Viriato nº 7, 7º, 1050-233 LISBOA-PORTUGAL

Tel. +351 213 173 447, fax +351 213 140 149 ou directamente através da nossa página da internet

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <a href="http://www.ilo.org/lisbon">www.ilo.org/lisbon</a> |
|------------------------------------------------------------|

Impresso em Portugal

# **Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil**

Organização Internacional do Trabalho  
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

## Introdução: Resposta ao trabalho das crianças ..... 8

## 1 Resposta ao trabalho efectuado por crianças ..... 12

Definição de "criança" ..... 14

### 1.1 Resposta ao trabalho das crianças ..... 16

Definição do âmbito do trabalho ..... 16

*Limites à resposta* ..... 18

*Empresas familiares* ..... 18

*Consentimento parental* ..... 19

*Distinções de género* ..... 20

Abordagens sectoriais ..... 21

*Agricultura* ..... 21

*Sector marítimo* ..... 22

*Trabalho doméstico* ..... 22

Fixação da idade mínima de admissão ao trabalho ..... 23

Sanções económicas e penais por infracção das disposições  
relativas à idade mínima de admissão ao trabalho ..... 24

Políticas e legislação que favorecem uma resposta ..... 26

*Elevar a idade mínima* ..... 26

*Limitar a capacidade contratual* ..... 26

*Reforçar os métodos de documentação e de verificação  
da idade* ..... 27

Sensibilização ..... 29

### 1.2 Resposta aos trabalhos leves efectuados por crianças ..... 32

Definição de trabalhos leves ..... 32

Fixação de uma idade mínima e das condições de execução de  
trabalhos leves ..... 33

### 1.3 Resposta ao trabalho efectuado por crianças no âmbito da sua formação ou educação ..... 35

Definição de formação ou educação ..... 36

Limitar e estabelecer condições para o trabalho efectuado por  
crianças no âmbito da formação ou da educação ..... 37

### 1.4 Resposta a outros tipos de trabalho efectuados por crianças ..... 38

Espectáculos artísticos ..... 38

*Definição de espectáculos artísticos* ..... 38

*Limites e condições à participação em espectáculos artísticos* ..... 38

|     |                                                                                                                       |    |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2   | Resposta às piores formas de trabalho infantil .....                                                                  | 40 |
| 2.1 | Resposta aos trabalhos perigosos .....                                                                                | 43 |
|     | Definição de trabalhos perigosos .....                                                                                | 43 |
|     | <i>Consulta com os parceiros sociais</i> .....                                                                        | 45 |
|     | As distinções de género nos trabalhos perigosos .....                                                                 | 45 |
|     | Proibição da utilização de crianças em trabalhos perigosos .....                                                      | 45 |
|     | <i>Medidas contra os trabalhos perigosos efectuados por</i><br><i>crianças</i> .....                                  | 46 |
|     | Definição das condições para a execução de certas formas<br>de trabalhos perigosos por crianças .....                 | 48 |
|     | Medidas práticas relativas aos trabalhos perigosos .....                                                              | 50 |
|     | <i>Medidas adoptadas em sectores específicos</i> .....                                                                | 52 |
| 2.2 | Resposta à escravatura e a práticas análogas .....                                                                    | 53 |
|     | Definição, proibição e outras respostas à escravatura e<br>a práticas análogas .....                                  | 53 |
|     | <i>A venda de crianças</i> .....                                                                                      | 54 |
|     | <i>Tráfico de crianças para fins de exploração laboral</i> .....                                                      | 55 |
|     | <i>Crianças que trabalham em regime de servidão por dívidas</i> .....                                                 | 58 |
|     | <i>Servidão</i> .....                                                                                                 | 59 |
|     | <i>Outras formas de trabalho forçado ou obrigatório</i> .....                                                         | 59 |
|     | <i>Recrutamento forçado de crianças-soldados</i> .....                                                                | 60 |
|     | Medidas práticas para combater todas as formas de escravatura<br>infantil e práticas análogas à escravatura .....     | 61 |
|     | <i>A venda e o tráfico de crianças</i> .....                                                                          | 61 |
|     | <i>Medidas práticas contra o recrutamento forçado de</i><br><i>crianças-soldados</i> .....                            | 63 |
|     | Apoio aos esforços internacionais contra a escravatura e<br>práticas análogas .....                                   | 63 |
| 2.3 | Resposta à prostituição infantil .....                                                                                | 66 |
|     | Definição, proibição e outras respostas à prostituição infantil .....                                                 | 66 |
|     | Medidas práticas em matéria de prostituição infantil .....                                                            | 70 |
|     | Apoio aos esforços internacionais contra a prostituição infantil .....                                                | 72 |
| 2.4 | Resposta à pornografia e aos espectáculos<br>pornográficos .....                                                      | 73 |
|     | Definição, proibição e outras respostas à pornografia infantil<br>e aos espectáculos pornográficos com crianças ..... | 73 |
|     | Apoio aos esforços internacionais contra a pornografia infantil<br>e os espectáculos pornográficos com crianças ..... | 76 |

|     |                                                                                                                                                              |     |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 2.5 | Resposta ao envolvimento de crianças em actividades ilícitas. ....                                                                                           | 77  |
|     | Definição, proibição e punição da utilização, recrutamento e oferta de crianças para actividades ilícitas. ....                                              | 77  |
|     | Medidas práticas contra o envolvimento de crianças em actividades ilícitas. ....                                                                             | 79  |
|     | <i>Afastamento e reabilitação de jovens delinquentes</i> . ....                                                                                              | 79  |
|     | Apoio aos esforços internacionais contra o envolvimento de crianças em actividades ilícitas. ....                                                            | 79  |
| 3   | Resposta à não escolarização das crianças . ....                                                                                                             | 80  |
| 3.1 | Resposta ao facto de as crianças não frequentarem a escola . ....                                                                                            | 83  |
|     | Estabelecimento e fixação de uma idade de escolaridade obrigatória . ....                                                                                    | 83  |
|     | Adaptação do regime de escolaridade obrigatória . ....                                                                                                       | 86  |
|     | Assegurar a eficácia do regime de escolaridade obrigatória. ....                                                                                             | 88  |
|     | <i>Assegurar a total gratuidade da escolaridade obrigatória</i> . ....                                                                                       | 88  |
|     | <i>Estabelecer a responsabilidade legal dos pais</i> . ....                                                                                                  | 90  |
|     | <i>Assegurar o cumprimento do regime de escolaridade obrigatória</i> . ....                                                                                  | 91  |
|     | <i>Fiscalização ordinária e inspecção especial.</i> . ....                                                                                                   | 91  |
| 4   | Cumprimento das leis e execução das políticas . ....                                                                                                         | 92  |
| 4.1 | Reforço da capacidade institucional para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e da legislação . ....                                           | 94  |
|     | Centralização de um organismo responsável . ....                                                                                                             | 94  |
|     | Envolvimento dos parceiros no cumprimento e na execução das políticas e das leis. ....                                                                       | 95  |
|     | <i>Envolvimento dos empregadores, dos trabalhadores e das suas organizações no cumprimento, fiscalização e implementação das políticas e das leis</i> . .... | 96  |
|     | <i>Envolvimento das ONG no cumprimento, fiscalização e implementação das políticas e das leis</i> . ....                                                     | 97  |
|     | <i>Envolvimento de grupos comunitários no cumprimento, fiscalização e implementação das políticas e das leis</i> . ....                                      | 97  |
|     | Utilização dos poderes públicos para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis . ....                                                    | 100 |
|     | <i>Reforço dos poderes da polícia</i> . ....                                                                                                                 | 100 |
|     | <i>Alargamento das competências da polícia.</i> . ....                                                                                                       | 100 |
|     | Utilização da inspecção do trabalho para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis . ....                                                | 101 |
|     | <i>Reforço e alargamento dos poderes da inspecção do trabalho</i> . ....                                                                                     | 102 |
|     | <i>Reforço dos recursos humanos e financeiros da inspecção do trabalho</i> . ....                                                                            | 102 |

|                                                                                                                                                    |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| Utilização dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis. .... | 103        |
| <i>Reforço dos poderes dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais</i> .....                                                    | 103        |
| <i>Alargamento ou adaptação das competências dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais</i> .....                              | 103        |
| 4.2 Resposta às dificuldades de prova .....                                                                                                        | 104        |
| Protecção das testemunhas. ....                                                                                                                    | 104        |
| Adaptação das regras probatórias .....                                                                                                             | 105        |
| <b>5 Resposta aos danos infligidos às crianças</b> .....                                                                                           | <b>106</b> |
| 5.1 Resposta à privação de educação .....                                                                                                          | 108        |
| Acesso a um ensino de recuperação .....                                                                                                            | 108        |
| Educação no local de trabalho. ....                                                                                                                | 109        |
| 5.2 Resposta aos danos físicos e psicológicos infligidos às crianças trabalhadoras .....                                                           | 110        |
| Referências .....                                                                                                                                  | 112        |
| Índice relevante para a Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973. ....                                                                      | 130        |
| Índice relevante para a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999 .....                                           | 131        |
| Tabela relacional:<br>Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973. ....                                                                        | 134        |
| Tabela relacional:<br>Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999 .....                                             | 137        |

Introdução

# Resposta ao trabalho das crianças





Todos os dias, por todo o mundo, nascem crianças. Elas comem, dormem, brincam e aprendem. Por vezes, trabalham. Com o tempo, crescem e tornam-se adultos. O seu desenvolvimento e o contributo que podem dar à sociedade dependem muito do tipo de infância que puderam viver, da educação que receberam e das competências que adquiriram.

Provavelmente, o fenómeno das crianças trabalhadoras nunca mereceu tanta atenção como hoje. A maioria das pessoas considera que alguns tipos de trabalho efectuado por crianças não comprometem as suas perspectivas de futuro, sendo, pelo contrário, vistos como parte do seu processo de aprendizagem e de socialização. Porém, existe um consenso geral sobre o facto de que certos tipos de trabalho são prejudiciais para as crianças, destroem a sua infância e põem em causa o seu futuro. Este tipo de trabalho – denominado na presente publicação como “trabalho infantil” – priva as crianças do seu direito à educação, atrasa o seu desenvolvimento e o dos países onde vivem e reduz as perspectivas de crescerem num ambiente saudável.

O presente guia técnico examina o que está a ser feito para combater o tipo de trabalho infantil que é necessário eliminar. Trata-se, no fundo, de uma análise das respostas modernas ao fenómeno do trabalho infantil consagradas nas políticas e na legislação. O guia explica:

- onde e como foi estabelecida a distinção entre os tipos e regimes de trabalho que não têm efeitos prejudiciais sobre as crianças e aqueles que têm;
- de que forma os países expressaram a sua aversão ao trabalho infantil e criaram instituições para combater este flagelo;
- de que forma os governos responderam ao facto de existirem crianças que não beneficiam de uma educação adequada; e
- de que forma os governos responderam à exploração de crianças por adultos.

Ao longo do presente guia, são apresentados exemplos de práticas modernas recolhidos pela OIT ou retirados de outras fontes. O termo “moderno” é utilizado expressamente por referência ao consenso internacional que se gerou em redor da luta contra o trabalho infantil com a adopção da Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999.

O guia está organizado em função de uma série de fenómenos que suscitaram diversas respostas, nomeadamente:

- crianças que efectuam trabalhos que não são perigosos e não prejudicam as suas perspectivas em matéria de educação;
- crianças que efectuam trabalhos perigosos;
- crianças que não frequentam a escola;
- crianças vítimas de exploração sexual para fins comerciais;
- crianças vítimas de práticas análogas à escravatura;
- a incapacidade das instituições para garantirem o respeito das leis que proíbem o trabalho infantil.

Assim, as informações são apresentadas de modo a torná-las simultaneamente acessíveis e interessantes para um vasto público. Aqueles que estejam interessados na relação entre as respostas documentadas e as convenções e recomendações da OIT sobre a idade

mínima de admissão ao emprego e sobre as piores formas de trabalho das crianças encontrarão, ao longo do texto, referências que serão explicitadas nos dois índices que figuram no final do documento.

O guia examina as actuais respostas políticas e legislativas a todo o espectro do trabalho das crianças, desde aquele que é considerado aceitável até às suas piores formas. De acordo com a abordagem conceptual adoptada, o exame destas respostas começa pelo trabalho das crianças em geral, passando seguidamente aos trabalhos leves e aos trabalhos efectuados num contexto educativo e terminando com formas de trabalho inaceitáveis, incluindo as piores formas de trabalho infantil.

As políticas e a legislação aqui analisadas não são exaustivas; certos exemplos de abordagens largamente utilizadas e inovadoras estão documentados, enquanto outras abordagens semelhantes não são mencionadas. *A inclusão de uma determinada política ou lei não deve ser interpretada como uma confirmação do seu sucesso ou impacto; o presente guia não pretende apresentar "melhores" práticas testadas e avaliadas. O facto de figurar no guia indica apenas que a política ou legislação em causa existe, foi publicamente anunciada e visa responder aos desafios colocados pelo trabalho infantil.* Durante a elaboração de legislação ou políticas destinadas a lutar contra o trabalho infantil, devem ser directamente consultadas as Convenções n.ºs 138 e 182 e, se necessário, solicitados conselhos técnicos à OIT.

Uma última advertência: uma vez que as diferentes políticas e respostas legislativas nacionais são analisadas separadamente e apresentadas em pequenos grupos temáticos para efeitos do presente documento, poderá ser difícil ficar com uma ideia global da resposta dada ao problema do trabalho infantil por um determinado país. Os leitores que necessitarem de informações mais completas sobre o que está a ser feito num determinado país terão todo o interesse em consultar um estudo exaustivo sobre a resposta desse país ao trabalho infantil.



# Resposta ao trabalho das crianças





As respostas políticas e legislativas ao trabalho efectuado por crianças dependem tradicionalmente do tipo de trabalho em causa por referência à idade da criança. Tal deve-se ao facto de, em regra, se considerar que determinados tipos de trabalho, mesmo quando efectuados numa idade precoce, podem contribuir de modo positivo para o desenvolvimento da criança e não lhes causam quaisquer danos psicológicos ou físicos. Além disso, estes trabalhos não interferem geralmente nos seus estudos. No outro extremo, encontramos os trabalhos que são intrinsecamente prejudiciais ou perigosos para as crianças, devendo, como tal, ser objecto de uma regulamentação mais rigorosa do que o trabalho em geral.

Por conseguinte, a abordagem fundamental – praticamente universal – adoptada pelos Estados na formulação de respostas políticas e legislativas ao problema tem consistido na classificação e definição dos diversos tipos de trabalho e, seguidamente, na imposição de restrições a esse trabalho quando é efectuado por crianças. A primeira restrição é, naturalmente, que as pessoas que não tenham atingido uma determinada idade mínima não podem trabalhar. Este método de *classificação*, que exige uma *definição* e conduz à imposição de *restrições* segue a abordagem adoptada nas normas internacionais. No entanto, alguns tipos de trabalho efectuado por crianças ficam, intencionalmente ou não, esquecidos. O trabalho doméstico, por exemplo, não é habitualmente objecto da classificação, embora um dia inteiro de tarefas domésticas possa constituir, tanto quanto um dia inteiro de trabalho numa fábrica, um obstáculo à educação.

## Definição de “criança”

[CDC, Art. 1.º]

Para alguns países, o ponto de partida da resposta política e legislativa ao problema do trabalho efectuado por crianças é a própria definição de *criança*. Esta abordagem é semelhante à que é adoptada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), que define a criança como “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

Porém, a definição genérica dada pela CDC não tem grande utilidade quando aplicada ao trabalho infantil, dado que praticamente todos os países decidiram fixar diversos limites ao trabalho efectuado por pessoas com menos de 18 anos. Desde modo, a definição de criança como qualquer pessoa menor de 18 anos, por si só, não é suficiente no contexto da regulamentação do trabalho das crianças. Neste caso, é necessário estabelecer outros limites baseados na idade. O que é importante não é que as pessoas com menos de 18 anos sejam definidas como crianças, mas sim que estejam abrangidas pelas medidas de protecção previstas na lei. Para assegurar a clareza e a coerência a nível global, é necessário coordenar as definições relacionadas com as crianças em todas as áreas da política.

## Coordenação da definição de criança na Islândia

Em 1997, a Lei islandesa sobre a capacidade jurídica elevou a maioridade legal de 16 anos para 18 anos por diversas razões:

- Na sequência de uma recomendação do Comité dos Direitos da Criança emitida em 1996, foi decidido que a definição de "criança" deveria seguir a da CDC.
- As diferenças entre o anterior regime islandês e o dos países vizinhos foram consideradas injustificadas.
- As condições sociais tinham mudado, o mesmo acontecendo com as necessidades dos jovens no domínio da educação.
- Existia uma discrepância entre os deveres dos pais enquanto responsáveis pela guarda dos filhos e enquanto responsáveis pelo seu sustento, dado que os primeiros cessavam quando os filhos atingiam 16 anos e os segundos quando atingiam 18 anos.
- O facto de, nos termos da lei, os organismos de protecção da criança só poderem prestar serviços a pessoas com 16 anos ou mais com o seu consentimento dificultava a necessária continuidade da prestação de apoio e protecção.

No seguimento da aprovação da nova lei, o ministro da Justiça nomeou uma comissão encarregada de identificar as leis que seria necessário alterar a fim de assegurar a conformidade com a alteração da idade da maioridade. Desde então, foram introduzidas alterações aos limites de idade previstos em diversas leis, nomeadamente a Lei sobre o casamento, a Lei sobre os nomes e a Lei sobre o domicílio legal.

Foram igualmente introduzidas alterações à Lei sobre a protecção das crianças e dos jovens, nomeadamente a supressão da distinção entre a definição de "crianças" (dos 0 aos 16 anos) e de "jovens" (dos 16 aos 18 anos) com base na idade. Actualmente, a criança é definida como todo o indivíduo com menos de 18 anos e, após a alteração, a lei passou a ser aplicável a todos os indivíduos com menos de 18 anos.

Em matéria de trabalho, a regra geral na Islândia é a da proibição do emprego de crianças com menos de 15 anos ou que frequentem o ensino obrigatório, salvo para efeitos de participação em eventos culturais ou artísticos, actividades desportivas ou publicitárias ou trabalhos que façam parte de estudos teóricos ou práticos. As crianças de 13 ou 14 anos podem efectuar trabalhos leves, tais como pequenos trabalhos de jardinagem, trabalhos no sector dos serviços ou outros trabalhos comparáveis, mas apenas durante um número de horas semanal limitado.

*Fonte: Terceiro relatório periódico apresentado pela Islândia nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Outubro de 2001), Doc. ONU E/1994/104/Add.25*

## 1.1 Resposta ao trabalho das crianças

Numa primeira fase, a resposta ao trabalho das crianças consiste em definir, num quadro de política geral, a idade mínima de acesso a determinados tipos de trabalho, geralmente através de uma lei ou de um regulamento. Uma vez que é universalmente aceite que os limites de idade devem variar em função do tipo de trabalho em causa, será talvez mais interessante analisar em primeiro lugar as práticas modernas de classificação e definição dos tipos de trabalho.

### Definição do âmbito do trabalho

- [C138, Art. 2(1)] Ao definirem o âmbito do trabalho, as normas internacionais do trabalho influenciam e, simultaneamente, reflectem a prática. A Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima, de 1973, exige que todos os Estados que a ratifiquem especifiquem “uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho”. Esta disposição pretende ter um sentido muito lato e deve ser interpretada em conformidade. Deste modo, as políticas e as leis neste domínio devem adoptar uma abordagem de protecção de âmbito geral, sem insistir em aspectos técnicos, tais como a existência de uma relação de emprego ou o estatuto do empregador, quando as crianças estiverem efectivamente a executar trabalhos que não deveriam realizar. No entanto, as respostas ao trabalho infantil são frequentemente integradas na legislação geral do trabalho, o que limita a aplicação das intervenções legais a pessoas definidas como “assalariados” ou pessoas abrangidas por uma “relação de emprego”. A alternativa, consagrada na Convenção n.º 138, consiste em declarar as intervenções legais aplicáveis a *qualquer trabalho* efectuado por pessoas que ainda não tenham atingido um determinado limite de idade.
- [GBR 1, § 30] No Reino Unido, uma pessoa que preste a sua ajuda num ofício ou profissão exercidos com fins lucrativos é considerada um trabalhador assalariado, *quer receba ou não uma remuneração* por esse trabalho.
- [MYS 1, § 1A(1)] Na Malásia Peninsular, os termos “empregar” e “emprego” têm um sentido muito lato quando aplicados a crianças, abrangendo *qualquer trabalho* exercido a título profissional ou para fins lucrativos, quer o lucro se destine a uma criança, a um adolescente ou a qualquer outra pessoa.
- [CHE 1, § 1] Na Suíça, *todas as pessoas que trabalham numa empresa abrangida pela lei*, quer a título permanente quer temporário, a tempo parcial ou a tempo inteiro, na qualidade de aprendizes, estagiários, voluntários ou para qualquer outro fim relacionado com educação ou formação profissional ou técnica, estão sujeitas a regulamentação, nomeadamente em matéria de trabalho infantil.
- [COL 1, § 1] A legislação colombiana estipula expressamente que as pessoas que não tenham atingido um determinado limite de idade não podem *nem estar empregadas nem trabalhar*, o que traduz claramente a intenção de impor uma proibição absoluta.
- A Convenção n.º 138 não estabelece qualquer distinção entre trabalho remunerado e não remunerado. Consequentemente, o trabalho não remunerado também está sujeito às normas sobre idade mínima nela estipuladas. Muitos países seguiram este exemplo.

[LUX 1, § 5]

No Luxemburgo, a lei sobre a protecção dos trabalhadores jovens inclui expressamente na definição de trabalho infantil o trabalho remunerado efectuado por crianças e o trabalho não remunerado exercido repetidamente e de forma regular.

Porém, é mais frequente encontrar distinções relacionadas com crianças que trabalham em *tipos de actividades diferentes* e em *sectores específicos da actividade económica*, sendo as restrições mais ou menos rigorosas em função do tipo de trabalho por referência à idade da criança.

[C138, Art. 2, § 1]

No entanto, ainda ao nível geral das definições, existem expressões que podem *limitar* a resposta, excluindo a possibilidade de a lei proibir, em termos absolutos, o trabalho efectuado por crianças.<sup>1</sup> Por outras palavras, a legislação está redigida de forma a permitir que as crianças trabalhem em certas situações. Apresentam-se seguidamente alguns exemplos de categorias de pessoas excluídas de determinadas leis nacionais que, no entanto, contêm disposições de protecção:

[1] [ARE 1, § 3(f)]

[2] [NPL 1, § 2(b)]

[ARE 1, § 3(e)]

[ARE 1, § 3(d)]

[ARE 1, § 3(d)]

[CHE 2, § 1(g)]

[JPN 1, § 116(2)]

[KHM 1, § 1(e)]

[ARE 1, § 3(g)]

[ARE 1, § 3(c)]

[JPN 1, § 116(2)]

[JPN 3, § 85(1)]

[BLZ 1, § 165(2)(a)]

- pessoas que não se enquadram nas definições de “assalariado” ou de “trabalhador”;
- pessoas que trabalham em empresas com um determinado número máximo (1) ou mínimo (2) de trabalhadores;
- pessoas que trabalham na agricultura;
- trabalhadores domésticos empregados em residências privadas;
- trabalhadores com contratos de trabalho temporário de duração não superior a seis meses;
- membros da família do empregador e respectivos parentes ou afins que vivem em sua casa e são efectiva e totalmente sustentados por ele, independentemente do grau de parentesco ou afinidade;
- empresas que empregam exclusivamente familiares que vivem juntos;
- navios mercantes que empregam exclusivamente membros da mesma família.

## Definição de “assalariado”

A definição do termo “assalariado” ou “trabalhador” varia de país para país. Na Namíbia, por exemplo, um “assalariado” é alguém: (a) que é empregado por, ou trabalha para, um empregador e recebe, ou tem direito a receber, uma remuneração; ou (b) que presta qualquer tipo de auxílio ao exercício ou gestão da actividade de um empregador [NAM 1, § 1]. No Japão, um “trabalhador” é alguém que trabalha numa empresa ou noutro estabelecimento e recebe um salário, seja qual for a sua profissão [JPN 1, § 9]. No Ruanda, no Burquina Faso e no Benim, um “trabalhador” é qualquer pessoa, independentemente do seu sexo ou nacionalidade, que exerce uma actividade profissional remunerada e sob a autoridade física ou moral de outra pessoa, pública ou privada [RWA 1, § 2] [BFA 1, § 1] [BEN 1, § 2].

<sup>1</sup> Estes limites são fixados em diversos contextos políticos e legislativos. Os exemplos apresentados não devem ser interpretados no sentido de excluírem respostas mais genéricas que possam ter sido levadas a cabo pelos países em causa.

[CHE 2, § 2(4)]  
[AUT 1 & 2]  
[GRC 1, § 1(12)]

Em suma, as definições de termos-chave constantes da legislação que visa a protecção contra o trabalho infantil conferem, por vezes deliberadamente, uma protecção limitada. É o caso, por exemplo, das leis que proíbem apenas a contratação de crianças na qualidade de “assalariados”. Por vezes, as definições podem parecer algo confusas, mesmo nos casos em que se pretende estabelecer limites gerais ao trabalho infantil. Esta situação poderá ficar a dever-se a deficiências de redacção do texto legal, à existência de políticas contraditórias (relativas às crianças de rua, por exemplo) ou à falta de apoio da opinião pública (quando esta considera que alguns tipos de trabalho infantil são inofensivos). Contudo, as respostas políticas ou legislativas estabelecidas noutros domínios (como, por exemplo, a inspecção do trabalho ou a escolaridade obrigatória), podem colmatar as lacunas deixadas por definições algo restritas do conceito de “assalariado”.

## Limites à resposta

[C138, Art. 4(1)]  
[BRB 1, § 11]

Mesmo quando *visam* o trabalho efectuado por crianças em geral, as respostas políticas e legislativas são, por vezes, tão específicas ou restritas que excluem da proibição ou da regulamentação sectores importantes que recorrem à mão-de-obra infantil. Tal poderá acontecer, por exemplo, quando discriminam os sectores de actividade económica onde o trabalho infantil é proibido, tais como os sectores industrial e marítimo no caso de Barbados, ignorando outros sectores onde o problema poderá ser igualmente grave. Um outro exemplo é a exclusão de determinados sectores de actividade económica ou tipos de trabalho do âmbito de aplicação das políticas ou leis relativas ao trabalho infantil.

[C138, Art. 5(1)&(3)]

No caso dos países em desenvolvimento, as normas internacionais permitem a fixação de limites em relação aos ramos de actividade económica aos quais a idade mínima se aplica, desde que determinadas indústrias de base estejam abrangidas.<sup>2</sup> Por exemplo, enquanto a agricultura para fins comerciais tem de estar abrangida, podem ser previstas derrogações para “as empresas familiares ou de pequenas dimensões que produzam para o mercado local e não empreguem regularmente trabalhadores assalariados”.

## Empresas familiares

Da mesma forma, podemos encontrar os seguintes exemplos de derrogação à idade mínima para empresas familiares:

[BRB 1, § 12]  
[VCT 1, § 7(2)]

■ empresas industriais onde apenas trabalham membros da mesma família;

[BRB 1, § 12]  
[VCT 1, § 7(2)]

■ navios explorados por uma família ou navios mercantes onde apenas trabalham membros da mesma família;

[BLZ 1, § 165(2)(a)]

[GRC 2, § 1(2)]

■ actividade agrícola, silvícola ou pecuária no seio de uma empresa familiar.

O princípio subjacente a estas derrogações é que os membros de uma família não irão explorar as suas próprias crianças – uma premissa que nem sempre se confirma na prática. Nos casos em que a política ou a legislação nacional têm uma natureza restritiva, a prática moderna exige que a autorização do trabalho efectuado por crianças em certos tipos de empresas – nomeadamente em empresas familiares – seja plenamente justificada.

<sup>2</sup> As indústrias extractivas; as indústrias transformadoras; a construção civil e as obras públicas; a electricidade, o gás e a água; os serviços sanitários; os transportes, entrepostos e comunicações; as plantações e outras empresas agrícolas exploradas principalmente para fins comerciais. [C138, Art. 5(3)]

## Consentimento parental

[C138, Art. 2(1)]

Um factor que restringe o âmbito de aplicação das políticas e da legislação prende-se com o consentimento parental. Que papel desempenha o consentimento dos pais na prática moderna? Este consentimento pode derrogar a proibição do trabalho por crianças que ainda não tenham atingido uma determinada idade? Pode derrogar as disposições que estipulam condições básicas de trabalho quando a criança atinge a idade mínima para o tipo de trabalho em causa?

(1) [CAF 1, § 2]

(2) [BEN 2, § 3]

(3) [BLR 1, § 272]

[PHL 1, § 139(a)]

(4) [CAN 1, § 2]

(5) [CAN 2, § 52(1)]

[USA 1, § 213(c)]

(4)(B)(i)]

Muitos países permitem que as crianças trabalhem, desde que tenham autorização dos pais – seja ela expressa ou implícita, mais ou menos abrangente. Uma restrição muito genérica e frequentemente utilizada baseia-se no princípio de que o trabalho das crianças em empresas pertencentes a *qualquer ramo de actividade económica* – por oposição a ramos de actividades especificados – que empregam exclusivamente membros da família e cuja gestão está, por vezes, a cargo da mãe, do pai ou do tutor (1), é necessariamente benéfico. Parte-se do princípio de que o consentimento parental e a presença de membros da família na empresa serão suficientes para garantir a segurança da criança. Por vezes, a exigência da presença de membros da família ou de consentimento parental está expressamente prevista na legislação que regula o trabalho das crianças (2). Noutros casos, o consentimento parental poderá ser obrigatório, mas não será, em caso algum, suficiente se o trabalho em causa prejudicar a saúde da criança, o seu desenvolvimento ou a assiduidade escolar (3), ou a capacidade da criança beneficiar de uma instrução escolar (4). Muitos países estabelecem como factor determinante a possibilidade de a educação da criança ser prejudicada – mesmo que exista consentimento parental (5).

(1) [UKR 1, § 188.2]

(2) [EST 1, § 2]

[ROM 2, § 13(2)]

[KHM 1, § 181]

(3) [IDN 1, § 1601(g)]

Alguns países permitem que o consentimento parental *derogue* os instrumentos legais que fixam uma idade mínima de admissão ao emprego. Por exemplo, na Ucrânia, é permitido, a título excepcional, o emprego de pessoas com, pelo menos, 15 anos, com o consentimento de um dos pais ou de pessoa que os substitua (1). Uma abordagem semelhante em matéria de capacidade contratual das crianças consiste em atribuir aos pais o poder de autorizar a celebração de um contrato de trabalho quando a criança em causa ainda não tenha atingido a idade legal para celebrar tal contrato (2). Pelo menos num caso, o consentimento parental pode ser prestado verbalmente ou por escrito (3).

## Consentimento parental para o alistamento voluntário de uma criança no serviço militar

A exigência do consentimento parental para o alistamento voluntário de pessoas com menos de 18 anos é uma prática moderna corrente. As condições de admissão de crianças com menos de 18 anos ao serviço militar estão estabelecidas em diversas normas internacionais:

- A Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999, considera que o recrutamento forçado ou obrigatório de pessoas com menos de 18 anos com vista à sua utilização em conflitos armados é uma das piores formas de trabalho infantil que deve ser eliminada com a maior urgência. O *alistamento voluntário* nas forças armadas regulares, mesmo tendo em vista a participação em hostilidades, não é proibido em termos absolutos pela convenção, embora um país possa estabelecer, no quadro da sua política geral, que esse trabalho, pela sua natureza e pelas condições em que é exercido, é susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças, pelo que deverá ser eliminado com toda a urgência [C182, Art. 3(a) & (d) e Art. 4]
- O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, de 2000, estabelece que os menores de 18 anos não devem participar directamente nas hostilidades e não devem ser compulsivamente incorporados nas formas armadas (mesmo que seja para realizar um trabalho independente das hostilidades) [Art. 1 & 2]. O protocolo permite o recrutamento voluntário de menores de 18 anos nas forças armadas nacionais, desde que sejam adoptadas medidas para assegurar, no mínimo, que (a) esse recrutamento é inequivocamente voluntário; (b) esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado; (c) esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar; (d) esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional [PFDC, Art. 3(3)].

Na formulação de respostas políticas e legislativas neste quadro, pelo menos um país, a Nova Zelândia, comunicou ao Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas que exige o consentimento *esclarecido* dos pais para o alistamento voluntário de jovens nos serviços armados não combatentes [NZL 1]. Noutros países, por exemplo em Barbados e na Irlanda, a legislação específica apenas que é necessário o consentimento parental para o alistamento de uma pessoa com menos de 18 anos nas forças regulares [BRB 2, § 35] [IRL 1]. Considerando que, em 1 de Janeiro de 2007, o Protocolo Facultativo contava com 122 signatários e 110 Estados partes, a prática moderna neste domínio parece determinada a seguir as disposições nele estabelecidas.

## Distinções de género

[C138, Art. 2(1)] Que papel desempenha o género? A prática moderna estabelece distinções com base no género? Existem diferenças na idade mínima fixada para rapazes e para raparigas? Esta abordagem aplica-se apenas a determinados tipos de trabalho?

(1) [BFA 2, § 16]  
(2) [MDG 1, § 7]

Contrariamente ao que seria de esperar, as *regras* sobre o trabalho efectuado por crianças estabelecem poucas distinções de género e, quando o fazem, estas parecem ser apenas vestígios de leis e práticas antigas. No Burquina Faso, por exemplo, é feita uma distinção de género na indústria extractiva, onde, tradicionalmente, é proibido o trabalho subterrâneo por raparigas e mulheres de todas as idades (1). Mesmo quando a legislação permite que as mulheres realizem trabalhos subterrâneos, como acontece em Madagáscar, os rapazes podem efectuar trabalho leves em minas a partir dos 16 anos, mas as raparigas não estão autorizadas a realizar qualquer tipo de trabalho subterrâneo antes dos 18 anos (2).

Entre outros exemplos de distinções baseadas no género figuram os seguintes:

- [BLZ 1, § 162(2)] ■ os aprendizes do sexo masculino podem efectuar trabalho nocturno a partir dos 16 anos, enquanto a idade mínima para as raparigas é de 18 anos;
- [MYS 1, § 2(3)] ■ as raparigas com menos de 16 anos estão proibidas de trabalhar em hotéis, bares, restaurantes, pensões ou discotecas, salvo se o estabelecimento for gerido ou controlado por um dos pais ou o tutor;
- [BEN 3, § 5]  
[CMR 1, § 9] ■ o peso máximo que é permitido transportar no âmbito do trabalho é diferente para raparigas e rapazes;
- [MDG 1, § 17]  
[CMR 1, § 19] ■ as raparigas com menos de 16 anos estão proibidas de trabalhar com máquinas de costura a pedal;
- [CAF 2, ¶ 64] ■ a idade da escolaridade obrigatória fixada para as raparigas é 21 anos;
- [FIN 1, § 5] ■ os rapazes estão autorizados a celebrar contratos de trabalho marítimo a partir dos 16 anos, mas as raparigas só o podem fazer a partir dos 17 anos.

As secções dedicadas à exploração sexual e ao tráfico de crianças contêm mais informações sobre disposições relativas a raparigas e rapazes.

## Abordagens sectoriais

Alguns países responderam ao problema do trabalho infantil regulamentando e fixando limites ao trabalho efectuado por crianças em *diferentes sectores* económicos. Um tipo de resposta sectorial consiste em excluir um sector da protecção conferida pela lei.

- [NGA 1, §§ 59(2) & 91(1)] Na Nigéria, embora a legislação proíba o emprego ou trabalho de pessoas com menos de 15 anos em qualquer empresa industrial, especifica que o termo “empresa industrial” *não abrange* as empresas comerciais ou agrícolas.

Por outro lado, alguns países estabeleceram proibições e aprovaram regulamentos sobre o trabalho de crianças em determinados sectores.

- [1] [SYR 1, § 47]  
[2] [SYR 2, § 124] Na República Árabe Síria, a lei que regula as relações agrícolas proíbe o emprego de jovens com menos de 15 anos em trabalhos agrícolas (1). Um outro diploma, o Código do Trabalho, estabelece que a idade mínima de admissão a qualquer tipo de emprego, bem como a qualquer local de trabalho, é também 15 anos (2).

- [BRB 1, § 11] Em Barbados, a legislação proíbe o emprego de pessoas com menos de 16 anos em empresas industriais ou navios.

## Agricultura

Uma vez que, frequentemente, o trabalho agrícola é perigoso, existem medidas específicas aplicáveis ao trabalho de crianças neste sector. Alguns países estabelecem limites ao trabalho de crianças no sector agrícola, mesmo quando não é perigoso.

Por exemplo, os empregadores do sector agrícola têm responsabilidades especiais no que respeita aos jovens que trabalham legalmente para eles, devendo, nomeadamente:

- [TUN 1, § 373] ■ assegurar o respeito pela decência pública quando pessoas com menos de 16 anos estiverem a trabalhar;

- [TUN 1, § 74]  
[IRL 2, § 8] ■ oferecer aos jovens garantias especiais em matéria de duração do trabalho e períodos de descanso.
- Algumas disposições legislativas reconhecem que o trabalho agrícola tem uma natureza intrinsecamente perigosa, nomeadamente:
- [URY 1, § 8] ■ exigindo expressamente que as pessoas com menos de 18 anos obtenham uma *autorização específica* para realizar trabalhos silvícolas, que não poderão, em caso algum, implicar um elevado grau de risco ou o manuseamento de produtos fitossanitários tóxicos;
- [PAN 1, § 119] ■ estabelecendo que as crianças com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos só estão autorizadas a realizar trabalhos agrícolas leves fora do horário escolar normal.
- [ARG 1, § 107] Noutros países, a lei *facilita* o trabalho de crianças na agricultura, chegando mesmo a excluir totalmente o sector agrícola do âmbito de aplicação da legislação do trabalho. Na Argentina, por exemplo, a idade mínima normal *não é aplicável* a empresas agrícolas familiares, desde que o trabalho não interfira com os estudos.
- [BEN 4] Pelo contrário, no Benim, a idade mínima fixada para o acesso a instituições de formação agrícola é superior à que é estabelecida para as instituições de formação industrial ou profissional.

## Sector marítimo

- [1] [JPN 3, § 85(1)]  
[BRB 1, § 12]  
[BLZ 1, § 165(2)(a)]  
[2] [IBHS 1, Parte X, § 56]  
[3] [ISL 1, § 1]  
[BLZ 1, § 165(2)(b)]  
[4] [BRB 3, § 103(2)]  
[BLZ 1, § 165(1)(b)]  
[5] [VCT 1, Parte I, § 4.2]  
[BLZ 1, § 166]
- Geralmente, a resposta ao trabalho das crianças no sector marítimo tem consistido na fixação de uma idade mínima mais elevada ou na imposição de mais restrições, dada a natureza intrinsecamente perigosa deste tipo de trabalho. Porém, curiosamente, alguns países estabelecem poucas ou nenhuma restrições no caso de crianças que trabalham *com os seus pais e outros membros da família* a bordo de navios (1). Estas disposições têm certamente em vista, no mínimo, a pesca costeira. Noutros casos, são estabelecidas disposições semelhantes que abrangem os navios *dentro das águas territoriais* do país em causa (2). Por vezes, poderá ser também excluído o trabalho a bordo de *navios-escola e navios de instrução* (3). Por último, podemos encontrar disposições que exigem que os jovens sejam submetidos a um exame médico antes de começarem a trabalhar na indústria marítima (4) ou que seja mantido um registo dos jovens que trabalham a bordo de um navio (5).

## Trabalho doméstico

- [1] [NGA 2, §§ 28 & 277]  
[2] [ZMB 1, § 4]
- O trabalho doméstico efectuado no domicílio de terceiros (por oposição às tarefas domésticas realizadas na própria casa) pode estar sujeito a uma proibição específica. Por exemplo, nos termos da lei nigeriana, nenhuma pessoa com menos de 18 anos pode realizar trabalhos domésticos fora da sua própria casa (1). Pode também ser fixada uma idade mínima para a realização de trabalhos domésticos numa empresa onde trabalhem apenas membros da mesma família. Esta disposição poderá ser relevante nos casos em que vários membros de uma família prestem serviço doméstico a um terceiro; os filhos menores dos membros dessa família estão proibidos de trabalhar nessa casa (2).
- [ARE 1, § 3(d)] Infelizmente, o trabalho doméstico é muitas vezes excluído da protecção conferida pela legislação do trabalho, criando uma ambiguidade quanto à idade mínima de admissão ao trabalho neste sector.

## Fixação da idade mínima de admissão ao trabalho

Concluída a classificação do trabalho – por grupos, tais como as empresas familiares, por tipos específicos de empresas ou sectores de actividade económica ou através da distinção entre “trabalhos perigosos” e “trabalhos leves” (ver mais adiante) –, a resposta tradicional consiste em fixar uma idade mínima de admissão a esse trabalho.

[C138, Art. 2[3]]

A Convenção n.º 138 exige a fixação de uma idade mínima geral de 15 anos, bem como de níveis de idade mínima de admissão a trabalhos leves e a trabalhos perigosos, exigindo igualmente que, caso exista escolaridade obrigatória, a idade mínima geral não seja inferior à idade em que esta terminar. Há várias formas de formular estas ideias num texto legislativo. O método clássico, de acordo com as normas internacionais, consiste em fixar uma *idade mínima geral*, com ou sem referência expressa ao termo da escolaridade obrigatória e, seguidamente, prever excepções, assegurando também aqui o respeito das obrigações associadas à escolaridade obrigatória, caso existam.

[CHE 2, § 30]

Na Suíça, a idade mínima geral de admissão ao emprego é de 15 anos, mas os jovens com, pelo menos, 13 anos, podem fazer recados ou efectuar trabalhos leves (ver secção 1.2), e as pessoas com menos de 15 anos podem trabalhar no contexto de projectos culturais ou artísticos ou em eventos desportivos públicos (ver secção 1.4). Além disso, as autoridades locais que tenham fixado o termo da escolaridade obrigatória antes dos 15 anos podem conceder uma autorização especial às crianças com mais de 14 anos que já não frequentem a escola, a fim de acederem a um emprego.

[RWA 2, §§ 11 & 65]

No Ruanda, a idade mínima geral de admissão ao emprego é de 16 anos, mas o ministro do Trabalho pode abrir excepções em casos especiais, desde que estejam preenchidos determinados requisitos: a criança tem de ter, pelo menos, 14 anos e o trabalho em causa tem de ser leve e não comprometer sua saúde, o seu desenvolvimento e a sua participação em programas de educação. Além disso, a criança só poderá trabalhar com o consentimento de um dos pais e apenas se esse trabalho for autorizado, a título temporário e excepcional, pelo ministro do Trabalho, tomando em consideração as condições específicas da profissão e a situação pessoal da criança. Em qualquer caso, as crianças com menos de 16 anos não podem trabalhar durante a noite ou em condições insalubres, difíceis, perigosas ou prejudiciais à sua saúde ou à sua educação.

[FIN 2, § 2]

[SMR 1, § 8]

Em conformidade com as normas internacionais, a legislação que fixa uma idade mínima geral, num país onde exista também escolaridade obrigatória, geralmente estabelece que a idade de conclusão da escolaridade obrigatória deverá coincidir com a idade mínima de admissão ao emprego, especificando que uma criança deverá ter atingido a idade mínima aplicável e ter concluído a escolaridade obrigatória antes de começar a trabalhar.

[C138, Art. 5(1)]

[CAF 3, § 125]

[NIC 1, § 73; 2, § 131]

[EGY 1, § 64]

Alguns países em desenvolvimento, que têm dificuldade em impor uma idade mínima de 15 anos, aproveitaram a flexibilidade da norma da OIT para fixar uma idade mínima de 14 anos. Outros fixaram voluntariamente a idade mínima em 16 anos (por ex., Brasil, China e Quénia), que é superior à de alguns países industrializados.

[GBR 1, § 18]

No Reino Unido, nenhuma pessoa com menos de 13 anos pode efectuar qualquer tipo de trabalho, seja ele remunerado ou não remunerado. O regime da idade mínima tem por base a idade da escolaridade obrigatória, ou seja:

- Os jovens com idades compreendidas entre os 13 anos e a idade da escolaridade obrigatória não podem efectuar qualquer tipo de trabalho, remunerado ou não remunerado, (i) antes das 7 horas da manhã e depois das 7 horas da tarde; (ii) durante mais de duas horas num dia de escola ou ao domingo; (iii) durante mais de 12 horas por semana durante o período lectivo; ou (iv) durante mais de 25 horas por semana (35 horas se a criança tiver 15 anos ou mais) em período de férias.
- Os trabalhadores jovens que tenham atingido a idade da escolaridade obrigatória mas não tenham ainda 18 anos: (i) não podem trabalhar mais de oito horas por dia ou 40 horas por semana; (ii) têm de fazer uma pausa de 30 minutos por cada 4<sup>h</sup> horas de trabalho; (iii) têm de ter um período de descanso de 12 horas entre os dias de trabalho; e (iv) têm de ter dois dias de descanso semanal.

## Sanções económicas e penais por infracção das disposições relativas à idade mínima de admissão ao trabalho

[C138, Art. 9(1)]

Muitas vezes, o trabalho infantil é controlado pelos adultos. Para além de obterem ganhos económicos e outros benefícios com a sua utilização, são também responsáveis pela sua proliferação. Ao proibirem e punirem o trabalho infantil, os países privilegiam os benefícios a longo prazo que o afastamento das crianças do mundo do trabalho representa para o Estado, em detrimento dos benefícios a curto prazo que o trabalho infantil traz àqueles que a ele recorrem. A Convenção n.º 138 exige que sejam tomadas “todas as medidas necessárias, incluindo sanções apropriadas” para assegurar a aplicação efectiva das disposições que fixam uma idade mínima de admissão ao trabalho. A presente secção examina diferentes abordagens ao cumprimento desta obrigação, em especial a aplicação das disposições sobre a idade mínima.

[GBR 1, § 21]

Como seria de esperar, a prática legislativa identifica geralmente o *utilizador* do trabalho de menores como o sujeito das sanções aplicáveis. Por outras palavras, a política e a legislação não prevêm normalmente sanções para as crianças trabalhadoras, muitas das quais trabalham por conta própria. Existe, no entanto, um caso em que a política defende a *sujeição da criança a sanções*: o comércio de rua ilegal por alguém que ainda não tenha atingido a idade da escolaridade obrigatória. Curiosamente, esta mesma disposição prevê a punição do *empregador* da criança trabalhadora e de qualquer outra pessoa “a quem a violação da lei, por acção ou omissão, seja imputável” – mas *exclui* expressamente o trabalhador. Aparentemente, a justificação para esta disposição é que, se um adulto é responsável pelo facto de uma criança trabalhar, é ele quem deve ser punido e não a criança; mas, se nenhum adulto estiver implicado, a responsabilidade pelo cumprimento da lei é imputável à criança.

[CYP 1, §§ 54 & 57]

Um exemplo de uma abordagem geral a esta questão consiste na aplicação de uma multa e/ou pena de prisão a qualquer pessoa com mais de 16 anos que coloque uma pessoa com menos de 16 anos em perigo ou, mais concretamente, utilize uma criança para fins de mendicidade.

Em alguns países, as pessoas que recorrem ao trabalho infantil estão sujeitas a *sanções administrativas*, ou seja, sanções que são impostas pelas autoridades administrativas e não pelas autoridades judiciais. Os inspectores do trabalho, por exemplo, dispõem geralmente de poderes para ordenar a um empregador que tome determinadas medidas sem necessidade de um procedimento formal. Estas medidas poderão consistir, por exemplo, na correcção de certas práticas vigentes no local de trabalho – tais como a utilização de crianças trabalhadoras abaixo da idade legal para a realização de trabalhos perigosos – ou no pagamento de uma multa, ou ambos. Em regra, as sanções administrativas são decisões juridicamente vinculativas, embora sejam passíveis de recurso. Mesmo que seja objecto de recurso, geralmente a decisão em causa deve ser executada enquanto não for proferida uma decisão sobre o recurso. Normalmente, as sanções administrativas não abrangem penas de prisão, embora o presumível infractor possa ser detido e acusado de um crime, estando então sujeito a uma sanção penal. Neste caso, a autoridade judicial ouviria todas as partes no âmbito de um procedimento formal e decidiria se a lei tinha sido violada e se deveria ser imposta uma sanção penal ou outra sanção económica.

[NAM 1, §§ 23 & 44] Na Namíbia, o tribunal do trabalho tem o poder de ordenar a um empregador que suspenda o emprego de crianças presumivelmente abaixo da idade legal enquanto não for proferida a sentença. Qualquer pessoa que viole ou não cumpra esta ordem poderá incorrer no crime de desobediência ao tribunal punível nos termos da lei.

[ECU 1, §§ 156, 443, 626] No Equador, pode ser autorizada a suspensão da actividade e o encerramento de locais de trabalho em caso de violação das disposições aplicáveis ao trabalho de menores, tais como a proibição geral sobre o trabalho de pessoas com menos de 14 anos, a dispensa do trabalho para frequentar a escola, a proibição de realização de determinados tipos de trabalho por pessoas com menos de 18 anos e a proibição de realização de trabalho nocturno.

O recurso à mão-de-obra infantil dá geralmente lugar à aplicação de *sanções económicas* (multas).

[KNA 1, § 6] Em São Cristóvão e Nevis, uma pessoa que cometa uma infracção a uma lei que regule o emprego de jovens está sujeita a uma multa.

[1] [HRV 1, § 228.1(xii) & (xxvii)] Na Croácia, um empregador pode ser condenado no pagamento de uma multa por empregar um menor sem a autorização do seu representante legal ou por exigir que um menor faça horas extraordinárias [1]. Na África do Sul, uma pessoa que ajude um empregador a empregar uma criança em violação da lei poderá ser também condenada no pagamento de uma multa [2].

[1] [MRT 1, § 49, título V, livro VI] Em regra, a imposição de uma multa deve ter em conta as infracções continuadas. Uma pessoa que empregue 55 crianças está sujeita à mesma sanção que uma pessoa que empregue apenas uma criança? Ou a multa deveria ser 55 vezes mais elevada? Na Mauritânia, por exemplo, o limite normal da sanção aplicável por violações da legislação do trabalho corresponde a 50 vezes a sanção máxima aplicável a uma violação individual, mas não existe qualquer limite no caso da violação de proibições respeitantes ao trabalho infantil [1]. Da mesma forma, nos Estados Unidos, não existe qualquer limite para as sanções aplicáveis por cada assalariado contratado em violação da lei [2]. Na Irlanda, quando uma pessoa que foi condenada pela prática de uma infracção continua a violar a disposição em causa, considera-se que, enquanto a legalidade não for restabelecida, incorre numa infracção distinta todos os dias e, por cada uma dessas infracções, está sujeita a uma multa com um determinado limite máximo, que corresponde a cerca de 17% da multa inicial [3].

- [MEX 1, § 35]  
[BEN 5, § 132] Em muitos países, o recurso ao trabalho infantil é um crime sujeito a *sanções criminais*, incluindo pena de prisão, especialmente quando estão em causa as piores formas de trabalho infantil (ver também o capítulo 2 sobre as piores formas de trabalho infantil).
- [UKR 2, § 150] Na Ucrânia, a exploração do trabalho infantil é punível com uma pena máxima de seis meses de detenção ou três anos de prisão, acrescida da proibição de o autor do crime desempenhar determinados cargos ou exercer determinadas actividades por um período de três anos. Se estiverem em causa várias crianças ou o crime implicar consequências graves para a saúde, o desenvolvimento físico ou o nível de instrução da criança, o seu autor está sujeito a uma pena de prisão de dois a cinco anos, acrescida da proibição de desempenhar determinados cargos ou exercer determinadas actividades por um período de três anos.
- [IDN 2, §§ 74(2) & 183] A Indonésia utiliza a terminologia e, para todos os efeitos, as definições da Convenção n.º 182 para estabelecer as infracções, bem como as sanções aplicáveis ao emprego ou envolvimento de crianças nas piores formas de trabalho infantil.

## Políticas e legislação que favorecem uma resposta

Certas políticas e leis não se limitam a fixar uma idade mínima de admissão ao trabalho ou ao emprego. Aquelas que tratam das piores formas de trabalho infantil serão examinadas no capítulo 2; as restantes são objecto da presente secção.

### *Elevar a idade mínima*

- [C138, Art. 1]  
[BFA 3] Para assegurar a conformidade com as normas internacionais, o objectivo da prática moderna deveria consistir em elevar a idade mínima ao longo do tempo. Embora ao ratificar a Convenção n.º 138 um país se comprometa a *concretizar* a ideia de elevação progressiva da idade mínima de admissão ao emprego, esta obrigação nem sempre parece estar integrada na política ou na legislação. Em certos casos, porém, a ratificação da Convenção n.º 138 resultou na formulação de uma política nacional que prevê expressamente o objectivo de elevar a idade mínima.

### *Limitar a capacidade contratual*

- Para além de formularem políticas e leis que proíbem o emprego e o trabalho de pessoas que ainda não tenham atingido uma determinada idade, alguns países estabelecem disposições especiais que limitam a possibilidade destas pessoas celebrarem *legalmente* um contrato de trabalho.
- [CPV 1, §§ 155-156] Até certo ponto, uma disposição que regula a capacidade contratual também pode servir para fixar a idade mínima de admissão ao trabalho. Por exemplo, em Cabo Verde, os contratos de trabalho celebrados por pessoas com menos de 14 anos são nulos, enquanto os contratos celebrados por pessoas com menos de 18 anos podem ser anulados por iniciativa de qualquer uma das partes do contrato ou por um representante do menor em causa.

- (1) [ERI 1, § 9(2)] O que acontece, então, se um empregador tentar celebrar um contrato com uma criança abaixo da idade legal? A prática moderna sugere que as alternativas são considerar que esse contrato é ineficaz (1), nulo (2) ou anulável por iniciativa das partes (3). Nestes casos, a lei geralmente estabelece que o adolescente em causa tem, ainda assim, direito aos salários e benefícios vencidos e que o empregador tem o dever de proceder ao seu pagamento (4).
- (2) [CPV 1, § 155]
- (3) [CPV 1, § 156]
- (4) [SWZ 1, § 100(3)]
- [NIC 3, § 278] Em alguns casos, uma restrição implícita na idade da maioridade não tem qualquer relação com a idade de admissão ao emprego. Assim, na Nicarágua, apenas as pessoas com 21 anos ou mais podem celebrar um contrato eficaz, mas a idade mínima legal de admissão ao trabalho é de 14 anos. Foram adoptadas diversas abordagens para eliminar esta disparidade entre a idade mínima de admissão ao emprego e a capacidade contratual:
- [CRI 1, § 46] ■ declarar que a idade mínima para celebrar um contrato de trabalho válido não implica que o interessado tenha atingido a maioridade legal, tornando assim desnecessária a alteração da lei geral que estabelece uma idade de maioridade superior à idade mínima de admissão ao emprego;
- [HRV 1, § 15(1)] ■ exigir que um representante legal autorize o contrato de trabalho do menor, habilitando assim o menor a celebrar o contrato e a exercer todos os direitos que dele resultam;
- (1) [BLZ 1, § 31]
- (2) [BLZ 1, § 54]
- estabelecer que uma pessoa que não tenha atingido a idade da maioridade legal pode, ainda assim, celebrar um contrato de trabalho (1), mas uma pessoa que não tenha atingido a idade mínima de admissão ao emprego não o pode fazer (2);
- [KAZ 1, § 11]
- atribuir às pessoas com 16 anos ou mais o direito incondicional de celebrar um contrato de trabalho, enquanto as pessoas com 15 anos apenas o poderão fazer com o consentimento escrito de um dos pais/tutor e apenas se tiverem concluído o ensino secundário obrigatório. Esta disposição permite ainda que uma pessoa com 14 anos celebre um contrato de trabalho, desde que obtenha o consentimento dos pais e o trabalho não interfira com os seus estudos nem comporte riscos para a sua saúde;
- [MEX 2, § 23]
- fixar a idade mínima de admissão ao trabalho em 14 anos, mas exigir a autorização dos pais para pessoas entre os 14 e os 16 anos; depois dos 16 anos, uma pessoa é livre de trabalhar sem a autorização dos pais.

## ***Reforçar os métodos de documentação e de verificação da idade***

Uma resposta clara ao recurso à mão-de-obra infantil pressupõe que a idade da criança seja conhecida e verificável. Por conseguinte, a prática tem consistido em exigir o registo da idade dos trabalhadores.

- (1) [BLZ 1, § 163(1)] Normalmente, os empregadores têm a obrigação de manter um registo dos trabalhadores com menos de 18 anos, que deve mencionar as respectivas datas de nascimento (1). Existem outras abordagens mais gerais, como, por exemplo, a obrigação de manter um registo de todos os trabalhadores permanentes, incluindo as respectivas datas de nascimento, bem como de todos os trabalhadores temporários, sazonais, contratados ao dia e a termo certo (2). Os requisitos relativos a estes registos podem ser muito específicos, estabelecendo o número de colunas a preencher e o tipo de dados que devem ser recolhidos e documentados para cada trabalhador (3). Pode ser também exigido um
- (1) [BLZ 1, § 163(1)]
- (2) [KHM 1, § 179]
- (3) [LTU 1, § 58(4)]
- (2) [BDI 1, § 168]
- (3) [MDG 2, § 1]
- (4) [BFA 4, § 8]
- (5) [BRB 1, § 19]
- (6) [BLZ 1, § 163(2)]

registo específico para aprendizes (4). Em alguns casos, a obrigação de manter um registo dos trabalhadores é apenas aplicável a um determinado sector, como, por exemplo, nas empresas industriais ou a bordo de navios (5). Muitas vezes, exige-se que estes registos sejam colocados à disposição da inspecção do trabalho. Em algumas jurisdições, poderão ser impostas sanções – tanto económicas como penais – pelo não cumprimento da obrigação de manter os registos obrigatórios (6).

[MEX 2, § 180]

[IRL 3, § 5(c)]

[ECU 1, §§ 42, 144 & 147]

[2] [GBR 2, § 1(5)]

[3] [GUY 1, § 3(3)]

[4] [JPN 1 § 57]

[5] [GBR 3]

[6] [CHE 3, § 10]

Por vezes, as idades dos trabalhadores jovens são registadas juntamente com outras informações e as condições de emprego (1). Em alguns casos, a obrigação de registar os jovens é limitada a determinados sectores, tais como o sector marítimo (2) ou as empresas industriais (3). As empresas podem estar obrigadas a manter cópias das certidões de nascimento dos trabalhadores com menos de uma certa idade (4). As obrigações estabelecidas em matéria fiscal e de seguros poderão incluir a declaração da idade dos trabalhadores (5). Na Suíça, os empregadores dos trabalhadores domésticos são obrigados a registá-los junto das autoridades locais, indicado também a sua idade. Em troca, recebem um certificado, que deve ser conservado no local de trabalho em caso de uma visita de inspecção (6).

[1] [NAM 1, § 4]

[2] [QAT 1, § 91]

Os empregadores podem estar obrigados a apresentar às autoridades competentes declarações com dados sobre as pessoas por eles empregadas, incluindo a sua idade (1). Alguns países exigem que sejam mantidos registos dos exames médicos dos trabalhadores jovens (2).

[1] [EGY 2, § 67]

[2] [SAU 1, § 163]

No Egito, o empregador é obrigado a criar um cartão de identidade especial para cada trabalhador com menos de 16 anos (1), enquanto na Arábia Saudita o empregador tem de manter uma certidão de idade no processo individual de cada trabalhador (2).

[ECU 2, § 85]

O Equador adoptou uma abordagem ligeiramente diferente, segundo a qual o Ministério do Trabalho mantém um registo dos trabalhadores jovens com base nas informações fornecidas pelos empregadores. O Ministério é obrigado a facultar periodicamente as informações constantes do registo às autoridades locais responsáveis pela protecção da criança.

[1] [SAU 2, § 64]

[2] [COL 2, § 241]

Um problema muito comum é o de *determinar com rigor* a idade de um trabalhador, razão pela qual algumas abordagens visam melhorar a documentação da idade da criança. O ideal é começar pelo registo do nascimento. Mais tarde, a criança pode obter e apresentar um comprovativo da sua idade. No entanto, em muitas regiões do mundo, os nascimentos não são registados. Pelo menos num país, é possível obter uma certidão com uma estimativa da idade com base num exame médico (1). Os sistemas de registo dos nascimentos são essenciais não só para regulamentar a idade mínima de admissão ao trabalho, mas também para muitos outros aspectos dos direitos das crianças (por ex., a educação). Pode ser aprovada legislação que estabeleça que a criação deste tipo de sistemas é uma prioridade política e operacional (2).

## Países que não registam as crianças à nascença, 1998

### Sem dados disponíveis

África do Sul, Arábia Saudita, Benim, Burquina Faso, Butão, República do Congo, Costa do Marfim, Equador, Geórgia, Haiti, Iraque, República Democrática Popular do Laos, Madagáscar, Nepal, Nigéria, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, Tanzânia, Togo, Vietname

### Sem sistema de registo de nascimentos

Afganistão, Camboja, Eritreia, Etiópia, Namíbia, Omã, Somália

### Menos de 30% das crianças registadas à nascença

Angola, Bangladesh, Guiné-Bissau, Lesoto, Libéria, Malawi, Moçambique, Níger, Papuásia-Nova Guiné, Ruanda, Serra Leoa, Zâmbia

### Menos de 50% das crianças registadas à nascença

Botsuana, Myanmar, Camarões, Chade, Gana, Guiné, Iémen, Índia, Mali, Mauritânia, Quênia, Sudão, Uganda, Zimbabué

Fonte: UNICEF – O Progresso das Nações 1998, reproduzido em *Right to Education Primers N.º 2, Free and compulsory education for all children: The gap between promise and performance*, K. Toma?evski (UNESCO, 2001), p. 30.

## Sensibilização

Alguns países estabeleceram políticas ou legislação que visam sensibilizar, não só para as piores formas de trabalho infantil, como também para o problema do trabalho das crianças em geral.

[1] [NZL 2]

[2] [KHM 2]

[3] [IDN 2]

[MDG 3, § 1159]

[PHL 3]

[4] [PHL 4]

Em muitos países, o ponto de partida para a sensibilização é a *constituição de uma comissão*, que poderá assumir a forma de uma comissão interdepartamental ou interministerial (1), de uma comissão nacional tripartida para coordenar as actividades de luta contra o trabalho infantil no país (2) ou de uma comissão tripartida que conte com a participação de representantes da sociedade civil (3). Alguns países constituíram comissões sectoriais (4).

[GBR 4, § 6]

[BRA 1]

[THA 4]

Em alguns casos, a política ou o plano de acção nacional sobre o trabalho infantil estabelece expressamente um *plano de sensibilização* para este problema, sublinhando assim a importância destas iniciativas.

[1] [KOR 1]

[PHL 4, § 1]

[2] [PRT 1]

Um primeiro passo importante na sensibilização para o trabalho infantil consiste em dar a conhecer ao público a legislação nacional neste domínio, especialmente as leis que fixam uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho e as relativas à escolaridade obrigatória. Assim, alguns países elegeram como prioridade a *divulgação das disposições legais*. Nas Filipinas, foram distribuídas, em grande escala, brochuras sobre o assunto (1). Outra abordagem muito utilizada, por exemplo em Portugal, consiste em disponibilizar guias sobre a legislação e os recursos existentes no domínio do trabalho infantil, redigidos de forma facilmente compreensível para todos (2).

[TZA 1, p. 18]

As instituições de educação formal são consideradas como um palco útil para as acções de sensibilização, dado que permitem o acesso às crianças, aos pais e aos professores, bem como às organizações de professores. A abordagem adoptada na Tanzânia consiste na sensibilização para o trabalho infantil, salientando simultaneamente a importância de uma educação de boa qualidade, pertinente e acessível na luta contra este flagelo.

[TUR 1]

Numa outra abordagem, as acções de sensibilização visam os *grupos de profissionais* susceptíveis de se depararem com trabalho infantil. Na Turquia, por exemplo, foi levado a cabo um projecto que tinha por objectivo sensibilizar o pessoal de segurança para os problemas das crianças que vivem e/ou trabalham na rua.

(1) [PHL 3]

(2) [BGD 1, Anexo 3]

[LKA 1]

A organização de eventos pode ser um meio eficaz de reforçar a sensibilização do público. Nas Filipinas, são organizadas “jornadas” e “semanas” sobre o trabalho infantil em diversos contextos, tais como o aniversário da Marcha Global contra o Trabalho Infantil e o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, bem como sobre temas específicos, tais como a situação particular das raparigas e o abuso e a exploração de crianças (1). Podem também ser realizadas reuniões públicas para chamar a atenção para questões relacionadas com o trabalho infantil. Da mesma forma, as semanas temáticas, as marchas, os programas de rádio e de televisão e outros eventos semelhantes também contribuem para a promoção da Convenção n.º 182 da OIT e para a sua ratificação (2).



## Nova Zelândia: a Comissão Consultiva sobre o Trabalho Infantil

A fim de sensibilizar e informar o público sobre a Convenção n.º 182 da OIT, bem como de encorajar iniciativas destinadas a identificar e eliminar as piores formas de trabalho infantil, o Governo neo-zelandês criou a Comissão Consultiva sobre o Trabalho Infantil (*Child Labour Officials Advisory Committee* – CLOAC). Presidida pelo Ministério do Trabalho, a CLOAC é uma comissão governamental com representantes dos Ministérios do Trabalho, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio, da Polícia, da Justiça, do Desenvolvimento Social, dos Assuntos das Ilhas do Pacífico, da Juventude, do Desenvolvimento Maori (Te Puni Kokiri) e do Departamento dos Serviços à Infância, à Juventude e à Família. A CLOAC reúne regularmente com o Conselho de Sindicatos da Nova Zelândia e a organização Business New Zealand.

Até à data, no âmbito das suas acções de sensibilização, a CLOAC tem apostado sobretudo na divulgação de informações e em programas de educação. Entre as actividades desenvolvidas pela CLOAC figuram as seguintes:

- criação de uma página sobre a Convenção n.º 182 no *website* do Ministério do Trabalho, com ligações aos *websites* dos membros da CLOAC;
- distribuição de 100 exemplares da publicação *Eliminar as Piores Formas de Trabalho Infantil* através da sua rede de contactos;
- publicação da Convenção n.º 182 no boletim informativo da Divisão de Direitos Humanos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuído semestralmente a outros órgãos governamentais e a grupos da sociedade civil, que contém informações actualizadas sobre questões internacionais relacionadas com direitos humanos de interesse para a Nova Zelândia;
- inclusão de informações sobre a protecção conferida pela Convenção n.º 182 no programa escolar “Keeping Ourselves Safe” coordenado pela polícia neo-zelandesa;
- envio de cartas a organismos não governamentais sobre a Convenção n.º 182, convidando-os a fornecer dados sobre pessoas com 18 anos ou menos que estejam envolvidas em qualquer uma das piores formas de trabalho infantil na Nova Zelândia, bem como informações sobre a sua experiência em matéria de programas de acção e de reabilitação;
- criação de mecanismos de partilha de informações e consultas com os parceiros sociais e outros organismos interessados (por ex., Comissão dos Direitos do Homem, Comissariado para as Crianças e outros organismos não governamentais) no quadro de reuniões semestrais.



Fonte: Website do Ministério do Trabalho neo-zelandês: <http://www.dol.govt.nz/services/international/child/int-convention182.asp>

## 1.2 Resposta aos trabalhos leves efectuados por crianças

É genericamente aceite que, embora seja necessário impor uma idade mínima de admissão ao trabalho, existem casos em que o trabalho das crianças, realizado em determinadas condições, não é prejudicial à sua saúde ou ao seu bem-estar nem interfere com os seus estudos. Este tipo de trabalho é denominado “leve”, podendo ser considerado aceitável ou até mesmo benéfico para o desenvolvimento da criança. Na prática, as crianças em idade escolar conjugam frequentemente os estudos com determinados trabalhos “leves”, mesmo nos países desenvolvidos. Geralmente, parte-se do princípio de que existe alguma forma de controlo, nomeadamente pelos pais, do trabalho que as crianças realizam, assegurando que se trata efectivamente de trabalhos leves, que têm em conta a capacidade da criança para executar as tarefas em causa e que não interferem com outras obrigações, tais como frequentar a escola.

### Definição de trabalhos leves

A definição de trabalhos leves – nos casos em que este conceito é utilizado – varia de país para país.

[C138, Art. 7(1)]

A Convenção n.º 138 da OIT estabelece a norma aplicável aos “trabalhos leves”, declarando que se trata de trabalhos que:

- (a) não sejam susceptíveis de prejudicar a saúde e o desenvolvimento [das crianças]; e
- (b) não sejam de natureza a prejudicar a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou formação profissionais aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade de beneficiar da instrução recebida.

[ALB 1, § 4]

[TUR 2, § 4]

Alguns países adoptam esta norma praticamente palavra por palavra, enquanto outros acrescentam conceitos como, por exemplo:

[GBR 1, § 18(2)(a)]

■ o facto de não comprometerem a “segurança” da criança;

[NER 1, § 128]

■ a fixação de um limite absoluto ao número de horas de trabalho, ou um limite ao número de horas de trabalho diário ou semanal caso o trabalho em causa seja considerado “leve”; ou

■ a autorização da realização de trabalhos leves ocasionais por crianças de determinada idade em empresas onde apenas trabalhem membros da família do proprietário.

[KHM 1, § 177(4)]

Outros países optam por omitir um dos requisitos, tal como a capacidade de beneficiar da instrução recebida.

[1] [GBR 5, § 2 Anexo]

[CHE 1, § 52]

Em alguns casos, são elaboradas listas de profissões – implicitamente classificadas como trabalhos leves – que estabelecem que as crianças

[2] [JPN 1, § 56(2)]

podem exercer *qualquer outra* profissão para além das que constam da lista (1). Noutros casos, é elaborada uma lista dos tipos de trabalho que não são considerados “leves” (2).

## Fixação de uma idade mínima e das condições de execução de trabalhos leves

[C138, Art. 7(1)] As normas internacionais estabelecem que as crianças com, pelo menos, 13 anos e, excepcionalmente, 12 anos nos casos em que a idade mínima geral é de 14 anos, podem ser autorizadas a executar trabalhos leves, tal como são definidos. As leis nacionais são elaboradas em conformidade com este critério, acrescentando, muitas vezes, as condições em que esses trabalhos podem ser executados.

[BWA 1, § 110(1)] No Botsuana, uma criança que tenha atingido os 14 anos e não frequente a escola pode ser contratada para a execução de determinados trabalhos leves que não prejudicam a sua saúde ou o seu desenvolvimento.

Existem, pelo menos, duas formas de estabelecer as condições em que as pessoas que ainda não tenham atingido a idade mínima geral estão autorizadas, nos termos da lei, a executar “trabalhos leves”. A primeira consiste em *estabelecer que os trabalhos são “leves”* classificando-os como tal – por exemplo, através de uma definição ou de uma lista de tarefas/profissões autorizadas – e, seguidamente, especificando as respectivas condições. A segunda consiste em declarar que determinados trabalhos serão considerados “leves” *apenas se preencherem certas condições*.

A condição de que estes trabalhos não prejudiquem a criança e não interfiram com os seus estudos é um requisito mínimo em termos de normas internacionais. São exemplos de outras condições:

- [SYR 2, § 124(d)]  
[RWA 2, § 65] ■ a proibição do trabalho ser realizado durante o período noturno;
- [CHE 1, § 52(2)] ■ a exigência de que o trabalho seja realizado exclusivamente durante o período diurno;
- [SYR 2, § 124(d)]  
[CHE 1, § 52(2)] ■ a restrição do número de horas de trabalho diário;
- [CHE 1, § 52(3)] ■ a restrição do número de horas de trabalho semanal;
- [SYR 2, § 124(d)] ■ a obrigatoriedade de períodos de descanso durante o horário de trabalho;
- [AUT 1, § 5(a)] ■ a exigência de que o trabalho seja realizado exclusivamente fora do horário escolar, acompanhada de uma restrição sobre o número de horas de trabalho nos dias de escola;
- [AUT 1, § 5(a)(1)] ■ a exigência do consentimento de um dos pais ou do representante legal.

(1) [AUT 1, § 5(a)(1)]  
(2) [NIC 2, § 134] A restrição imposta num país de que os trabalhos leves não sejam executados no contexto de uma relação de trabalho (1) poderá estar em contradição com a ideia de que qualquer trabalho executado por uma criança, desde que seja legal, deve ser protegido e remunerado da mesma forma que o trabalho realizado por outras pessoas (2). Esta questão coloca um dilema interessante ao nível da política a adoptar: os trabalhos leves executados por crianças devem ser tratados da mesma forma que o trabalho executado por qualquer outra pessoa ou deve considerar-se que tem menos valor do que o *verdadeiro* trabalho? A abordagem adoptada em relação a este problema poderá ter consequências a nível da aplicação da lei, caso se crie a ideia de que os trabalhos leves executados legalmente por crianças não têm tanto valor quanto o verdadeiro trabalho e, como tal, não devem estar sujeitos a uma verdadeira fiscalização por parte das autoridades competentes.



[AUT 1, § 5(a)]

Uma possível abordagem consiste em *exigir o consentimento parental* para que uma criança possa executar trabalhos leves, sendo simultaneamente imposta a um dos pais ou ao representante legal a obrigação de se certificar de que o trabalho não é efectivamente prejudicial para a saúde ou a educação da criança.

Os Estados não estão, de forma alguma, obrigados a autorizar as crianças a trabalhar caso estas ainda não tenham atingido a idade mínima geral estabelecida; basta estabelecerem uma única idade mínima geral de admissão ao trabalho.

[1] [KHM 1, § 368]

[TUR 3, § 104]

[SYR 2, § 216]

[2] [JPN 1, § 118]

[BWA 1, § 172 (b)

& (c)]

[AUT 1, §§ 30-31]

As respostas dos diferentes países à violação das disposições aplicáveis aos trabalhos leves são semelhantes às respostas à violação de outras disposições relativas ao emprego e ao trabalho de crianças. As sanções podem assumir a forma de uma multa [1] ou de uma multa eventualmente acrescida de uma pena de prisão [2].

### 1.3 Resposta ao trabalho efectuado por crianças no âmbito da sua formação ou educação

Por vezes, as crianças trabalham no âmbito de programas formais de formação ou educação. Em regra, as políticas de educação que visam melhorar a empregabilidade das crianças no futuro permitem que estas trabalhem naquelas circunstâncias. Uma vez que este trabalho faz parte de um currículo formal, está automaticamente sujeito a determinadas condições e exigências que restringem a sua utilização e a possibilidade de exploração.

[C138, Art. 6]

A Convenção n.º 138 da OIT responde ao trabalho efectuado por crianças no âmbito de uma formação ou educação formal a dois níveis.

Em primeiro lugar, declara que ela própria – e as disposições nela estabelecidas sobre a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho – não se aplicam “ao trabalho efectuado por crianças ou jovens em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutras instituições de formação profissional”.

Em segundo lugar, a convenção não se aplica:

ao trabalho efectuado por pessoas de, pelo menos, 14 anos em empresas, quando esse trabalho for executado de acordo com as condições prescritas pela autoridade competente após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, e fizer parte integrante:

- (a) quer de um ensino ou de uma formação profissional cuja responsabilidade incumba, em primeiro lugar, a uma escola ou a uma instituição de formação profissional;
- (b) quer de um programa de formação profissional aprovado pela autoridade competente e executado principal ou inteiramente numa empresa;
- (c) quer de um programa de orientação destinado a facilitar a escolha de uma profissão ou de um tipo de formação profissional.

[1] [GBR 6, § 560(i)]

[2] [BRB 1, § 12]

[3] [BRB 1, § 12]

Em termos mais gerais, a política adoptada pode ter em conta situações em que o trabalho está, de uma forma ou de outra, associado à educação ou à formação, sem fazer verdadeiramente parte integrante de um programa formal de educação ou de formação. Por exemplo, a proibição ou a regulamentação do trabalho efectuado por crianças pode ser declarada inaplicável às crianças que estejam no último ano da escolaridade obrigatória, caso esse trabalho tenha sido objecto de um acordo celebrado ou aprovado pelas autoridades educativas [1]. A legislação nacional pode também excluir simplesmente da aplicação das disposições relativas à idade mínima o trabalho efectuado por crianças em escolas técnicas [2] ou em navios-escola ou navios de instrução supervisionados por uma pessoa autorizada pelo ministro do Trabalho [3].

## Definição de formação ou educação

[C138, Art. 6] A prática moderna em matéria de política e de legislação define, em termos rigorosos, a formação ou educação, bem como a sua relação com o trabalho, a fim de assegurar que o trabalho é efectuado de boa-fé, nomeadamente que se destina efectivamente a fins de formação ou educação. Nestes casos, as disposições relativas à idade mínima são menos rígidas. Por exemplo:

[BRB 3, § 103(1)] ■ quando o trabalho tem lugar *a bordo de um navio*, este deve ser um navio-escola ou navio de instrução registado pela autoridade competente ou esta deve declarar que o emprego será benéfico para o adolescente;

[BLZ 1, § 164] ■ quando o trabalho é realizado numa *escola ou outra instituição*,  
[MYS 1, § 2(3)(c)] ■ presume-se que está relacionado com a educação ou a formação, ou  
[TUN 1, § 53(2)]

[LKA 2, § 14(1)(b)] ■ caso essa instituição seja supervisionada por uma autoridade pública e ministre cursos técnicos ou outros cursos de formação tendo em vista um ofício ou profissão;

[TUN 1, § 53(2)] ■ quando tem lugar *numa empresa*, o trabalho deve estar integrado num  
[IRL 3, § 3(6)] programa de formação profissional aprovado pelas autoridades públicas competentes.

O conceito de aprendizagem, por si só, não implica trabalho efectuado por crianças ou jovens. Um trabalhador de meia-idade que decidiu mudar de profissão pode ser um aprendiz. No entanto, muitos países associam a aprendizagem aos jovens, por exemplo:

[FRA 1, § 117-3] ■ estabelecendo uma idade mínima e uma idade máxima (por ex., 25 anos) para iniciar um programa de aprendizagem;

[BRA 6, §§ 7 & 155, § 403] ■ aplicando aos aprendizes uma idade mínima inferior à idade mínima geral de admissão ao trabalho; ou

[ECU 1, §§ 158(4) & 161(4)]

[COG 1, § 1] ■ aplicando aos aprendizes uma idade mínima igual à idade mínima geral de admissão ao trabalho.

Naturalmente, o acordo de aprendizagem poderá prever outros termos e condições para além daqueles que estão relacionados com a idade de acesso a esta actividade.

## Limitar e estabelecer condições para o trabalho efectuado por crianças no âmbito da formação ou da educação

|                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| [C138, Art. 6]                                                               | A prática moderna estabelece limites ou condições para o trabalho efectuado num contexto de formação ou de educação. Podem ser limites temporais, limites quanto aos tipos de trabalho admissíveis ou outro tipo de limites como, por exemplo:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| [CHE 1, § 54(1)]                                                             | ■ exigir que o trabalho efectuado no âmbito da formação ou da educação não seja física ou moralmente prejudicial à criança nem interfira com os seus estudos – uma condição semelhante à definição de “trabalhos leves”;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| [ERI 1, 69(1)]                                                               | ■ proibir expressamente os jovens de efectuarem trabalhos perigosos, <i>mesmo que sejam aprendizes</i> ;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| [ITA 1, § 6(2)]                                                              | ■ autorizar o levantamento das restrições à realização de trabalhos perigosos no caso de pessoas com menos de 18 anos <i>em fase de estágio</i> , desde que seja respeitada a legislação sobre saúde e segurança;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| [ETH 1, § 89(5)]                                                             | ■ declarar não aplicável a idade mínima de admissão ao trabalho nas escolas profissionais que, por exemplo, tenham sido aprovadas e inspeccionadas pelas autoridades competentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| (1) [FRA 1, § L.117-5-1]<br>(2) [MRT 1, §§ 63-64]<br>[BWA 2, § 18(1)], §172B | A prática moderna contempla respostas a <i>situações de abuso</i> , em que as crianças estarão supostamente a receber uma formação ou educação ou a trabalhar no âmbito de um acordo de aprendizagem, quando tal não corresponde à verdade. Nestes casos, os contratos de aprendizagem poderão ser suspensos (1) ou impostas multas e sanções penais (2).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| [ECU 2, § 86]                                                                | Existem igualmente casos em que as crianças trabalham para fins de formação fora de acordos e empresas formais, mas em circunstâncias que são consideradas, a nível local, benéficas para a formação e o desenvolvimento das suas capacidades. Pelo menos um país eliminou o requisito da idade mínima em relação a trabalhos considerados parte de práticas de formação ancestrais, sob condição de que o desenvolvimento físico e psicológico dos jovens em causa seja respeitado, no sentido em que: <ul style="list-style-type: none"> <li>■ apenas lhes sejam confiados trabalhos consentâneos com as suas capacidades e o seu estágio de desenvolvimento;</li> <li>■ o trabalho contribua para a formação e o desenvolvimento das suas capacidades;</li> <li>■ o trabalho transmita valores e normas culturais consentâneos com o desenvolvimento dos jovens;</li> <li>■ o trabalho tenha lugar no ambiente e em benefício da comunidade a que os jovens e as suas famílias pertencem.</li> </ul> |

## 1.4 Resposta a outros tipos de trabalho efectuados por crianças

Alguns países formularam respostas que têm em vista as crianças que efectuam determinados tipos de trabalho que são, de um modo ou de outro, *especiais*, mas não perigosos no sentido normal da palavra e que não podem ser inteiramente classificados num único ramo de actividade económica.

### Espectáculos artísticos

[C138, Art. 8]

Segundo a abordagem geral a esta questão, as crianças que não tenham atingido a idade mínima não devem participar em espectáculos artísticos profissionais. Porém, a suposta necessidade de participação de crianças em actividades artísticas, que vão desde eventos culturais tradicionais a publicidade e programas de entretenimento, ao vivo e gravados, altamente comerciais, levou a derrogações a esta regra geral, normalmente sob reserva de que sejam cumpridas determinadas condições.

### Definição de espectáculos artísticos

[1] [ESP 1, § 2(1)]

[2] [PHL 6, § 12(2)]

[3] [LTU 1, § 58(2)]

Geralmente, a natureza do trabalho em causa não é suficientemente específica para que este seja classificado como um espectáculo artístico. Em alguns casos, é feita referência a espectáculos *públicos* (1), embora este termo abranja provavelmente também os espectáculos fechados ao público, como a produção cinematográfica. Por vezes, é esboçada uma imagem muito genérica, sendo os espectáculos artísticos definidos como, por exemplo "informação ou entretenimento público através do cinema, teatro, rádio, televisão e outros meios de comunicação" (2). Uma definição mais restrita poderá mencionar "festividades culturais e artísticas" (3), embora seja difícil imaginar que as regras relativas a estas excepções não sejam aplicáveis a todos os tipos de trabalho efectuados por crianças que estejam de alguma forma relacionados com espectáculos artísticos (por ex., num contexto educativo ou de simples lazer).

### Limites e condições à participação em espectáculos artísticos

[C138, Art. 8(1)]

[PHL 6, § 12(2)]

[AUT 1, § 6(1)]

[MYS 1, § 7(1) & (2)]

[BRA 3, § 149]

[ALB 2, § 102]

[CHL 1, § 16]

[ISL 2, §§ 59-60]

[ESP 1, § 2(1)]

Tal como mencionado anteriormente, a prática moderna em matéria de política e de legislação estabelece limites e condições à participação de crianças, a título excepcional, em espectáculos artísticos. A Convenção n.º 138 estabelece que as autoridades competentes podem autorizar, em casos individuais, a participação de crianças, que não tenham atingido a idade mínima geral fixada a nível nacional, em espectáculos artísticos. Em geral, os países respeitam esta disposição, impondo condições destinadas a proteger a criança que irá efectuar este tipo de trabalho.

Estas condições poderão incidir sobre:

### ***A natureza do trabalho***

- [GBR 7, § 38] ■ fixar uma idade mínima de 14 anos, a menos que se trate de um papel de actor ou bailarino que não possa ser desempenhado por uma pessoa mais velha;
- [GBR 7, § 38] ■ especificar que o papel em causa deverá ter uma natureza total ou essencialmente musical.

### ***Aspectos administrativos***

- [PHL 6, § 12(2)] ■ exigir que seja celebrado um contrato de trabalho pelos pais da criança, com o consentimento expresso desta, se possível, e com a aprovação do Ministério do Trabalho;
- [CHN 1, § 13] ■ estabelecer como único limite à participação da criança a obtenção do consentimento parental.

### ***Saúde e segurança***

- [GBR 7, § 37(4)] ■ exigir que as autoridades locais se certifiquem de que a criança está em boa condição física, que a sua saúde será protegida e que será tratada com carinho;
- [PHL 6, § 12(2)(i)] ■ exigir que o empregador tome medidas para garantir a protecção da saúde, a segurança, a moral e o desenvolvimento normal da criança;
- [ESP 1, § 2(1)] ■ declarar que as autoridades apenas poderão autorizar a participação da criança nestes espectáculos se o trabalho em causa não colocar em perigo a sua saúde física.

### ***A educação***

- [GBR 7, § 38] ■ estipular que a educação da criança não pode ser prejudicada;
- [ESP 1, § 2(1)] ■ exigir que o empregador elabore e implemente um programa contínuo de formação e aquisição de competências destinado à criança, sujeito à aprovação e à supervisão das autoridades competentes.

### ***Outras condições***

- [PHL 6, § 12(2)(iii)] ■ exigir que o empregador adopte medidas destinadas a evitar a exploração ou a discriminação da criança, tomando em consideração o sistema e o nível de remuneração, bem como a duração e o regime de horário de trabalho.
- [LTU 1, § 58(2)] Em alguns casos, as crianças, desde que obtenham o consentimento escrito de um dos pais ou do tutor e uma autorização médica, podem participar, *sem limite de idade mínima*, em festividades culturais e artísticas ou outras actividades que não tenham um impacto prejudicial sobre a sua saúde, moral ou estudos. Talvez a ideia aqui seja evitar a qualificação destas actividades como "trabalho", reconhecendo simultaneamente que certas práticas culturais locais poderiam ser consideradas como tal e/ou poderiam, caso não fossem estabelecidas medidas de protecção, ter um efeito negativo sobre as crianças em causa.

# Respostas às piores formas de trabalho infantil





A resposta da comunidade internacional às piores formas de trabalho infantil começou pela formação de um consenso sobre este conceito, seguida da identificação das medidas prioritárias a adoptar no sentido de as eliminar. O resultado deste processo foi a adopção da Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças, em 1999. A nível nacional, os Estados começaram a adoptar medidas políticas e legislativas de combate às piores formas de trabalho infantil. A primeira resposta consistiu no aprofundamento das abordagens anteriores, ou seja, na identificação dos elementos que caracterizam as piores formas de trabalho e, geralmente, na imposição de uma proibição absoluta sobre a execução desses tipos de trabalho por pessoas com menos de 18 anos. Porém, a prática moderna vai além de uma simples resposta legislativa, passando, nomeadamente, pela elaboração de programas de duração determinada que visam a *eliminação* das piores formas de trabalho infantil.

O presente capítulo é dedicado às piores formas de trabalho infantil, tal como enunciadas na Convenção n.º 182, começando pelos chamados “trabalhos perigosos” – que também são objecto da Convenção n.º 138 da OIT sobre a idade mínima, adoptada em 1973.

## Definir as piores formas de trabalho infantil

As piores formas de trabalho infantil foram definidas, a nível internacional, na Convenção n.º 182 da OIT. Contudo, uma destas formas – “os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança”, habitualmente denominados “trabalhos perigosos” – está sujeita a interpretações e clarificações ao nível nacional. Para além destes, são também consideradas piores formas de trabalho infantil evidentes:

- a) todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- c) a utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes, tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes.

Fonte: Artigo 3.º da Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999

## 2.1 Resposta aos trabalhos perigosos

[C138, Art. 3(1)]

A resposta que os diferentes países têm adoptado, em primeira linha, face à questão dos “trabalhos perigosos” baseia-se, em larga medida, nas disposições da Convenção n.º 138. A presente secção examina a abordagem que os países adoptaram em relação à definição e fixação de uma idade mínima, em conformidade com a disposição da convenção segundo a qual “a idade mínima de admissão a qualquer de emprego ou trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que se exerça, for susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade dos jovens não deverá ser inferior a 18 anos”.

[C138, Art. 3(2) & (3)]

[C182, Art. 4]

As Convenções n.ºs 138 e 182 incumbem os Estados de determinar, na sua legislação nacional, os tipos de emprego ou trabalho que devem ser considerados “perigosos”, e a Convenção n.º 138 prevê a possibilidade, dentro de certos limites, de os jovens serem autorizados a efectuar estes tipos de trabalhos a partir da idade de 16 anos, *desde que* “a sua saúde, segurança e moralidade fiquem plenamente garantidas e que tenham recebido, no ramo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou uma formação profissional”.

Agora que a Convenção n.º 182 definiu os “trabalhos perigosos” como uma das piores formas de trabalho infantil que importa eliminar com toda a urgência, os Estados redobram os seus esforços, elaborando políticas e legislação e formulando respostas institucionais relativas aos trabalhos perigosos.

### Definição de trabalhos perigosos

(1) [FRA 2, § R. 234-11]

(2) [FRA 2, § R. 234-14]

[CHE 1, § 58]

Em alguns casos, a política ou a legislação nacional proíbe simplesmente a execução de certo tipo de trabalho por pessoas que não tenham atingido uma determinada idade, geralmente 18 anos, sem especificar que esse trabalho é considerado perigoso ou susceptível de prejudicar a sua saúde ou moral. Porém, tendo em conta os tipos de trabalho em causa, não restam dúvidas de que o fundamento da proibição é o facto de serem perigosos ou prejudiciais (1). Outras disposições estabelecem proibições adicionais sobre tipos de trabalho específicos, embora a idade mínima fixada seja inferior a 18 anos (2).

Noutros casos, os países optam por:

#### *Deixar a definição a cargo das autoridades administrativas*

[KHM 1, § 177(2)]

- No Camboja, os tipos de emprego ou de trabalho que, pela sua natureza, sejam susceptíveis de comprometer a saúde, a segurança ou a moral dos jovens são determinados pelo Ministério do Trabalho, em consulta com uma comissão consultiva tripartida para os assuntos laborais.

#### *Definir os trabalhos perigosos por categorias*

[FRA 2, § R.234-11]

[JPN 1, § 62]

[NZL 3, § 56]

[JPN 1, § 62(2)]

[JPN 1, § 62(2)]

[FRA 2, § R. 234-15]

- todos os tipos de trabalho, muitas vezes especificamente identificados, com máquinas ou que impliquem a sua utilização;
- trabalhos que impliquem o manuseamento de substâncias tóxicas;
- trabalhos que impliquem o manuseamento de explosivos ou de substâncias combustíveis ou inflamáveis;
- trabalhos que impliquem a utilização de aparelhos a vapor.

- [1] [JPN 2, § 8]  
 [2] [GRC 1, § 1(2)]  
 [3] [EGY 3, § 1]  
 [4] [JPN 4, § 74]
- Existem também exemplos de regulamentos que contêm uma lista taxativa dos tipos de trabalho proibidos: 46 itens [1]; 149 itens, por categoria [2]; 44 itens [3]; e até mesmo todos os tipos de trabalho associados a um sector específico, tal como a marinha mercante [4].

### *Definir os trabalhos perigosos em função do risco*

- [GBR 8, § 19(2)(c)] ■ trabalhos que impliquem uma exposição nociva a radiações;  
 [CHN 2, § 3]  
 [JPN 1, § 62(2)] ■ trabalhos que impliquem a exposição a poeiras;  
 [CHN 2, § 3]  
 [JPN 1, § 62(2)] ■ trabalhos que impliquem a exposição a gás;  
 [JPN 1, § 62(2)] ■ locais de trabalho onde sejam utilizadas altas pressões;  
 [GBR 8, § 19(2)(e)(ii)] ■ trabalhos perigosos para a saúde devido à exposição a temperaturas extremas (calor ou frio);  
 [CHN 2, § 3]  
 [ISL 2, § 62]  
 [GBR 8, § 19(2)(e)(iii)] ■ trabalhos perigosos para a saúde devido ao ruído;  
 [GBR 8, § 19(2)(e)(iii)] ■ trabalhos perigosos para a saúde devido às vibrações;  
 [CHE 1, § 48]  
 [ISL 2, § 62]  
 [1] [CHN 3, § 64] ■ trabalhos que impliquem a exposição a agentes tóxicos [1] ou cancerígenos [2];  
 [2] [GBR 8, § 19(2)(b)] ■ trabalhos que impliquem a exposição a agentes que “provocam danos genéticos hereditários ou sejam prejudiciais para o feto”  
 [GBR 8, § 19(2)(b)] ■ trabalhos que impliquem o levantamento de pesos e, como tal, sejam susceptíveis de prejudicar a saúde.  
 [NZL 3, § 55]

### *Definir os trabalhos perigosos em função das suas características*

- [GBR 9, § 135(2)] ■ qualquer profissão susceptível de colocar em risco a vida, a integridade física ou a saúde do trabalhador, tendo em conta a sua condição física;  
 [1] [ISL 2, § 62] ■ trabalhos que ultrapassem a capacidade física [1] ou psicológica [2] da pessoa em causa;  
 [BFA 2, § 1]  
 [2] [GBR 8, § 19(2)(a)] ■ trabalhos subterrâneos;  
 [MYS 1, § 2(5)] ■ trabalhos nocturnos ou em horas específicas durante a noite;  
 [CHE 1, § 48]  
 [CHN 3, § 64]  
 [NZL 3, § 58] ■ trabalhos efectuados em locais perigosos ou prejudiciais para a segurança, a saúde, o bem-estar ou a moral;  
 [BRB 1, §§ 8(1) e 13]  
 [DZA 1, § 14]  
 [JPN 1, § 62(2)] ■ trabalhos que impliquem a condução ou manobra de veículos pesados, incluindo tractores;  
 [BRB 1, § 8(1)] ■ trabalhos que impliquem o serviço a clientes em estabelecimentos de entretenimento, tais como clubes nocturnos, salões de baile, discotecas e bares;  
 [NZL 3, § 57] ■ trabalhos que impliquem “um risco de acidente que, provavelmente, as crianças e os jovens teriam dificuldade em identificar e evitar por desconhecimento ou falta de experiência ou formação”;  
 [CHE 1, § 49(a)(2)] ■ trabalhos em locais autorizados a vender produtos do tabaco;  
 [ISL 2, § 62]  
 [ISL 3, § 1]

## Consulta com os parceiros sociais

[C138, Art. 3[2] & [3]] Tanto a Convenção n.º 138 como a Convenção n.º 182 exigem que os governos consultem os representantes dos empregadores e dos trabalhadores para determinar os tipos de trabalhos perigosos e fixar em 18 anos a idade mínima para a realização desses tipos de trabalhos. No seguimento da ratificação de uma ou outra destas convenções, muitos países mostraram-se dispostos a seguir a norma internacional.

(1) [BRA 1] Em alguns países, a consulta tripartida pode ter lugar em situações específicas (1) ou em conformidade com as disposições legais (2).

(2) [TUN 1, § 58] A legislação nacional pode estabelecer uma obrigação geral de consulta quando estejam em causa *quaisquer* disposições relacionadas com trabalhadores jovens (1). Contudo, podem ser estabelecidas restrições sobre as matérias objecto dos acordos celebrados com os parceiros sociais, como, por exemplo, o número mínimo de horas de descanso, caso se chegue a acordo sobre o trabalho nocturno dos jovens (2).

(1) [FRA 1, §§ L. 200-4 & L. 231-3]  
(2) [BRB 1, § 8[3]]

## As distinções de género nos trabalhos perigosos

Certos países definem sectores ou tipos de trabalhos perigosos específicos, tomando em consideração questões de género. É possível, por exemplo:

[JPN 2, § 7] ■ fixar limites inferiores para os pesos que as raparigas estão autorizadas a manusear;

[URY 2, §§ 241 & 244] ■ proibir raparigas com menos de 18 anos de trabalharem no teatro, enquanto o correspondente limite de idade para os rapazes é de 16 anos, e proibir raparigas solteiras com menos de 18 anos de exercerem profissões que impliquem trabalhar na rua ou em praças públicas, enquanto os rapazes e as raparigas casados com, pelo menos, 16 anos, estão autorizados a fazê-lo;

[ARG 2, § 11] ■ elaborar uma lista de trabalhos perigosos aplicável às mulheres, bem como a rapazes e raparigas com menos de 18 anos.

[CRI 1, § 87] Em muitos países, as mulheres, assim como os rapazes e as raparigas com menos de 18 anos, são protegidos contra determinados trabalhos perigosos, tais como a extracção mineira e o trabalho nocturno. Porém, de um modo geral, seguindo o exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres (CEDAW), assiste-se a uma tendência para separar as disposições que visam a protecção das mulheres adultas – que deveriam basear-se apenas na necessidade de proteger a maternidade – daquelas que respeitam a crianças com menos de 18 anos, rapazes e raparigas.

[CHL 2, § 229]  
[URY 3, § 32]

## Proibição da utilização de crianças em trabalhos perigosos

Quando um trabalho é definido como perigoso, a prática moderna *proíbe* os jovens – pessoas com menos de 18 anos se for seguida a norma internacional – de executarem esse trabalho. O modo como esta proibição é formulada varia de país para país, mas parecem existir essencialmente quatro estilos de formulação.

O primeiro estilo, do qual a tradição jurídica francesa é um bom exemplo, *proíbe* o emprego de menores em determinados tipos de trabalhos perigosos, nomeadamente:

- [FRA 1, § 234-5] ■ o emprego de um aprendiz para a realização de tarefas que são prejudiciais à sua saúde ou ultrapassam as suas capacidades;
- [FRA 1, § 211-11] ■ o envolvimento de menores em acrobacias perigosas ou outras actividades que ponham em perigo a sua vida, a sua saúde ou a sua moral;
- [FRA 2, R. 234-11] ■ a utilização de menores em actividades que envolvam máquinas expressamente identificadas numa lista;
  
- [FRA 2, R. 234-15] ■ o envolvimento de menores na utilização de recipientes sob pressão;
- o trabalho com gás liquefeito, compactadores de asfalto, líquidos combustíveis, etc.

O segundo estilo consiste em formular a proibição de forma mais genérica, declarando que esta é aplicável, por exemplo:

- [BWA 1, § 110(1)] ■ aos trabalhos prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento, perigosos ou imorais;
- [KHM 1, § 177(2)] ■ aos trabalhos subterrâneos (1) ou à extracção mineira (2);
- (1) [BWA 1, § 108]
- (2) [CHN 4, § 64]
- [BWA 1, § 109] ■ ao trabalho nocturno;
- (1) [ISL 4, § 58] ■ ao trabalho em locais que vendem bebidas alcoólicas (1) ou produtos do tabaco (2).
- (2) [ISL 3, § 1]
- [NIC 1, § 74] O terceiro estilo consiste em descrever a categoria de trabalhos perigosos. Por exemplo, na Nicarágua, os jovens estão proibidos de efectuar “qualquer tipo de trabalho que seja realizado em locais insalubres ou que representem um risco para a vida, a saúde ou a integridade física, psicológica ou moral, tais como a extracção mineira, os trabalhos subterrâneos, a recolha de lixo, o trabalho em locais de entretenimento nocturno [ou] que impliquem o manuseamento de objectos perigosos ou substâncias tóxicas”.
- [BRB 1, § 8(1)] O quarto estilo, que segue a norma internacional, mas sem especificar os tipos de trabalho em causa, limita-se a proibir o emprego de menores em qualquer trabalho que, pela sua natureza ou pelas condições em que é exercido, seja susceptível de prejudicar a sua saúde, segurança ou moralidade.
- [MYS 1, § 2] A Malásia adoptou uma outra abordagem, segundo a qual são especificados os tipos de trabalho que as crianças e os jovens – definidos separadamente – *podem executar*, estando proibidos *todos os outros*; o ministro competente tem poderes para acrescentar outros tipos de trabalho à lista de trabalhos autorizados, desde que não sejam perigosos para a vida, a integridade física, a saúde ou a moral.

### **Medidas contra os trabalhos perigosos efectuados por crianças**

Uma vez que, em regra, o menor que efectua trabalhos perigosos não é punido, a prática moderna prevê a imposição de sanções ao *utilizador* de crianças para a realização de trabalhos perigosos.

A prática moderna permite a adopção de *medidas administrativas* nos casos de envolvimento de crianças em trabalhos classificados como perigosos ou, mais frequentemente, em trabalhos prejudiciais à sua saúde.

- [TUR 4, § 6] A legislação turca estabelece expressamente que, caso se constate que uma criança efectua trabalhos pesados ou perigosos que contrariam as disposições legais, ela deve ser impedida de continuar a executar essas tarefas.

- [BFA 5, § 6] No Burquina Faso, onde está prevista uma excepção que permite o emprego de uma criança num determinado tipo de trabalho, o inspector do trabalho pode revogar essa autorização caso se constate que o trabalho efectivamente realizado pela criança constitui uma ameaça à sua saúde, segurança ou moral.
- [FRA 1, § L. 117-5-1] Em França, os contratos de aprendizagem podem ser suspensos se a saúde, a integridade física ou moral do aprendiz estiver em risco, mas o empregador continua obrigado a pagar a remuneração do aprendiz.
- [1] [NZL 4]  
[2] [BRA 1]  
[GBR 10, § NA] Na Nova Zelândia, se a actividade profissional de uma criança for prejudicial ao seu bem-estar, o serviço responsável pela protecção da infância e a polícia, munidos de uma ordem judicial, estão autorizados a retirar a criança ou o adolescente do local de trabalho, e o Tribunal de Família poderá confiar a criança à guarda do Director-Geral do referido serviço [1]. O Brasil e o Reino Unido estabeleceram disposições semelhantes [2].
- [BRA 1] No Brasil, se ficar provado que o trabalho é prejudicial ao menor, a autoridade competente exigirá que este abandone o trabalho e o *empregador será obrigado* a atribuir-lhe outras tarefas.
- [EST 1, § 110(1)] Na Estónia, os pais, o tutor, o curador ou o inspector do trabalho podem exigir a rescisão de um contrato de trabalho celebrado por um menor, se o trabalho em causa colocar em risco a sua saúde, moral ou educação.
- [SAU 3] Na Arábia Saudita, se, durante uma corrida de camelos, se constatar que um dos *jockeys* tem menos de 18 anos, o proprietário do camelo em causa será desqualificado.
- [MNG 1, § 25(5)] Na Mongólia, onde a violação dos direitos da criança não constitui, em regra, um crime, o envolvimento de uma criança em certas formas de trabalho prejudiciais à sua saúde está sujeito a uma sanção administrativa, mediante decisão de um governador ou de outra autoridade administrativa.
- [AUT 1, § 31] Em, pelo menos, um país – a Áustria –, os empregadores que são sistematicamente punidos por violação das disposições sobre a execução de trabalhos perigosos por crianças podem ser proibidos, pelas autoridades competentes, de empregar jovens a título temporário ou definitivo.
- Além disso, a prática moderna impõe *sanções penais* pela utilização de crianças na execução de trabalhos perigosos.
- [NPL 5, § 19(2)]  
[SWZ 1, § 109] A política adoptada na maioria dos países prevê a aplicação de uma multa e de uma pena de prisão àqueles que forem condenados pela utilização de crianças em trabalhos perigosos.
- [PHL 6, § 16(b)] Nas Filipinas, qualquer pessoa ou empregador de um subcontratante que empregue, ou facilite o emprego de uma criança em trabalhos perigosos, está sujeito a uma multa ou a uma pena de prisão que irá de doze anos e um dia a vinte anos, ou, se o tribunal assim o decidir, a ambas as sanções.
- [FRA 1, L. 117-5-1] Em França, as autoridades podem suspender um contrato de aprendizagem caso se constate que as condições de trabalho do aprendiz colocam sérios riscos para a sua saúde ou a sua integridade física ou moral. Mesmo em caso de suspensão do contrato, o empregador continua obrigado a pagar a remuneração ao aprendiz, bem como as remunerações já vencidas.
- [PAK 1, § 14] No Paquistão, a pena de prisão para a primeira infracção às leis sobre a utilização de crianças em trabalhos perigosos é de um ano e, em caso de reincidência, pode ir de seis meses a dois anos para as infracções subsequentes.

- [1] [THA 1, § 144]  
[2] [CRI 1, § 87] Em alguns países, as sanções impostas pela utilização de crianças em trabalhos perigosos dependem das consequências dessa utilização. A Tailândia, por exemplo, prevê um agravamento das sanções aplicáveis àqueles que utilizam crianças em trabalhos perigosos quando estas sofrem efectivamente danos (1). Na Costa Rica, para além da multa e das sanções penais, o empregador é obrigado a pagar três meses de salário ao adolescente sinistrado (2).
- [1] [ISL 5, § 99]  
[2] [GUY 2, § 23(a)] Por último, em alguns países, a legislação estabelece sanções aplicáveis essencialmente à exposição de crianças a situações de perigo, sujeitando a multas e/ou penas de prisão as pessoas que submeterem uma criança a castigos ou ameaças susceptíveis de lhe causar danos físicos ou mentais (1) ou que deliberadamente maltratarem, negligenciarem, abandonarem ou expuserem uma criança a uma situação susceptível de lhe causar sofrimento ou danos desnecessários (2).

## Definição das condições para a execução de certas formas de trabalhos perigosos por crianças

- [C138, Art. 3(3)] Uma vez que a Convenção n.º 138 prevê a possibilidade de execução de trabalhos perigosos por pessoas com, pelo menos, 16 anos dentro de rigorosas condições de protecção, alguns países autorizam pessoas com 16 anos ou mais a efectuar este tipo de trabalhos, desde que, tal como prevêem as normas internacionais, *sejam adoptadas medidas para garantir a protecção da saúde, segurança e moralidade da criança*.
- [TUN 1, § 58] Em certos casos, são atribuídos amplos poderes a uma autoridade administrativa – o ministro do Trabalho ou da Assistência Social ou a Inspecção do Trabalho – para emitir regulamentos em conformidade com as disposições da Convenção n.º 138. Estes regulamentos poderão, após consulta dos organismos ou organizações interessados, autorizar o emprego a partir da idade de 16 anos, desde que a saúde, segurança e moral dos jovens em causa fiquem plenamente garantidas e estes tenham recebido, no ramo de actividade correspondente, uma instrução adequada ou, num caso específico, mediante o parecer favorável da unidade de inspecção da saúde no trabalho.
- [JPN 2, § 34-3(2)] No Japão, compete ao empregador adoptar as medidas necessárias para garantir a segurança de formandos com menos de 18 anos que efectuem trabalhos perigosos.
- [KHM 1, § 174] No Camboja, as autoridades nacionais competentes em matéria de trabalho determinam as condições especiais em que as pessoas com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos podem efectuar trabalhos subterrâneos.
- [KHM 1, § 177(3)] Alguns países exigem que os parceiros sociais sejam consultados na determinação das condições em que os trabalhadores com menos de 18 anos podem efectuar trabalhos perigosos e só é concedida autorização sob condição de serem estabelecidas medidas para proteger a saúde, segurança e moral dos jovens.
- [C138, Art. 3(3)] Alguns países seguem a norma internacional segundo a qual as pessoas com 16 anos ou mais só serão autorizadas a efectuar trabalhos perigosos se tiverem recebido, “no ramo de actividade correspondente, uma instrução específica e adequada ou uma formação profissional” antes de iniciarem o trabalho. É possível, por exemplo:



[ISL 6, § 6]  
[HRV 1, § 21.3]

- exigir que o empregador disponibilize aos jovens uma formação e orientação satisfatórias, a fim de evitar que o trabalho coloque em perigo a sua saúde ou segurança;

(1) [CAN 3, § 4.1]  
(2) [CAN 4, § 3.2.1]  
(3) [SWE 1]

- estabelecer que os jovens só poderão efectuar um determinado tipo de trabalho perigoso no âmbito de um curso de formação profissional na área em causa, por exemplo radiologia (1), extracção mineira (2) ou outras profissões especificadas (3);

[GBR 8, § 19(3)]

- exigir que o trabalho seja necessário para a formação do adolescente, que seja supervisionado por uma pessoa competente e que o risco seja minimizado tanto quanto possível;

[AUT 1, § 24(2)  
& (3)]

- exigir que sejam estabelecidos, a intervalos regulares, períodos específicos destinados à formação dos jovens sobre o manuseamento de substâncias ou máquinas perigosas, bem como sobre as precauções de segurança existentes, antes de iniciarem um trabalho perigoso especificado;

[GUY 3, § 9]  
[LKA 3, § 25]  
[MUS 1, § 28]

- exigir que o adolescente seja expressamente informado dos perigos associados ao trabalho que irá efectuar, por exemplo a utilização de máquinas;

[SYR 3, § 4]

- exigir que o trabalho esteja relacionado com instituições de formação que disponham de regulamentos internos para acompanhar e proteger os jovens e que estes apresentem às autoridades competentes certificados atestando que o seu estado de saúde e a sua capacidade física lhes permitem executar as tarefas que lhes foram confiadas;

[SVN 1, § 8]

- exigir que o adolescente esteja a frequentar um curso de formação profissional e que seja acompanhado por um técnico de segurança especializado sempre que efectuar trabalhos que impliquem um risco de exposição a substâncias cancerígenas e/ou mutagénicas.

## Medidas práticas relativas aos trabalhos perigosos

Alguns países adoptaram medidas práticas para responder ao facto de existirem crianças que efectuem tipos de trabalho susceptíveis de comprometer a sua saúde, segurança ou moralidade.

### Tailândia: uma vasta acção preventiva contra o envolvimento nas piores formas de trabalho infantil

O Plano de Acção Nacional para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (2004-2009) visa reduzir o número de crianças tailandesas e de outras nacionalidades que entram prematuramente no mercado de trabalho, bem como habilitar estas crianças a protegerem-se contra o envolvimento no trabalho infantil e nas suas piores formas.

Os grupos-alvo do Plano de Acção são as crianças que já estão envolvidas nas piores formas de trabalho infantil e aquelas que foram identificadas como sendo vulneráveis a este risco. Foram também formuladas estratégias preventivas que visam os empregadores, os dirigentes governamentais e o pessoal não governamental responsável pela aplicação das leis do trabalho e de leis conexas, bem como os pais.

Até à data, no âmbito deste Plano de Acção, foram desenvolvidas as seguintes actividades:

- foram estabelecidas medidas destinadas a eliminar o recurso ao trabalho infantil na produção e no tráfico de estupefacientes, a venda e o tráfico de crianças para fins de escravatura, e a utilização ou o recrutamento de crianças para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;
- foram identificados tipos de trabalho perigosos efectuados por crianças e o envolvimento de crianças nestes tipos de trabalho foi reduzido graças à implementação do Plano de Acção em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores;
- os organismos responsáveis pela aplicação da lei, pela justiça penal e pela protecção dos trabalhadores criaram bases de dados sobre as piores formas de trabalho infantil.

*Fonte: Plano de Acção Nacional para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil (2004-2009)*

[NER 2, § 6]

Geralmente, os planos de acção nacionais para a eliminação do trabalho infantil visam os trabalhos perigosos. Como mostra o exemplo do Níger, uma estratégia multisectorial a nível nacional pode estabelecer os seguintes objectivos:

- o reforço das capacidades nacionais
  - assinatura de um memorando de entendimento entre o Governo e a OIT;
  - criação de uma comissão nacional de gestão responsável pelo combate ao trabalho infantil.
- a familiarização de diversos actores com a questão do trabalho infantil e a disponibilização de informações aos mesmos com vista a:
  - dar a conhecer a Convenção n.º 182 por ocasião das comemorações do 1.º de Maio;
  - lançar campanhas de formação e de publicidade contra a prostituição infantil em zonas geográficas específicas;
  - organizar um evento anual para assinalar o Dia Mundial contra o Trabalho Infantil (12 de Junho).

- intervenções directas destinadas a retirar as crianças do mundo do trabalho e a assegurar a sua reabilitação, nomeadamente:
  - impedindo crianças de trabalhar no matadouro de Niamey;
  - contribuindo para a erradicação dos trabalhos perigosos efectuados por crianças nas aldeias remotas do distrito urbano de Tillabéri;
  - contribuindo para a eliminação da exploração das crianças de rua em Birni N’Konni;
  - impedindo que fossem contratadas crianças para lavar o ouro nas minas e melhorando as suas condições de trabalho.

[NIC 4, p. 63]

O Plano de Acção Nacional da Nicarágua adopta uma abordagem ligeiramente diferente. Tendo por base as Convenções n.ºs 138 e 182 da OIT e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, este plano visa atingir progressivamente os seguintes objectivos:

- formulação de uma política nacional multisectorial que vise a prevenção e a erradicação do trabalho infantil e a protecção dos trabalhadores jovens no quadro do Código da Infância e da Adolescência;
- atribuição de uma prioridade especial à eliminação das piores formas de trabalho infantil a nível local, e das formas de trabalho que são prejudiciais à saúde e ao desenvolvimento das crianças e dos jovens de ambos os sexos, bem como ao exercício dos seus direitos consagrados no Código da Infância e da Adolescência;
- prevenção e erradicação do trabalho infantil, dedicando especial atenção à saúde, nutrição e educação dos rapazes, das raparigas e das famílias no seio das respectivas comunidades, em conformidade com os princípios e as normas nacionais e internacionais que promovem o pleno desenvolvimento das crianças, nomeadamente o Código da Infância e da Adolescência;
- protecção dos trabalhadores jovens nas respectivas comunidades, dedicando especial atenção às necessidades em matéria de saúde e educação por eles identificadas, mantendo-os afastados de situações susceptíveis de comprometer o seu desenvolvimento moral, social, psicológico e físico, e promovendo os seus direitos, em conformidade com os princípios, as leis e os pactos nacionais e internacionais;
- sensibilização da opinião pública para os efeitos do trabalho infantil, especialmente sobre as crianças e jovens do sexo feminino;
- motivação das autoridades locais para atribuírem prioridade à luta contra o trabalho infantil na agenda do desenvolvimento local;
- harmonização e promoção da cooperação internacional em matéria de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de protecção dos trabalhadores jovens.

## Medidas adoptadas em sectores específicos

- [KHM 2] Alguns países, como o Camboja, adoptam medidas práticas que visam *sectores perigosos específicos*, tais como a produção de sal, as plantações de borracha e os sectores da pesca e do processamento de camarão. Estas medidas práticas podem também abranger a utilização da incidência do trabalho infantil como indicador de acompanhamento no quadro da Estratégia Nacional de Redução da Pobreza.
- [NIC 2, § 133]  
[KHM 1, § 174] Alguns países identificam expressamente a extracção mineira como um sector que implica a realização de trabalhos perigosos no qual as crianças não devem trabalhar.
- [PHL 3] Nas Filipinas, nos sectores da pesca e da cultura do tabaco, foram celebrados acordos que têm como objectivo o desenvolvimento de esforços no sentido da eliminação dos trabalhos perigosos efectuados por crianças.
- [BRA 1] Em alguns países, as empresas de determinados sectores industriais – que, por vezes, implicam a execução de trabalhos perigosos – podem celebrar “pactos” em que se comprometem a lutar contra o trabalho infantil. No Brasil, entre as empresas que optaram por celebrar este tipo de pactos contam-se exportadores de citrinos, fabricantes de calçado, supermercados e a PETROBRAS.
- [PHL 2] Uma abordagem muito prática adoptada nas Filipinas consiste em “tornar visível o invisível” através do *registo e listagem das crianças trabalhadoras* numa base de dados. A análise das informações constantes desta base de dados permite que os responsáveis pela implementação do Plano de Acção Nacional contra o Trabalho Infantil identifiquem individualmente as crianças trabalhadoras em zonas específicas, as suas necessidades ou preocupações imediatas, bem como as intervenções e os serviços adequados que sejam necessários para melhorar a qualidade de vida destas crianças, das suas famílias e, possivelmente, das suas comunidades.
- [DNK 2] Na Dinamarca, os empregadores beneficiam de uma *orientação de natureza documental e pessoal* no local de trabalho, a fim de assegurar a aplicação prática das disposições sobre o emprego de jovens e, em especial, de prevenir o emprego de menores em trabalhos perigosos.

## 2.2 Resposta à escravidão e a práticas análogas

[C182, Art. 3(a)]

No mundo de hoje, as piores formas de trabalho infantil abrangem a escravidão – a posse de crianças e a exploração do seu trabalho – e práticas análogas. A Convenção n.º 182 da OIT reconhece expressamente esta realidade e inclui, na sua definição das piores formas de trabalho infantil, a escravidão e práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados. A resposta moderna a estes tipos de trabalho infantil vai além de uma mera proibição geral, passando por uma definição rigorosa das práticas a combater, pela sua proibição de forma clara e exaustiva, pela acção contra aqueles que violam estas proibições e pela adopção de medidas práticas para garantir a proibição e a eliminação das práticas abrangidas por estas categorias de piores formas de trabalho infantil. Importa sublinhar que as medidas legislativas contra estas práticas têm geralmente natureza penal e não laboral.

### Definição, proibição e outras respostas à escravidão e a práticas análogas

Na maioria dos países do mundo, a escravidão é uma actividade ilegal e proibida. A prática moderna proíbe a escravidão *em todas as suas formas*, nomeadamente a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados.

(1) [CZE 1, § 232]

(2) [SGP 1, §§ 370 & 371]

(3) [FRA 3, §§ 225-13 & 225-14]

Enquanto alguns países proíbem e punem o acto de *deter* uma pessoa em situação de escravidão, de *privar* uma pessoa da sua liberdade (1) ou de *comercializar* pessoas (2), outros adoptam também medidas que visam especificamente aqueles que *utilizam* as pessoas privadas de liberdade para explorar o seu trabalho ou os seus serviços. Por exemplo, em França, a obtenção de trabalho ou serviços não remunerados, ou cuja remuneração não tem qualquer relação com o seu valor real, prestados por uma pessoa manifestamente vulnerável ou dependente, é punível com uma multa e uma pena de prisão (3). Estas sanções são agravadas quando a vítima é um menor.

(1) [MYS 2, § 370]

(2) [SYC 1, § 249]

(3) [JOR 1, § 5]

(4) [NIC 1, § 72]

Habitualmente, a definição e a proibição da escravidão surgem juntas, estabelecendo ao mesmo tempo as práticas consideradas ilegais. Em alguns casos, como, por exemplo, na Malásia, a proibição surge no contexto da venda de pessoas escravizadas, ou seja, a compra e a venda de escravos são expressamente proibidas (1). O termo “escravo” poderá não estar expressamente definido (2). A proibição de venda de uma pessoa nem sempre menciona expressamente as crianças, e poderá também associar a venda/compra de uma pessoa à utilização que se pretende dar à mesma, ou seja, a escravidão (3). Noutros casos, declara-se expressamente que a proibição de venda é aplicável às crianças (4). Quando se declara simplesmente na Constituição que “é proibida a escravidão”, é indispensável adoptar legislação que preveja as sanções efectivamente aplicáveis.

## A venda de crianças

- [1] [BRA 3, § 238] No Brasil, o pai ou o tutor que entregar a um terceiro uma criança que esteja à sua guarda em troca de dinheiro ou de uma recompensa, assim como a pessoa que oferece ou efectua o pagamento ou a recompensa, cometem um crime (1). Na sua resposta ao problema do tráfico, alguns países referem a participação na transacção que tem por objecto o tráfico de uma criança (2).
- [2] [MUS 2, § 15]
- [1] [DOM 1, § 25] A República Dominicana aprovou legislação que regula especificamente a venda de crianças tendo em vista a sua exploração sexual, a venda ou utilização dos seus órgãos, o trabalho forçado ou para qualquer outro fim que comprometa a sua dignidade pessoal (1). Na Malásia, qualquer transacção que tenha por objecto “a transferência ou entrega, no todo ou em parte, temporariamente ou definitivamente, da posse, guarda ou autoridade sobre uma criança mediante uma contrapartida” constitui um crime punível com uma multa e/ou pena de prisão (2). A posse de uma criança objecto de uma transacção deste tipo também configura um crime.
- [2] [MYS 3, § 48(1) & (2)]
- [SVN 2, § 387(a)] As consequências da venda de crianças são geralmente graves. Em alguns casos, é prevista uma proibição geral, aplicável a todas as pessoas, sendo posteriormente estabelecidas disposições que introduzem adaptações ao acto objecto de proibição ou às sanções aplicáveis nas situações que envolvem crianças ou menores. Geralmente, dada a gravidade da infracção, a venda de crianças está sujeita a *sanções penais*.
- [BRA 1]
- [GRC 3] As sanções criminais previstas pela prática política e legislativa moderna para a venda de crianças são as *multas* e as *penas de prisão*.
- [1] [CAN 5, § 84] A duração máxima da pena de prisão varia entre seis meses num país (1), sete anos noutro (2) e dez anos num terceiro (3).
- [2] [MYS 2, § 370]
- [3] [MRT 2, § 5]
- [NER 3, §§ 269 & 270] Em alguns países, entre os quais o Níger, é estabelecido um conjunto de sanções para a venda de adultos e outro, mais grave, para a venda de crianças. Além disso, poderá ser imposta a pena de morte a pessoas condenadas pela venda de várias crianças.
- [JPN 5, §§ 34(7) & 60] No Japão, a entrega de uma criança a uma pessoa que tenciona raptar, vender ou trocar essa criança é punível com pena de prisão até um ano ou uma multa.
- [BGR 1, § 216(a) (1) & (3)] Na Bulgária, uma pessoa que, mediante uma contrapartida, confiar uma criança à guarda de outra pessoa é punida com uma pena de prisão até três anos. Se deste crime resultarem ofensas corporais graves, morte ou “qualquer outra consequência grave”, o seu autor é punido com uma pena de prisão de três a dez anos.
- [MYS 2, § 371] Na Malásia, a pena de prisão prevista para o comércio habitual de escravos pode atingir os 20 anos.
- [MRT 2, § 5] Na Mauritânia, as penas são agravadas quando as pessoas implicadas pertencem a um grupo de crime organizado.

## Tráfico de crianças para fins de exploração laboral

O tráfico de seres humanos, sejam adultos ou crianças, é um fenómeno cada vez mais relevante para efeitos do Direito Internacional.

[Protocolo de Palermo, Art. 3(a)]

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo) contém uma definição internacionalmente aceite. Segundo este Protocolo, entende-se por “tráfico de pessoas”:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.

A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos.

[Protocolo de Palermo, Art. 3(c) e (d)]

O Protocolo de Palermo visa expressamente o tráfico de crianças, estabelecendo que o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas”, mesmo que *não envolvam nenhum dos meios* enunciados nos casos em que estão envolvidos adultos. A criança é definida como “qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos”. Assim, quando a vítima for uma criança com menos de 18 anos, considera-se que existe tráfico de pessoas quer esta tenha sido *recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida por pessoas para fins de exploração*, tal como definido no protocolo.

[PHL 7, § 3]  
[MRT 2, § 1]

O Protocolo de Palermo tem ajudado a moldar a resposta dos Estados ao tráfico de crianças. Muitos deles basearam-se neste instrumento para elaborar legislação adequada.

[GBR 12, § 145]  
[GBR 11, § 57]

Em alguns casos, a resposta visa principalmente ou exclusivamente o tráfico para fins de exploração sexual, sendo o tráfico para outros fins objecto de medidas distintas. Muitas vezes, a legislação abrange o tráfico de mulheres e raparigas, mas não de rapazes. É necessário colmatar estas lacunas, pelo menos para responder ao tráfico de rapazes e raparigas com menos de 18 anos para fins de exploração sexual e laboral.

[1] [NZL 5, § 98(D)(1)]  
[2] [MLI 1, § 63]  
[3] [BRB 4, § 35(3)]  
[4] [DNK 1, § 262(a)]  
[5] [BRA 3, § 239]

O local onde o acto é praticado é, por vezes, determinante. Por exemplo, certos países proíbem expressamente a organização do tráfico de pessoas noutros Estados (1) ou dentro ou fora do país em causa (2). Noutros, a resposta tem apenas em vista o afastamento de pessoas da sua própria jurisdição para fins de emprego noutro local. (3). Há ainda países que não fazem qualquer referência ao local de prática do acto (4). Em alguns casos, a resposta visa expressamente o envio de crianças para o exterior “com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro” (5).

- [IRL 4, § 7] A Irlanda autoriza expressamente as autoridades a revistar as instalações suspeitas de estarem envolvidas no tráfico de crianças, em prostituição ou pornografia infantil, bem como as pessoas que nelas se encontrem.
- As consequências para as pessoas que forem condenadas pelo crime de tráfico são geralmente graves. As sanções são invariavelmente agravadas quando as vítimas são crianças.
- Nos casos de tráfico de adultos ou crianças, raramente são aplicadas, a título principal, *sanções administrativas*. Porém, existem algumas exceções importantes:
- [GBR 12, § 146(4)] No Reino Unido, a condenação pelo crime de tráfico de crianças, punível com uma pena de prisão de, pelo menos, 12 meses, implica automaticamente uma pena acessória para o traficante: a proibição de trabalhar com crianças no futuro, quer mediante remuneração ou não. A violação desta decisão de inibição é, ela mesma, um crime.
- [CHN 12, § 18] Na China, a condenação pelo crime de tráfico de pessoas pode levar à suspensão dos direitos políticos do traficante e à proibição de exercer qualquer cargo público durante um determinado período de tempo.
- [BLR 2, § 181] Na Bielorrússia, os bens do traficante podem ser confiscados.
- As respostas políticas e legislativas modernas ao tráfico de crianças abrangem geralmente a imposição de *multas e penas de prisão*.
- [CHN 12, § 7] Na China (Região Administrativa Especial de Macau), o tráfico de pessoas para fins de prostituição é punível com uma pena de prisão de 2 a 8 anos, mesmo quando os actos constitutivos do crime são praticados em diferentes países ou territórios. Estas penas são agravadas de um terço se a vítima tiver menos de 18 anos. Se a vítima tiver menos de 14 anos, o crime é punível com uma pena de prisão de 5 a 15 anos.
- [NZL 5, § 98(D)(2) & (E)(1)(b)] Na Nova Zelândia, o crime de tráfico de pessoas é punível com pena de prisão até 20 anos e/ou uma multa máxima de NZ\$500,000. Na decisão sobre a pena a aplicar, o tribunal deve ter em conta a idade da vítima, especialmente se esta tiver menos de 18 anos.
- [CZE 1, § 216a] Na República Checa, o crime de tráfico de crianças é punível com uma pena de prisão até três anos. Esta pena é agravada se o autor do crime fizer parte de um grupo organizado ou retirar benefício substancial do acto; neste caso, a pena prevista é de dois a oito anos. A pena é igualmente agravada se o traficante provocar danos graves à saúde da vítima, a sua morte ou o crime tiver outra consequência igualmente grave; neste caso, a pena é de três a dez anos.
- [CHN 13, § 240] Na China, a lei estabelece sanções específicas para o rapto ou o tráfico de mulheres ou crianças, que começam com uma pena de prisão de cinco a dez anos, acrescida de uma multa. Estas penas podem ser agravadas – penas de prisão que vão de dez anos a prisão perpétua e o confisco de bens – caso se verifiquem as seguintes circunstâncias agravantes:

- redes organizadas que se dedicam ao rapto e tráfico de mulheres ou crianças;
- rapto e tráfico de mais do que três mulheres e/ou crianças;
- violação de mulheres raptadas;
- envolvimento de mulheres raptadas na prostituição através de sedução, ardil ou à força, ou venda de mulheres raptadas a terceiros que, por sua vez, as obriguem a prostituir-se;
- rapto de mulheres ou crianças mediante o uso de força, coação, ou narcóticos com intenção de as vender;
- furto ou roubo de bebés com a intenção de os vender;
- causar danos graves ou a morte de mulheres ou crianças raptadas ou de membros da sua família, ou outras consequências graves;
- venda de mulheres ou crianças raptadas fora do país.

### Utilizar as sanções para combater o trabalho infantil

Nas Filipinas, as receitas das multas e os bens confiscados por violação da Lei do Combate ao Tráfico de Pessoas, de 2003 (Lei da República n.º 9208), são depositados num fundo de investimento administrado e gerido pelo Conselho Inter-Agências contra o Tráfico. O fundo é utilizado exclusivamente para programas que visam a prevenção do tráfico e a protecção, reabilitação e reintegração das vítimas na sociedade. A referida lei contempla, entre outros, os seguintes programas:

- prestação de uma série de serviços obrigatórios discriminados na lei, incluindo abrigo e alojamento de emergência, aconselhamento, serviços jurídicos gratuitos, serviços médicos ou psicológicos, formação técnica e sobre meios de subsistência e assistência à educação para as crianças vítimas de tráfico;
- financiamento de um programa nacional de investigação sobre o tráfico e criação de um sistema de recolha de dados para fins de acompanhamento e avaliação;
- prestação dos serviços de apoio técnico e material necessários a organismos governamentais e ONG adequados;
- financiamento de conferências e seminários com vista a criar condições para gerar um consenso entre o público, o meio académico, o Governo, as ONG e as organizações internacionais;
- promoção de campanhas de informação e educação sobre o tráfico.

Foi estabelecido um sistema semelhante para violações às disposições da Lei sobre a Protecção Especial das Crianças contra Abusos, Exploração e Discriminação (Lei da República n.º 9231, de 2003). Neste caso, o fundo é administrado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, sendo utilizado exclusivamente para satisfazer as necessidades das crianças vítimas de actos que configuram uma violação à referida lei, incluindo a sua reabilitação e reintegração na sociedade, bem como programas e projectos que visam a prevenção do trabalho infantil.

*Fontes: Lei da República n.º 9208, de 2003 (Lei do Combate ao Tráfico de Pessoas); Lei da República n.º 9231, de 2003 (Lei sobre a Protecção Especial das Crianças contra Abusos, Exploração e Discriminação)*

## Crianças que trabalham em regime de servidão por dívidas

Muitos países elaboraram políticas e leis destinadas a responder a práticas de servidão por dívidas. A resposta habitual consiste numa proibição geral da servidão por dívidas, sem referir especificamente as crianças. Porém, muitas vezes, este tipo de proibição ignora o aspecto intergeracional da servidão por dívidas – a transmissão automática de uma dívida de pais para filhos – que mantém as crianças numa situação permanente de trabalho forçado.

[PAK 2, § 2(e)] Aparentemente, o Paquistão aborda esta questão na sua definição de “sistema de servidão por dívidas”. Segundo este sistema, a conversão da obrigação pecuniária resultante da dívida numa obrigação de prestação de trabalho, seguida da transmissão dessa obrigação de um membro da família para outro, configura, para além de outras práticas mais directas, uma situação de servidão por dívidas contrária à lei.

[BGD 2, §§ 2-6]  
[PAK 3, §§ 3-6] O Bangladesh e o Paquistão reconhecem outra prática semelhante ao trabalho infantil em regime de servidão por dívidas: o “penhor” do trabalho da criança. Com base numa legislação que remonta a 1933, ambos os países proíbem e prevêm sanções para os casos em que os pais ou o tutor penhoram o trabalho de uma criança em troca de um pagamento ou benefício. Os contratos de penhor do trabalho de uma pessoa com menos de 15 anos são nulos e aqueles que o celebraram estão sujeitos a multas, sendo as multas mais elevadas aplicáveis àqueles que permitem que a criança trabalhe nas instalações sob o seu controlo.

[BRA 1] Existe um outro tipo de servidão por dívidas, em que os trabalhadores são coagidos a adquirir produtos num determinado estabelecimento, o que os impede de abandonar o local onde trabalham devido à dívida acumulada. O Brasil declarou esta prática ilegal e sujeita a sanções penais; as multas e as penas de prisão são agravadas entre um sexto e um terço se a vítima tiver menos de 18 anos.

[BRA 1] As *consequências para os utilizadores* do trabalho de crianças em regime de servidão por dívidas são geralmente graves. Embora, na maioria dos casos, as sanções tenham em vista os utilizadores de qualquer tipo de trabalho em regime de servidão por dívidas sem referirem expressamente as crianças, por vezes são estabelecidas consequências específicas para a utilização de crianças em regime de servidão por dívidas que complementam aquelas que poderão ser impostas às pessoas que exploram o trabalho em servidão em geral. No Brasil, a exploração de um trabalhador em regime de servidão por dívidas é punível com uma pena de prisão de um a dois anos e uma multa, que é agravada entre um sexto e um terço se a vítima tiver menos de 18 anos.

Se a servidão por dívidas não for expressamente mencionada, é possível recorrer às leis nacionais que estabelecem sanções para a exploração do trabalho forçado. Entre os países que prevêm sanções específicas para a servidão por dívidas figuram, entre outros:

[GHA 1, § 314] ■ o Gana, onde a servidão por dívidas é um crime em segundo grau, punível com uma pena de prisão de dez anos.

[BGD 2, §§ 4-6] ■ o Bangladesh, onde o penhor do trabalho infantil é punível com uma multa de 50 taka (0,75 cêntimos dos Estados Unidos) quando o autor é um dos pais ou o tutor, a celebração de um acordo para este efeito com um dos pais ou o tutor é punível com uma multa de 200 taka, o mesmo acontecendo com o emprego de uma criança cujo trabalho tenha sido objecto de penhor.

- [PAK 2, § 11] ■ o Paquistão, onde as pessoas que forçarem outra a realizar trabalho forçado estão sujeitas a uma pena de prisão de dois a cinco anos ou a uma multa não inferior a 50 000 rupias paquistanesas, ou ambas.
- [PHL 9, § 273] Nas Filipinas, está sujeita a uma pena de prisão de seis meses a quatro anos e dois meses e a uma multa não superior a 500 pesos toda a pessoa que, sob o pretexto de cobrar uma dívida incorrida por um ascendente, tutor ou outra pessoa a quem tenha sido confiada a guarda de um menor, mantiver este ao seu serviço contra a sua vontade.

## Servidão

- [1] [NZL 5, § 98(2)] Na prática moderna, a servidão raramente é definida de modo expresso, embora exista um caso em que a lei nacional contém uma definição explícita (1). No contexto das respostas ao trabalho infantil, este termo aparece geralmente no âmbito da reprodução das obrigações estabelecidas na Convenção n.º 182 que visam a eliminação de todas as formas de escravidão, incluindo a servidão (2).
- [2] [IDN 4, Cap. II B(1)]
- [PHL 6, § 12(D)(1)]
- [COD 1, § 3(a)]
- [HND 1, § 10]
- [ECU 2, § 70] No Equador, a servidão constitui um dos elementos de exploração do crime de tráfico de crianças.
- [1] [NPL 3, § 20(1)] No Nepal, a proibição da servidão é estabelecida juntamente com a proibição da escravidão (1). Na Nigéria, é incluída expressamente na proibição de determinadas formas de utilização das crianças (2).
- [2] [NGA 2, § 30(2)(b)]
- As sanções impostas aos utilizadores de crianças que trabalham em regime de servidão são geralmente graves e análogas às previstas para aqueles que exploram o trabalho forçado ou de escravos (ver adiante).

## Outras formas de trabalho forçado ou obrigatório

O trabalho forçado ou obrigatório é categoricamente proibido em todos os países do mundo. Na maioria deles, estes termos estão definidos, mas não existe qualquer declaração de princípios ou resposta específica à utilização de crianças em regime de trabalho forçado ou obrigatório; quer envolvam uma criança ou um adulto, estas formas de trabalho são repudiadas, denunciadas e proibidas.

As consequências para aqueles que exploram o trabalho forçado de crianças são geralmente graves. Por vezes, são previstas consequências específicas que complementam as sanções previstas para a utilização do trabalho forçado em geral.

As sanções impostas pela utilização de trabalho forçado consistem geralmente numa pena de prisão, acrescida de uma multa.

- [MYS 2, § 374] Na Malásia, quem obrigar ilegalmente uma pessoa a trabalhar contra a sua vontade é punido com uma pena de prisão até um ano e/ou uma multa.
- [BWA 1, §§ 71 & 172(d)] No Botsuana, quem exigir ou impuser trabalho forçado, ou permitir ou induzir à prática deste acto em seu benefício ou em benefício de um terceiro, comete um crime punível com uma multa e uma pena de prisão até 18 meses.

- [EST 2, § 133] Na Estónia, quem recorrer à violência ou ao engano para colocar um ser humano numa situação em que este seja obrigado a trabalhar ou a desempenhar outros deveres contra a sua vontade em benefício de um terceiro, ou quem mantiver uma pessoa nesta situação, comete um crime punível com uma pena de prisão de 1 a 5 anos. O mesmo crime, caso seja cometido a) contra duas ou mais pessoas ou b) contra uma pessoa com menos de 18 anos, é punível com uma pena de prisão de 3 a 12 anos.
- [JPN 1, §§ 5 & 117] No Japão, a legislação estabelece que “um empregador não pode forçar os trabalhadores a trabalharem contra a sua vontade por meio de violência, intimidação, encarceramento ou qualquer outra restrição abusiva da sua liberdade mental ou física”, punindo as violações da proibição do trabalho forçado com uma pena de prisão de um a dez anos, ou uma multa. Aparentemente, esta disposição só é aplicável a casos que envolvam empregadores e trabalhadores.

## Recrutamento forçado de crianças-soldados

- [C182, Art. 3[a)] A Convenção n.º 182 inclui o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados nas piores formas de trabalho infantil. Na prática, o recrutamento forçado de pessoas com menos de 18 anos com vista à sua participação num conflito armado é realizado pelo Estado no quadro de uma política de serviço militar nacional ou por elementos paramilitares ou não estatais da sociedade no âmbito de tentativas de derrubar os regimes vigentes. Este último caso é mais comum em circunstâncias tais como conflitos civis, que limitam a capacidade de resposta dos governos em matéria de políticas ou de outras medidas.
- [NIC 8, § 96]  
[FRA 7, § L. 112-2] Enquanto alguns Estados extinguiram totalmente o serviço militar obrigatório, outros responderam especificamente de várias formas ao recrutamento forçado de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados:
- fixando uma idade mínima para o recrutamento no quadro do serviço militar obrigatório que exclui o recrutamento de pessoas com menos de 18 anos. Em vários países, a idade mínima do recrutamento nas forças armadas é de 19 ou 20 anos [1]. Noutros, é de 18 anos [2];
  - admitindo no serviço militar obrigatório pessoas com menos de 18 anos, mas excluindo a possibilidade destes recrutas participarem em conflitos armados;
  - assegurando o carácter voluntário do alistamento de todas as pessoas com menos de 18 anos nas forças armadas, caso exista a possibilidade de participarem em conflitos armados.
- [1] [DZA 2, § 1]  
[CHE 5, § 8]  
[2] [RWA 3, § 19]  
[MEX 3, § 5]  
[[DNK 2]
- SMR 2, § 3, ler em conjunto com  
SMR 3, § 5]  
[AUT 4, § 41[2]]
- [JPN 11, § 25[1]]  
[BRB 2, § 35]  
[LUX 2, §§2&8]  
[AUT 4, § 9[1]]
- No que respeita ao recrutamento forçado por organizações não-estatais, alguns países estabeleceram políticas e leis que definem, proíbem e punem estas práticas. Por exemplo:
- [NIC 1, § 79] Na Nicarágua, as pessoas que incitam crianças a participar em conflitos armados ou qualquer tipo de acção militar estão sujeitas a sanções penais.
- [PHL 7, § 4[h)] Nas Filipinas, a lei que proíbe o recrutamento, transporte ou adopção de menores de 18 anos com vista à sua participação em actividades armadas é aplicável tanto às actividades desenvolvidas dentro do país como no estrangeiro.

- [GRC 3] Na Grécia, a lei especifica os meios de coacção que não podem ser utilizados para o recrutamento de menores com vista à sua utilização em conflitos armados.
- [NOR 1, § 224]  
[SWE 2, Ch. 4, § 3] Em alguns países, a proibição do recrutamento forçado num “serviço militar estrangeiro” encontra-se estabelecida na lei que proíbe o tráfico e é aplicável a todas as pessoas.
- [KEN 1, §§ 10 & 20]  
[GRC 3]  
[NOR 1, § 224]  
[SWE 2, Ch. 4, § 3] As consequências do recrutamento forçado de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados podem ser graves e não incluem sanções administrativas. As sanções previstas pela prática política e legislativa moderna para a utilização forçada de crianças-soldados são as *multas* e as *penas de prisão*.
- [S/RES/1261 (1999)  
S/RES/1314 (2000)  
S/RES/1379 (2001)  
S/RES/1460 (2003)  
S/RES/1539 (2004)  
S/RES/1612 (2005)] O Secretário-Geral das Nações Unidas apelou à imposição de sanções específicas aos países que, entre outras práticas que envolvem crianças e conflitos armados, procedem ao recrutamento forçado de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados.<sup>3</sup> O Conselho de Segurança das Nações Unidas apelou à adopção de uma série de medidas contra as pessoas que recrutam crianças à força com vista à sua utilização em conflitos armados, nomeadamente a sua exclusão de programas de amnistia, tendo ainda apelado ao respeito pelo Direito Internacional Humanitário aplicável, bem como pelos direitos e pelas obrigações de protecção da criança.

## Medidas práticas para combater todas as formas de escravatura infantil e práticas análogas à escravatura

Certos países estão a adoptar medidas práticas para pôr cobro à escravatura infantil e a práticas análogas, em especial o tráfico para fins de exploração laboral ou sexual.

### A venda e o tráfico de crianças

- Em larga medida, os desafios que se colocam à adopção de medidas práticas contra a venda e o tráfico de crianças resultam simultaneamente da vulnerabilidade intrínseca das crianças e da natureza especial do crime. Contrariamente às situações em que é possível observar efectivamente as crianças a trabalhar, a *deslocação de uma criança* de um local para outro, ou a sua presença num determinado local resultante de tráfico, não é tão evidente. É necessário adoptar medidas práticas, nomeadamente ao nível da fiscalização da aplicação da lei, que permitam identificar as actividades e os acordos que geralmente acompanham o tráfico e a venda de crianças.
- [PHL 8, ¶ 302] Nas Filipinas, por exemplo, é obrigatória a emissão de um certificado de viagem especial para as crianças que viajam para o estrangeiro após a verificação dos motivos da viagem.
- [1] [CHE 6, § 5.1.4]  
[2] [PHL 21, § 20] Alguns países centralizaram as actividades policiais para coordenar os esforços de diferentes ramos jurisdicionais no seio do governo, a fim de combater o tráfico de crianças [1]. Noutros países, são constituídos órgãos de coordenação semelhantes fora das instituições existentes, mas associados às mesmas [2].

<sup>3</sup> Documento das Nações Unidas A/59/695-S/2005/72, Relatório sobre o cumprimento das normas relativas ao recrutamento e à utilização de crianças com vista à sua participação em conflitos armados e sobre os progressos alcançados no sentido de pôr cobro a estas práticas, Fevereiro de 2005, §§ 147-154.

[NZL 4]

A resposta ao tráfico de crianças pode ser reforçada através da sua articulação com as respostas a outras práticas, como, por exemplo, a exploração sexual de crianças para fins comerciais.

[1] [PHL 3]

[2] [PHL 7, § 15]

[3] [PHL 7, § 16]

[4] [MLI 2, § 2]

A estratégia adoptada pelas Filipinas para responder a um aumento significativo do tráfico de crianças consistiu na criação de *task forces* a nível local com um vasto conjunto de poderes [1]. Ainda nas Filipinas, todas as multas impostas e bens confiscados na sequência de violações das leis antitráfico são utilizados exclusivamente em programas destinados a prevenir actos de tráfico e a proteger, readaptar e reintegrar as vítimas de tráfico [2]. Também nas Filipinas, as políticas e os programas de luta contra o tráfico de adultos beneficiam de prioridade, dado ser neste domínio que o problema é mais grave [3]. Nos países onde o tráfico de crianças é mais comum, foram desenvolvidos esforços práticos extraordinários no domínio do intercâmbio internacional de informações entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, entre outros [4].

## Estratégias de luta contra o tráfico adoptadas na Noruega

O Plano de Acção para Combater o Tráfico de Mulheres e Crianças 2003-2005 elaborado pelo Governo da Noruega define as seguintes estratégias:

- clarificar os critérios de atribuição do estatuto de refugiado às vítimas de tráfico de seres humanos em conformidade com a Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, de 1951;
- assegurar que as vítimas de tráfico dispõem de locais de alojamento seguros, onde terão acesso à assistência e às informações necessárias;
- estabelecer um período de reflexão, durante o qual as decisões de expulsão das vítimas de tráfico podem ser suspensas por um período máximo de 45 dias, a fim de prestar assistência prática e aconselhamento às pessoas em causa;
- desenvolver e implementar procedimentos para coordenar o seguimento, regresso e reabilitação de mulheres e crianças, utilizando as redes estabelecidas entre as ONG, as autoridades norueguesas e os países de origem;
- seguir e avaliar a necessidade de reforçar a protecção das mulheres e crianças que auxiliam as autoridades na investigação e a trazer os traficantes à justiça, complementando aquela que é assegurada no quadro do programa geral de protecção de testemunhas;
- apoiar a criação de uma equipa de intervenção directa para trabalhar com prostitutas. A equipa divulga informações às prostitutas, em várias línguas, sobre os seus direitos, o modo de entrar em contacto com a polícia e a assistência e protecção disponíveis, contribuindo igualmente para sensibilizar os serviços públicos que lidam com estas questões e para melhorar os seus conhecimentos nesta área;
- salientar a responsabilidade dos serviços de protecção da infância e de outros serviços que lidam com menores vítimas de tráfico de seres humanos.

Fonte: Plano de Acção para Combater o Tráfico de Mulheres e Crianças 2003-2005, <http://odin.dep.no/filarkiv/175924/Trafficking-eng.pdf>

## **Medidas práticas contra o recrutamento forçado de crianças-soldados**

[PHL 8, ¶ 253]

As Filipinas adoptaram medidas práticas que visam promover a reintegração social das crianças que estiveram envolvidas em conflitos armados. É dada prioridade à educação, incluindo a formação profissional e técnica.

## **Apoio aos esforços internacionais contra a escravidão e práticas análogas**

O apoio internacional aos esforços de combate à escravidão e a práticas análogas está bem patente no elevado número de países que ratificaram ou aprovaram instrumentos internacionais adoptados neste domínio como, por exemplo: o Protocolo de Palermo relativo ao tráfico de pessoas; a Convenções n.º 138 da OIT sobre a idade mínima e a Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho das crianças; a Convenção sobre os Direitos da Criança e os respectivos protocolos facultativos sobre a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e a participação de crianças em conflitos armados; e a Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional.

[PFCDC, Art. 2]

Nos termos do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, os Estados Partes são obrigados a garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas forças armadas.

[SWE 3, ¶ 635]

O intercâmbio internacional de informações sobre as abordagens nacionais a problemas que são, em larga medida, internacionais, tais como o tráfico, revelou-se muito útil para países que ocupam uma zona geográfica comum.

[1] [SWE 3, 629 & 641]

[2] [THA 2, p. 7]

Uma resposta interessante a este problema consiste na integração dos esforços de combate ao tráfico na política externa nacional, indo além do mero financiamento de projectos e actividades para prestar apoio político aos parceiros internacionais neste domínio (1). Estes esforços podem resultar na celebração de acordos bilaterais. Por exemplo, em 2003, os governos da Tailândia e do Camboja assinaram um Memorando de Entendimento sobre a cooperação bilateral para a eliminação do tráfico de seres humanos e o auxílio às vítimas de tráfico (2).

## Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

Em Maio de 2000, foi adoptado um protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança que trata da participação de crianças em conflitos armados. Este Protocolo Facultativo complementa a Convenção n.º 182 nesta questão específica, definindo certos conceitos neste domínio e descrevendo exactamente as medidas que devem ser adoptadas. Por exemplo, o Protocolo Facultativo vai mais longe do que a Convenção n.º 182, na medida em que proíbe a participação de crianças com menos de 18 anos em conflitos armados e é aplicável simultaneamente ao recrutamento voluntário e forçado de menores. A fiscalização da aplicação do Protocolo Facultativo está a cargo do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que examina as informações fornecidas pelos Estados Partes sobre as medidas adoptadas para aplicar as disposições do Protocolo.

Em 1 de Janeiro de 2007, o Protocolo Facultativo contava com 110 Estados Partes:

|                                         |                           |                                      |                                                   |
|-----------------------------------------|---------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Afganistão                              | Colômbia                  | Laos (República Democrática Popular) | Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte |
| Alemanha                                | Coreia (República da)     | Lesoto                               | República Árabe Síria                             |
| Andorra                                 | Costa Rica                | Letónia                              | República Checa                                   |
| Antiga República Jugoslava da Macedónia | Croácia                   | Liechtenstein                        | República Democrática do Congo                    |
| Argentina                               | Dinamarca                 | Lituânia                             | Roménia                                           |
| Arménia                                 | Domínica                  | Luxemburgo                           | Ruanda                                            |
| Austrália                               | El Salvador               | Madagáscar                           | Senegal                                           |
| Áustria                                 | Equador                   | Maldivas                             | Serra Leoa                                        |
| Azerbaijão                              | Eritreia                  | Mali                                 | Sérvia e Montenegro                               |
| Bangladesh                              | Eslováquia                | Malta                                | Sri Lanka                                         |
| Barém                                   | Eslovénia                 | Marrocos                             | Sudão                                             |
| Bélgica                                 | Espanha                   | México                               | Suécia                                            |
| Belize                                  | Estados Unidos da América | Moçambique                           | Suíça                                             |
| Benim                                   | Filipinas                 | Moldávia (República da)              | Tailândia                                         |
| Bielorrússia                            | Finlândia                 | Mónaco                               | Tajiquistão                                       |
| Bolívia                                 | França                    | Mongólia                             | Tanzânia (República Unida da)                     |
| Bósnia e Herzegovina                    | Grécia                    | Namíbia                              | Timor Leste                                       |
| Botsuana                                | Guatemala                 | Nicarágua                            | Togo                                              |
| Brasil                                  | Honduras                  | Noruega                              | Tunísia                                           |
| Bulgária                                | Índia                     | Nova Zelândia                        | Turquemenistão                                    |
| Cabo Verde                              | Irlanda                   | Omã                                  | Turquia                                           |
| Camboja                                 | Islândia                  | Panamá                               | Ucrânia                                           |
| Canadá                                  | Israel                    | Paraguai                             | Uganda                                            |
| Catar                                   | Itália                    | Peru                                 | Uruguai                                           |
| Cazaquistão                             | Jamahiriya Árabe Síria    | Polónia                              | Venezuela                                         |
| Chade                                   | Jamaica                   | Portugal                             | Vietname                                          |
| Chile                                   | Japão                     | Quênia                               |                                                   |
| Cidade do Vaticano                      | Kuwait                    | Quirguizistão                        |                                                   |

Fonte: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, [http://www.ohchr.org/english/countries/ratification/11\\_b.htm](http://www.ohchr.org/english/countries/ratification/11_b.htm)

## Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de crianças, Prostituição infantil e Pornografia infantil

Em Maio de 2000, foi adoptado um protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança que trata da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Este Protocolo Facultativo complementa a Convenção n.º 182 nesta questão específica, definindo certos conceitos neste domínio e descrevendo exactamente as medidas que devem ser adoptadas. Por exemplo, o Protocolo Facultativo obriga os Estados Partes a garantir que determinadas actividades fiquem abrangidas pelo seu Direito Penal e define claramente essas actividades, enumera as medidas que estes ficam obrigados a adoptar para proteger os direitos e os interesses das crianças vítimas de práticas proibidas pelo Protocolo, bem como a reconhecer esses direitos e interesses, e identifica ainda as medidas que devem adoptar para prevenir as infracções previstas no mesmo.

Em 1 de Janeiro de 2007, o Protocolo Facultativo contava com 115 Estados Partes:

|                                         |                           |                                         |                                |
|-----------------------------------------|---------------------------|-----------------------------------------|--------------------------------|
| Afganistão                              | Chade                     | Islândia                                | Polónia                        |
| África do Sul                           | Chile                     | Itália                                  | Portugal                       |
| Andorra                                 | China                     | Jamahiriya Árabe Síria                  | Quirguizistão                  |
| Angola                                  | Chipre                    | Japão                                   | República Árabe Síria          |
| Antiga República Jugoslava da Macedónia | Cidade do Vaticano        | Jordânia                                | República Democrática do Congo |
| Antígua e Barbuda                       | Colômbia                  | Kuwait                                  | República Dominicana           |
| Argélia                                 | Coreia (República da)     | Laos (República Democrática Popular do) | Roménia                        |
| Argentina                               | Costa Rica                | Lesoto                                  | Ruanda                         |
| Arménia                                 | Croácia                   | Letónia                                 | São Vicente e Granadinas       |
| Áustria                                 | Cuba                      | Líbano                                  | Senegal                        |
| Azerbaijão                              | Dinamarca                 | Lituânia                                | Serra Leoa                     |
| Bangladesh                              | Dominica                  | Madagáscar                              | Sérvia                         |
| Barém                                   | Egipto                    | Maldivas                                | Sri Lanka                      |
| Bélgica                                 | El Salvador               | Mali                                    | Sudão                          |
| Belize                                  | Equador                   | Marrocos                                | Suíça                          |
| Benim                                   | Eritreia                  | México                                  | Tailândia                      |
| Bielorrússia                            | Eslováquia                | Moçambique                              | Tajiquistão                    |
| Bolívia                                 | Eslovénia                 | Mongólia                                | Tanzânia (República Unida da)  |
| Bósnia e Herzegovina                    | Espanha                   | Montenegro                              | Timor-Leste                    |
| Botsuana                                | Estados Unidos da América | Namíbia                                 | Togo                           |
| Brasil                                  | Estónia                   | Nepal                                   | Tunísia                        |
| Brunei Darussalam                       | Filipinas                 | Nicarágua                               | Turquemenistão                 |
| Bulgária                                | França                    | Níger                                   | Turquia                        |
| Burquina Faso                           | Geórgia                   | Noruega                                 | Ucrânia                        |
| Cabo Verde                              | Guatemala                 | Omã                                     | Uganda                         |
| Camboja                                 | Guiné Equatorial          | Países Baixos                           | Uruguai                        |
| Canadá                                  | Honduras                  | Panamá                                  | Venezuela                      |
| Catar                                   | Iémen                     | Paraguai                                | Vietname                       |
| Cazaquistão                             | Índia                     | Peru                                    |                                |

Fonte: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, [http://www.ohchr.org/english/countries/ratification/11\\_c.htm](http://www.ohchr.org/english/countries/ratification/11_c.htm)

## 2.3 Resposta à prostituição infantil

[C182, Art. 3(b)]

Segundo as normas internacionais, uma das piores formas de trabalho infantil consiste na utilização, recrutamento e oferta de crianças para fins de prostituição. A prática política e legislativa moderna passa por uma cuidadosa definição do fenómeno a combater, pela sua proibição em termos muito claros, pela adopção de medidas contra aqueles que exploram crianças para fins de prostituição e pela adopção de medidas práticas para prevenir a prostituição infantil.

Importa referir, desde já, que, em muitos países, a prostituição é uma prática ilegal, seja qual for a idade da pessoa que se prostitui. Existe, porém, uma distinção: ao contrário dos adultos que se dedicam à prostituição, as crianças prostitutas são geralmente consideradas vítimas do crime. Esta distinção é importante, dado que está na base da ideia de exploração sexual das crianças e diferencia as respostas a este fenómeno das respostas à prostituição enquanto acto ilícito praticado geralmente por adultos. Seguindo o exemplo da Convenção n.º 182, que define a utilização de uma criança para fins de prostituição como uma das piores formas de trabalho infantil, as respostas nacionais a este fenómeno designam-no frequentemente como abuso e exploração sexual de crianças, que abrange igualmente a participação de crianças em pornografia e em espectáculos pornográficos.

### Definição, proibição e outras respostas à prostituição infantil

A prática política e legislativa moderna define a utilização de crianças para fins de prostituição em termos muito amplos, incluindo neste conceito a sua utilização, bem como o seu recrutamento ou oferta. Há muitas formas de traduzir as políticas modernas na prática legislativa.

As respostas directas à prostituição infantil prevêem crimes cometidos:

- por aqueles que praticam o proxenetismo, recrutam ou incitam as crianças à prostituição por outros meios;
- pelos utilizadores (clientes) da prostituição que envolve crianças; e
- por aqueles que retiram lucros da prostituição infantil.

[1] [GBR 11, §§ 10 & 48]

[2] [JPN 7]

[HND 1, § 2]

[ECU 2, § 69]

No que respeita ao *recrutamento de crianças para fins de prostituição*, foram adoptadas políticas rigorosas que encontram correspondência num vasto leque de disposições legislativas [1]. Em muitos casos, é estabelecida uma relação com o tráfico de crianças, com a pornografia que envolve crianças ou com ambos [2]. Dada a dependência que caracteriza as crianças, muitos países identificam como principais responsáveis aqueles que recrutam as crianças para fins de prostituição e os seus clientes, e não as próprias crianças.

[1] [BHS 2, § 7]

[MYS 2, § 372]

[2] [DNK 1, § 228(2)]

Nas Baamas e na Malásia, a legislação contra o proxenetismo é aplicável tanto às crianças prostitutas como aos adultos, sem especificar a idade da pessoa que se prostitui, sendo eficaz em qualquer local onde se verifique o acto de prostituição [1]. Na Dinamarca, a pena aplicável ao proxenetismo pode ser agravada nos casos de exploração sexual de pessoas com menos de 21 anos [2].

- [NZL 6, § 20] As disposições contra o proxenetismo que visam essencialmente as crianças podem ser muito simples. É o caso da Nova Zelândia, onde se estabelece que é proibido induzir, auxiliar, facilitar ou encorajar pessoas com menos de 18 anos a prestar serviços sexuais para fins comerciais a qualquer outra pessoa.
- [CHL 3, § 367bis(1)] O local onde os actos são praticados também pode ser relevante, tal como acontece, por exemplo, no Chile, que dispõe que comete um crime quem fomentar ou facilitar a deslocação de pessoas para fins de prostituição, tanto dentro como *fora* do país.
- [MYS 2, § 372] Na Malásia, as leis contra o proxenetismo/facilitação da prostituição podem incluir normas sobre o conhecimento ou a intenção das pessoas envolvidas. A norma pode ser mais exigente (intenção de envolver a pessoa em causa na prostituição ou conhecimento real desse facto) ou menos exigente (ter motivos para crer que essa pessoa seria utilizada para aquele fim). O elemento do “engano” também pode estar previsto nas disposições que regulam o tráfico.
- [1] [BRA 1]  
[2] [ARG 3, § 125bis] Em alguns países, a lei ou a pena aplicável ao proxeneta depende da idade da criança para quem este angaria clientes. No Brasil, o proxenetismo está sujeito a uma pena agravada se a vítima tiver mais de 14 anos e menos de 18 (1). Na Argentina, as sanções comportam dois níveis de agravamento da pena de prisão em função da idade da pessoa que se prostitui – menos de 18 anos e menos de 13 anos –, sendo introduzido um terceiro nível quando o crime é cometido com recurso ao engano, violência ou abuso de autoridade, entre outros, ou quando o proxeneta é um ascendente em linha recta (pai, mãe, avô, avó, etc.), cônjuge, irmão, tutor ou outra pessoa responsável pela educação ou instrução da criança prostituta (2).
- [MYS 2, § 372(2)] O uso da força ou de outros métodos de coacção também pode ser um factor relevante. Na Malásia, por exemplo, o facto de alguém reter a roupa de outra pessoa ou a ameaça de uma acção judicial para cobrança de uma dívida, real ou fictícia, pode ser considerado um método de coacção.
- [JOR 2, § 310] A Jordânia, por exemplo, estabelece uma distinção de género, declarando especificamente que é ilegal incitar uma *pessoa do sexo feminino* a envolver-se na prostituição, independentemente da sua idade, ou a residir num bordel, dentro ou fora do país. Da mesma forma, comete um crime quem incitar uma pessoa do sexo feminino com menos de 15 anos a praticar um acto de sodomia.
- As distinções fundadas no género não são uma boa prática, dado que os danos causados pelas relações sexuais no contexto da prostituição, ou que envolvam jovens, não dependem do género, sendo igualmente necessário proteger os rapazes deste tipo de exploração.
- [1] [PAN 2, § 340]  
[2] [ARG 3, § 125bis] A lei pode também tomar em consideração o facto de os pais facilitarem a prostituição dos filhos. Por exemplo, nestes casos, o Panamá retira aos pais a guarda dos filhos (1). Na Argentina, a pena é agravada se o crime envolver o filho dos réus (2).
- [CAN 6, § 9] Uma lei penal geral pode constituir uma resposta eficaz à prostituição infantil se sujeitar a uma pesada multa ou pena de prisão toda a pessoa que “agir de forma a levar uma criança a necessitar de protecção”.

- [NZL 6, § 22] A legislação relativa aos *utilizadores* de crianças prostitutas pode ser muito simples. Na Nova Zelândia, por exemplo, é proibida a celebração de um contrato ou de outro acordo tendo em vista a prestação de serviços sexuais comerciais por pessoas com menos de 18 anos, sendo igualmente proibido usufruir de serviços sexuais comerciais prestados por uma pessoa com menos de 18 anos. Podem também ser formuladas respostas que definem com grande precisão os actos proibidos. Por exemplo, nos casos em que os contactos ou actos sexuais com crianças constituem um crime, as medidas adoptadas têm também de definir exactamente o que se deve entender por estes contactos e quais os actos proibidos.
- [1] [GBR 11, §§ 9 & 10]  
[2] [MYS 2, § 372(3)]  
[3] [PFCDC-PI, Art. 2(b)] Alguns países optam por uma definição muito geral do termo “contactos sexuais” (1). Outros definem a prostituição em termos muito gerais, fazem do simplesmente referência à ideia de oferta do corpo de uma pessoa para gratificação sexual mediante uma contrapartida, em dinheiro ou em espécie, e não a qualquer acto específico (2). No Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, “prostituição infantil designa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição”.
- [1] [MYS 2, § 372(3)]  
[2] [JPN 7, § 2(2)] Em alguns países, poderá ser necessário que a entrega de um valor em troca de sexo tenha efectivamente ocorrido, em dinheiro ou em espécie (1). No Japão, a promessa de uma remuneração é suficiente para caracterizar a prostituição infantil (2).
- [GBR 11, § 47] No Reino Unido, o facto de o utilizador conhecer, ou julgar conhecer a idade da criança é tomado em consideração, bem como outros actos ou contactos que constituem a base legal da acção penal.
- [1] [GRC 3]  
[2] [SMR 4, § 177bis] Na Grécia, a pena aplicável à prática de actos lascivos com um menor varia em função da idade deste, sendo a pena mais pesada aplicável aos crimes que envolvem uma vítima com menos de 10 anos, seguida de uma pena menos pesada quando o menor tem mais de 10 anos mas menos de 15 e, por último, a pena mais ligeira respeita a menores com mais de 15 anos (1). São Marino adoptou uma abordagem semelhante (2).
- [FRA 3, § 225-5]  
[PHL 9, § 341]  
[DNK 1, § 229] Relativamente aos *adultos que lucram* com a utilização de crianças para fins de prostituição, raras são as medidas que visam especificamente a prostituição infantil; as medidas aplicáveis à prostituição em geral normalmente também abrangem a prostituição infantil.
- [PHL 6, § 5] Nas Filipinas, a exploração da prostituição infantil com fins lucrativos é expressamente proibida, incluindo a exploração de um bar, discoteca ou outro local de entretenimento ou estabelecimento que sirva de fachada ou se dedique ao negócio da prostituição, para além da actividade para a qual dispõe de uma licença.
- [NZL 6, § 21] Na Nova Zelândia, o grau de conhecimento integra a tipificação do crime: “comete um crime quem receber um pagamento ou outra gratificação sabendo ou devendo saber, em termos razoáveis, que o mesmo resulta, directa ou indirectamente, de serviços sexuais comerciais prestados por uma pessoa com menos de 18 anos”.
- Por último, importa referir que, muitas vezes, as relações sexuais entre um adulto e uma pessoa que não tenha atingido uma determinada idade configuram um crime, quer sejam ou não acompanhadas de pagamento, em dinheiro ou em espécie. O mesmo geralmente acontece independentemente de existirem indícios de que o acto foi consensual, considerando-se que as crianças não têm capacidade para prestar um consentimento relevante para efeitos legais. Uma vez imposta esta

proibição, alguns países consideram desnecessário estabelecer outras políticas ou leis que visem directamente os clientes da *prostituição* infantil, dado que, em qualquer caso, são culpados da prática de um crime sexual. No entanto, a idade a partir da qual o consentimento é relevante é geralmente inferior a 18 anos e, como tal, não assegura a protecção exigida pelas normas internacionais.

[PHL 6, § 5] Em, pelo menos, um caso, o das Filipinas, a exploração de uma criança para fins de prostituição é punível, nos termos da lei, como crime de violação ou atentado ao pudor. Neste caso, os clientes de uma criança prostituta com menos de 12 anos são julgados pelo crime de violação ou de atentado ao pudor. Se a criança prostituta tiver mais de 12 anos, o autor do crime é julgado ao abrigo de uma lei especial relativa à exploração de crianças.

As *penas* aplicáveis aos diversos crimes acima descritos variam. Para além das multas e penas de prisão impostas pelos tribunais, são geralmente aplicáveis sanções administrativas.

[FRA 3, § 225-22] Em França, se as pessoas associadas a um restaurante ou a um bar forem condenadas por envolvimento em prostituição, a licença do estabelecimento utilizado para este fim poderá ser revogada ou a empresa poderá ser encerrada, total ou parcialmente, por um período de cinco anos.

[TGO 1, § 91-95 33] No Togo, qualquer pessoa que seja condenada pela prática de actos de prostituição ou de proxenetismo fica proibida de exercer uma profissão, de se candidatar a um cargo público electivo, de administrar ou gerir uma empresa ou uma associação, de ser tutor de um menor, de obter ou utilizar uma licença de caça ou de pesca, de transportar uma arma ou de votar numa eleição política ou sindical.

[BRA 3, § 244(A)(1) & (2)] No Brasil, comete um crime punível com uma pena de prisão de quarto a dez anos e uma multa quem submeter uma criança ou um adolescente a prostituição ou a exploração sexual. O proprietário, gerente ou pessoa responsável pelo local onde o crime é cometido está sujeito à mesma sanção e, caso seja condenado, a licença do estabelecimento é imediatamente revogada.

As sanções criminais que envolvem multas e penas de prisão por *crimes de prostituição* geralmente não mencionam o envolvimento de crianças ou menores, dado que a prática política e legislativa moderna trata este envolvimento como uma *forma de exploração sexual* da criança, que deve ser punida como tal. Porém, em alguns casos, são previstas sanções específicas para crimes relacionados com prostituição infantil *per se*:

[JPN 7, §§4&5] ■ No Japão, quem comprar ou recrutar crianças para fins de prostituição é punido com uma pena de prisão com trabalhos forçados que pode ir até 5 anos ou uma multa máxima de 3 ou 5 milhões de ienes. Quem actuar como intermediário na prostituição infantil é punido com uma pena de prisão com trabalhos forçados que pode ir até 5 anos e/ou uma multa máxima de 5 milhões de ienes. Quem actuar como intermediário na prostituição infantil a título profissional é punido com uma pena de prisão com trabalhos forçados que pode ir até 7 anos e uma multa máxima de 10 milhões de ienes.

[EST 2, § 176] ■ Na Estónia, o auxílio à prostituição de uma pessoa com menos de 18 anos através de mediação, disponibilização de instalações para a prática do crime ou de qualquer outro meio é punível com uma multa ou uma pena de prisão até cinco anos.

- [TUN 4, §§ 232-234] ■ Na Tunísia, uma pena de prisão de três a cinco anos, acrescida de uma multa, é a sanção prevista para uma série de crimes relacionados com a prostituição de menores, entre os quais:
- ajudar, proteger ou auxiliar alguém que se dedique à prostituição;
  - beneficiar, seja por que forma for, dos lucros da prostituição;
  - actuar como intermediário de uma pessoa que se prostitui.
- [ZAF 2, § 50(A)] Na África do Sul, comete um crime quem participar na exploração sexual de uma criança para fins comerciais, o mesmo acontecendo com o proprietário, locador, gerente, locatário ou ocupante do imóvel onde o crime é praticado, caso não participe a sua ocorrência numa esquadra de polícia dentro de um prazo razoável a contar do momento em que tomou conhecimento do facto. Em ambos os casos, a pena aplicável seria uma multa ou pena de prisão até 10 anos, ou ambas.
- [THA 3, § 8] Na Tailândia, quem tiver relações sexuais ou praticar qualquer outro acto de natureza sexual com uma pessoa com mais de 15 mas menos de 18 anos, com ou sem o seu consentimento, *num local de prostituição*, é punido com uma pena de prisão de um a três anos e uma multa de 20 000 a 60 000 baht. Se a vítima for uma criança com menos de 15 anos, o autor do crime é punido com uma pena de prisão de dois a seis anos e uma multa de 40 000 a 100 000 baht.

## Medidas práticas em matéria de prostituição infantil

Certos países estão a tomar providências institucionais práticas e a adoptar outras medidas para assegurar a eficácia das proibições relativas à utilização de crianças para fins de prostituição.

- [JPN 8, §§ 6 & 16] No Japão, é proibido incitar uma criança (ou seja, uma pessoa com menos de 18 anos), através da Internet, a ter relações sexuais. Esta prática é punida nos termos da lei.
- [NER 2, § 6] No Níger, um projecto da OIT participa numa campanha contra a exploração sexual de crianças, cujos principais elementos são a formação e a sensibilização.
- [NIC 5, p. 48] Os planos nacionais de acção contra as piores formas de trabalho infantil comportam, muitas vezes, medidas para combater a prostituição infantil, como acontece, por exemplo, na Nicarágua.

## Medidas contra a exploração sexual de crianças no Brasil

A violência sexual contra crianças e a sua exploração sexual envolvem invariavelmente uma das piores formas de trabalho infantil, em particular a prostituição e a produção de material pornográfico. Como tal, as medidas adoptadas para combater a violência e a exploração sexual contribuirão para eliminar estas piores formas de trabalho infantil. O Brasil lançou uma série de iniciativas com vista a eliminar estas práticas.

Em Junho de 2000, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) aprovou o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil, denominado Programa Sentinela. Este programa abrange um conjunto de acções concertadas que envolvem uma assistência social especializada às crianças e jovens vítimas de violência sexual, que se traduz no pagamento de subsídios às vítimas de exploração. Actualmente, este programa abrange 315 municípios brasileiros, incluindo capitais de Estado, regiões metropolitanas, zonas turísticas, cidades portuárias, centros de comércio, cruzamentos, zonas mineiras e regiões fronteiriças. Em 2002, o programa prestou assistência, em cada mês, a mais de 34 000 pessoas, incluindo crianças, jovens e os respectivos familiares, duplicando assim as previsões iniciais.

Foram lançadas outras iniciativas que visam especificamente a prostituição infantil, considerada uma das piores formas de trabalho infantil:

- O Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), em parceria com a Associação Brasileira Multiprofissional de Protecção da Infância e da Adolescência (ABRAPIA) e com o Ministério da Justiça, lançou uma campanha para combater o turismo sexual infantil.
- Um telefilme exibido a nível nacional procurou sensibilizar a população para os esforços de combate ao turismo sexual. Este filme foi publicitado por diversos parceiros, nomeadamente a Polícia Federal, embaixadas e consulados, juntamente com organizações internacionais e ONG.
- Foi criada uma linha telefónica gratuita para o registo de queixas a nível nacional.

*Fonte: Relatório combinado (inicial, segundo e terceiro) do Brasil destinado ao Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Doc. ONU CRC/C/3/Add.65, 17 de Dezembro de 2003.*

## Apoio aos esforços internacionais contra a prostituição infantil

A prática política e legislativa moderna em matéria de cooperação internacional no combate à prostituição infantil gira essencialmente à volta do tráfico de crianças para fins de prostituição e de medidas de combate ao turismo sexual, declarando puníveis os crimes correspondentes, mesmo quando cometidos no estrangeiro. Podem ainda ser citadas outras abordagens.

[GBR 11, § 72] Alguns países autorizam expressamente a instauração de procedimentos legais por actos cometidos fora do seu próprio território, caso estes actos sejam proibidos tanto no país onde foram cometidos como no país onde decorre a acção judicial. Estas leis podem, por exemplo, ser aplicadas a nacionais que cometem crimes no estrangeiro (turismo sexual).

[CHE 7, § 4.3 & 4.4] Em determinados países, a polícia estabeleceu políticas que lhe permitem cooperar com agências não governamentais extranacionais especializadas na assistência às vítimas, bem como com autoridades policiais intergovernamentais (ver caixa ).

### A colaboração no combate à exploração sexual de crianças na Suíça e no estrangeiro

Na Suíça, o Serviço Federal de Polícia (OFP) colabora com ONG tendo em vista o intercâmbio de informações sobre a exploração sexual de crianças, incluindo situações que envolvem as piores formas de trabalho infantil. Em 1999, o OFP assinou uma declaração que regulamenta a cooperação entre as ONG, a polícia e as instituições judiciais. Embora a condução das acções penais incumba ao Estado, as ONG podem ajudar nas investigações preliminares sobre os autores e as vítimas destes crimes. Por seu lado, as autoridades suíças podem fornecer às ONG informações para ajudar a prevenir e detectar actividades criminais.

Entre as ONG que colaboram com as autoridades suíças figuram as seguintes:

- A associação Arge Kipro é a delegação suíça da ECPAT (End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes), uma rede internacional de organizações e indivíduos que colaboram no sentido de eliminar a exploração sexual de crianças para fins comerciais. A Arge Kipro dedica-se à luta contra o turismo sexual, publicando regularmente uma *newsletter* sobre este assunto e difundindo informações a nível nacional e internacional. Subsidiada pela Confederação Suíça, a Arge Kipro foi criada por várias associações privadas no final da campanha suíça contra a prostituição infantil no Terceiro Mundo e o turismo sexual, de 1991/92.
- O Comité Internacional para a Dignidade da Criança (*Comité International pour la Dignité de l'Enfant* - CIDE) participa na luta contra as diferentes formas de exploração sexual de crianças para fins comerciais na Suíça e no Estrangeiro.
- O Serviço Social Internacional (SSI) e o Centro de Informação para as Mulheres do Terceiro Mundo, que recebem subsídios da Confederação Suíça e da delegação suíça da *Defence for Children International* (DFI).

Fontes: Relatório do Governo destinado ao Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Doc. ONU CRC/C/78/Add.3, 19 de Outubro de 2001; Situation Suisse: Rapport de situation 2000 (Office Fédéral de la Police)

## 2.4 Resposta à pornografia e aos espectáculos pornográficos

[C182, Art. 3(b)]

[PFCD-PI, Art. 2(c)]

Entre as piores formas de trabalho infantil contam-se, também, a utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para fins de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos. A prática moderna neste domínio passa por uma cuidadosa definição do significado destes termos, pela sua clara proibição e pela adopção de medidas práticas para assegurar a sua prevenção. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil define “prostituição infantil” como “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais”.

### Definição, proibição e outras respostas à pornografia infantil e aos espectáculos pornográficos com crianças

[C182, Art. 3(b)]

A prática moderna define a pornografia infantil em termos amplos, de modo a abranger não apenas a *utilização* de crianças para este fim, como também o seu *recrutamento* ou *oferta*. Implicitamente, é aplicável a todos os suportes de gravação.

As respostas à utilização de crianças para fins de produção de material pornográfico compreendem medidas contra:

- as pessoas que *aliciam as crianças* tendo em vista a produção de material pornográfico;
- as pessoas que *envolvem as crianças e trabalham com elas* na produção de material pornográfico;
- as pessoas que *vendem ou distribuem* pornografia infantil; e
- as pessoas que *compram ou possuem* pornografia infantil.

A pornografia infantil e a sua produção abrangem gravações de crianças com um conteúdo sexual explícito, em qualquer suporte, ou espectáculos ao vivo.

[1] [NZL 4]

[2] [BRB 5, § 3(1)]

[3] [GRC 3]

Alguns países adoptaram uma visão geral dos actos envolvidos na produção de pornografia infantil. A Nova Zelândia visa as publicações que promovem ou apoiam, ou tendem a promover e a apoiar, a exploração de crianças ou jovens para fins sexuais, o que inclui a representação de crianças no desempenho de actos sexuais [1]. Em Barbados, comete um crime quem tirar, permitir que sejam tiradas, distribuir, exhibir, tiver em seu poder, publicar ou providenciar a publicação de “fotografias indecentes” de uma criança [2]. Por “fotografia indecente” entende-se qualquer tipo de representação visual. Na sua definição de pornografia infantil, a Grécia utiliza a expressão “qualquer descrição ou representação real ou virtual do corpo, em qualquer suporte, tendo em vista despertar o desejo sexual” [3].

Com base na sua definição, os países *proíbem a utilização de crianças para fins pornográficos* em todas as suas fases, incluindo o recrutamento, a oferta, a utilização ou o transporte de crianças para este fim.

[1] [PHL 5, Cap. V, § 9]  
[2] [IRL 4, § 2(1)]

Pedido directo da  
CEACR à Irlanda,  
C182, 2005]

Aqui, o termo “crianças” designa claramente pessoas com menos de 18 anos. Alguns países foram mais longe, aplicando esta disposição de modo a proteger pessoas de qualquer idade que não têm capacidade para se proteger ou cuidar de si próprias [1]. Um país, contrariando as disposições da Convenção n.º 182, define o termo “criança” no contexto da pornografia infantil como uma pessoa com menos de 17 anos [2].

Por vezes, na prática política e legislativa, existem diferenças ao nível do tratamento dado às várias manifestações da pornografia infantil, em que a produção e a distribuição de pornografia infantil são claramente proibidas e punidas, mas o recrutamento e a utilização de uma criança para fins de produção de material pornográfico não são objecto de uma proibição tão clara e *específica*. Esta abordagem poderá ficar a dever-se à natureza do produto pornográfico e às dificuldades de aplicação da lei: é mais fácil descobrir e apreender material pornográfico do que identificar os seus autores e os métodos de recrutamento que utilizam. Embora a prática a combater seja a utilização de crianças para fins de produção de material pornográfico, poderão existir outras razões para esta diferença de tratamento. Em primeiro lugar, o envolvimento de uma criança no comportamento sexual real ou simulado que a produção de material pornográfico implica é claramente um tipo extremo de violência física e psicológica contra a criança, comparável à violação ou ao abuso sexual e punível *nos termos das leis que proíbem estes actos*. Em segundo lugar, a proibição do produto deveria, por uma reacção em cadeia, ter por efeito eliminar o mercado que perpetua a produção de pornografia infantil. Por este motivo, o material pornográfico que representa crianças é, em regra, objecto de uma ampla proibição.

[SYC 1, § 172a]

Um país pode proibir simplesmente todo o tipo de pornografia, sem *mencionar expressamente* a pornografia infantil.

[1] [CHE 8, § 197,  
3bis(1)]

[SMR 5, § 177]

[2] [BRB 5, § 3(1)]

[DNK 1, § 235(2)]

[3] [SVN 2, § 187]

Muitos países proibiram expressamente a obtenção, por *meios electrónicos* (ou seja, a Internet), de pornografia representando crianças, como um subconjunto de proibições sobre a produção, importação, distribuição, exibição, oferta ou colocação à disposição de pornografia infantil [1]. Outros proibiram simplesmente a *posse* de fotografias indecentes de crianças [2]. Outros ainda proibiram a *posse com intenção* de produzir, distribuir, vender ou oferecer, por qualquer forma, material proibido [3].

[SMR 5, § 177ter]

Em alguns países, as penas são mais pesadas quando a criança em causa é particularmente jovem, por exemplo, quando tem menos de 14 anos.

[1] [GRC 3]

[2] [ZAF 3, § 1]

[3] [IRL 4, § 2(1)]

[SVK 1, §§ 204 & 205]

A prática moderna adopta uma definição muito ampla de *espectáculos pornográficos com crianças*, incluindo neste conceito não apenas a utilização de crianças para este fim, mas também o seu recrutamento ou oferta. Esta abordagem tem implícita a ideia de que o evento pornográfico tem lugar ao vivo ou é reproduzido em vídeo ou fotografia. A definição pode envolver relações sexuais entre menores e adultos ou entre menores mediante solicitação de um adulto [1]. Pode especificar uma “apresentação visual”, definido este termo num sentido amplo, mas concentrando-se nos materiais gravados, seja em filme, cassete vídeo ou papel [2] ou incluir igualmente todo o tipo de descrição, incluindo representações áudio [3].

(1) [TZA 3, § 138(B)] Uma vez definidos, os espectáculos pornográficos com crianças são proibidos pelos países em todas as suas fases, incluindo o recrutamento de pessoas para esses espectáculos, a oferta desses espectáculos, a utilização de pessoas nesses espectáculos, o transporte de pessoas para esses espectáculos, etc. Embora esteja implícita na referência a uma "exposição ou espectáculo indecente" (1), não parece existir uma proibição explícita sistemática dos espectáculos pornográficos ao vivo com crianças, não obstante a pornografia infantil em geral ser proibida. Alguns países, porém, referem expressamente e proíbem espectáculos pornográficos "ao vivo" (2).

As sanções aplicáveis à utilização de crianças para fins pornográficos são geralmente difíceis de distinguir das sanções previstas para a utilização de crianças em espectáculos pornográficos. Em ambos os casos, são aplicáveis sanções económicas e penais, que se encontram geralmente estipuladas em conjunto na legislação nacional.

[BRA 3, §§ 240-241(1)] No Brasil, a produção ou encenação/realização de peças de teatro, programas de televisão ou filmes que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfico em que participem crianças ou jovens constitui um crime punível com uma pena de prisão de dois a seis anos e uma multa. A mesma pena é aplicável a quem recrutar, autorizar, facilitar ou servir de qualquer outra forma de intermediário na participação de uma criança ou adolescente nas referidas produções.

[BLZ 4, § 152(2)(b) & (f) & (3)] No Belize, o ministro competente está autorizado por lei a adoptar regulamentos que tenham por objectivo, entre outros, "regulamentar a pornografia infantil" e "proibir o tráfico de crianças para fins de prostituição ou de pornografia". Estes regulamentos podem estabelecer, para qualquer infracção, uma multa máxima de 5 000 dólares do Belize e/ou uma pena de prisão de dois anos, podendo ainda prever outras sanções para infracções continuadas ou casos de reincidência.

[AUT 6, § 215(a)] Na Áustria, quem *contratar* um menor tendo em vista a sua participação numa representação pornográfica, ou oferecer um menor ou servir de intermediário para este fim está sujeito a uma pena de prisão até três anos. As pessoas que cometerem o acto no contexto de uma organização criminosa, recorrendo à força ou colocando a vida da pessoa em perigo, deliberadamente ou por negligência grosseira, ou se do acto resultar um dano particular para a pessoa, são punidas com uma pena de prisão de um a dez anos.

Foram tomadas providências institucionais práticas e outras medidas para assegurar a eficácia das proibições sobre pornografia infantil, que se traduzem na legislação e nas políticas adoptadas.

(1) [CHE 4]  
(2) [FRA 4, ¶ 422]  
(3) [DNK 2]

A Suíça criou um serviço centralizado para coordenar a luta contra a criminalidade na Internet, incluindo a distribuição de pornografia infantil por este meio (1). A França estabeleceu um *site* na Internet que reúne informações úteis sobre as leis e regulamentos relativos à protecção de menores no país e coloca à disposição dos utilizadores da Internet um formulário que estes podem utilizar para denunciar actividades de pornografia infantil (2). A Dinamarca autorizou as autoridades policiais a seguirem procedimentos de investigação especiais nos casos de pornografia infantil (3).

## Apoio aos esforços internacionais contra a pornografia infantil e os espectáculos pornográficos com crianças

[MLT 1, § 208(A)]

Em alguns países, a proibição de actos relacionados com pornografia infantil é aplicável aos cidadãos nacionais e residentes permanentes, independentemente do local onde sejam praticados – mesmo fora do país –, o que significa que os seus autores podem ser julgados no respectivo país. Estas disposições visam responder à promoção internacional de actividades relacionadas com pornografia infantil.

### Ajudar na luta contra a exploração de crianças para fins de produção de material pornográfico

A utilização de crianças para fins de produção de material pornográfico ou espectáculos pornográficos é considerada uma das piores formas de trabalho infantil. Uma vez determinado onde a pornografia infantil é distribuída e consultada, é possível trazer à justiça aqueles que exploram as crianças na sua produção e difusão, os produtores (incluindo fotógrafos, editores e criadores de vídeos amadores), distribuidores (anunciantes e comerciantes) e coleccionadores, e libertar as crianças desta actividade infame.

- Em 1996, no Reino Unido, foi criada a *Internet Watch Foundation* (IWF) na sequência de um acordo celebrado entre o Governo, a polícia e os prestadores de serviços de Internet, no qual as partes reconheciam a necessidade de estabelecer parcerias para lutar contra a distribuição de pornografia infantil na Internet. A IWF permite que membros do público denunciem, através de uma linha telefónica gratuita ou da Internet, pornografia infantil que tenham descoberto num *newsgroup* ou *website*. Se o material em causa for considerado ilegal, a IWF transmite as informações de que dispõe à polícia para esta iniciar os procedimentos contra os responsáveis, e pede aos prestadores de serviços de Internet britânicos para bloquearem as ligações ao *site*. Se os responsáveis estiverem estabelecidos no estrangeiro, as informações são transmitidas ao *National Criminal Intelligence Service* (NCIS), que actua em concertação com os organismos responsáveis pela aplicação da lei dos países em causa. Este procedimento passou também a ser aplicável à pornografia infantil descarregada através de serviços móveis. Em 1997, o ano em que a IWF entrou em funcionamento, 18% do conteúdo potencialmente ilegal avaliado por esta organização, quase exclusivamente pornografia infantil, estava alojado no Reino Unido. No final de 2004, esta percentagem era inferior a 1%.
- O Governo francês criou um *website* ([www.internet-mineurs.gouv.fr](http://www.internet-mineurs.gouv.fr)) com um formulário em linha que permite aos utilizadores da Internet denunciar *sites* que contenham pornografia infantil. São igualmente disponibilizadas informações sobre as leis e os regulamentos relativos à protecção das crianças em França. O *site* foi lançado em Novembro de 2001 e, em Janeiro de 2002, tinham sido recebidas informações sobre 1100 *sites*, tendo sido constatado que 100 deles continham pornografia infantil.
- O Governo norueguês tem procurado eliminar a pornografia infantil através da Internet, tendo, para tal, criado um endereço de correio electrónico que recebe diariamente sugestões e ideias sobre como encontrar *sites* que contêm pornografia infantil e *sites* ligados a outras actividades pedófilas. Depois de confirmadas, as informações são transmitidas ao Conselho Nacional de Investigação Penal, que comunica com outros países através do sistema da Interpol.

*Fontes: Plano nacional de protecção das crianças contra a exploração sexual para fins comerciais, <http://www.iwf.org.uk>; Segundo relatório periódico de França destinado ao Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Doc. ONU CRC/C/65/Add.26, 9 de Outubro de 2003; [www.internet-mineurs.gouv.fr](http://www.internet-mineurs.gouv.fr); Primeiro relatório sobre o plano de implementação da Noruega para seguimento do primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo, em 1996.*

## 2.5 Resposta ao envolvimento de crianças em actividades ilícitas

[C182, Art. 31] Segundo a Convenção n.º 182, o envolvimento de crianças em actividades ilícitas é também considerado uma das piores formas de trabalho infantil. Neste caso, os alvos são aqueles que *envolvem* as crianças em actividades ilícitas e não as crianças que exercem estas actividades. As políticas e as leis modernas definem cuidadosamente as práticas a combater, estabelecendo claramente a sua proibição e adoptando medidas práticas para assegurar a sua prevenção.

### Definição, proibição e punição da utilização, recrutamento e oferta de crianças para actividades ilícitas

[C182, Art. 31] A Convenção n.º 182 fala em “utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes”. Uma vez que actividades ilícitas são actividades proibidas por lei, são necessárias disposições legislativas complementares para proibir e punir o *envolvimento* de crianças nestas actividades.

[FRA 3, § 227-21] Em França, o incitamento directo de um menor à prática de um crime é punível com uma pena de prisão de cinco anos e uma multa elevada. As penas são agravadas quando o acto é praticado dentro de uma escola ou outro estabelecimento de ensino ou à saída ou entrada do mesmo, bem como quando o menor em causa tem menos de 15 anos.

[MEX 4, § 201] Em alguns casos como, por exemplo, no México, a resposta à utilização de uma criança para cometer um crime ou à incitação a este acto é simultaneamente geral e específica, na medida em que menciona os crimes em geral, mas especifica aqueles que envolvem actos de exibição sexual e prostituição, bem como crimes relacionados com estupefacientes.

[SYC 2, § 75(1) & (3)] Nas Seychelles, o padrão de comportamento exigido é mais rigoroso quando os autores do crime têm a guarda legal dos menores envolvidos em actividades ilícitas. Cometem um crime as pessoas com obrigações de guarda de crianças, ou seja, os pais ou tutores, que *permitirem* que um menor seja utilizado para cometer um crime ou participar num crime; as pessoas sem obrigações de guarda terão *de incitar* o menor à prática do crime *ou recrutá-lo* para esse fim. A pena aplicável é a mesma para as pessoas que têm e as que não têm menores à sua guarda.

[NIC 6, § 71] Segundo uma outra abordagem geral, as penas são agravadas quando é utilizada uma criança para cometer o crime.

[MDA 1, § 209]  
[HND 2, § 20]  
[CHL 4, § 123]  
[FRA 3, § 227-18] Uma resposta muito comum consiste em criminalizar a incitação de crianças ao consumo de uma droga ilegal, substância alucinogénia ou bebida alcoólica proibida a menores. Nestes casos, a criança em causa também incorre em responsabilidade penal.

A utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para actividades ilícitas, incluindo a produção e o tráfico de estupefacientes, está sujeita a penas de multa e de prisão.

[BGR 1, § 188(1)] Na Bulgária, por exemplo, quem obrigar um menor a cometer um crime é punido com uma pena de privação da liberdade até cinco anos.

(1) [PRT 4, § 24]  
(2) [FRA 3, § 227-18] Portugal, quem, por qualquer forma, utilizar a colaboração de menores na prática do crime de tráfico ou outras actividades ilícitas relacionados com tráfico de estupefacientes está sujeito a sanções criminais (1). Em França, é ilegal *incitar* um menor a consumir drogas ilícitas, e a *utilização de menores* para o transporte, posse, oferta ou venda de estupefacientes constitui um crime sujeito a sanções penais e económicas, que são agravadas quando a criança em causa tem menos de 15 anos (2).

(1) [BRA 4, § 18(3)]  
(2) [ARG 4, § 11]  
[ESP 2, § 369(1)(5)]  
(3) [CAN 7, § 2(c)] No Brasil, as penas previstas para o tráfico de estupefacientes são agravadas em um a dois terços se algum dos crimes visar ou envolver menores, quer como cúmplices quer como vítimas (1). Na Argentina e em Espanha, as penas são agravadas quando estão menores envolvidos, de uma forma ou de outra, no tráfico de estupefacientes (2). No Canadá, o envolvimento de uma criança na prática de um crime de tráfico de estupefacientes é considerado uma circunstância agravante (3).

(1) [IDN 5, § 89]  
(2) [OMN 1, § 43.2.3] Em vários países, a pena de morte é especificamente autorizada para quem, agindo deliberadamente, colocar, permitir, envolver ou solicitar o envolvimento de uma criança numa situação de abuso, produção ou distribuição de estupefacientes (1) ou actos análogos (2).

## Medidas práticas contra o envolvimento de crianças em actividades ilícitas

Para além das medidas práticas que visam proibir e punir a utilização, recrutamento e oferta de crianças para actividades ilícitas, alguns países adoptaram igualmente medidas para persuadir as crianças a recusarem a prática de actos ilegais.

### *Afastamento e reabilitação de jovens delinquentes*

Os estudos disponíveis indicam claramente que as crianças que já participaram na prática de crimes são aquelas que correm maior risco de serem utilizadas, recrutadas ou oferecidas para cometer outros crimes. A prática moderna contempla políticas e legislação destinadas a afastar os jovens delinquentes do mundo do crime e a reabilitá-los, com vista a quebrar este ciclo.

[PHL 8, 289(g) & 295] Segundo a política adoptada nas Filipinas, um menor que seja detido pela prática de prostituição ou de outros actos ilícitos deverá ser imediatamente colocado sob a guarda e protecção de um organismo governamental responsável pela assistência social, a fim de se estabelecer um programa adequado para a sua reabilitação.

[DOM 1, § 33] Na República Dominicana, o Estado, com a participação activa da sociedade civil, deve garantir políticas e programas de prevenção contra o consumo ilícito de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias alucinogénias. O Estado deve assegurar igualmente a existência de programas permanentes neste domínio, dedicando especial atenção às necessidades das crianças e jovens que poderão ser consumidores destas substâncias.

[NGA 3, § 11(4)] Na Nigéria, se um menor for condenado pela prática de crimes relacionados com o tráfico e o consumo de estupefacientes, os tribunais judiciais podem, se considerarem conveniente, proferir uma decisão relativa ao seu tratamento, educação, seguimento, reabilitação e integração social.

## Apoio aos esforços internacionais contra o envolvimento de crianças em actividades ilícitas

As respostas políticas e legislativas modernas em matéria de cooperação internacional destinada a pôr cobro à utilização, recrutamento e oferta de crianças para actividades ilícitas incidem geralmente sobre o tráfico de seres humanos (ver página 63), a prostituição infantil (ver página 72) e a utilização de crianças na produção de material pornográfico e em espectáculos pornográficos (ver página 76).

# Resposta à não escolarização das crianças





A aprendizagem é um processo natural no desenvolvimento de uma pessoa. Começa à nascença com a primeira resposta de um adulto ao choro de uma criança que precisa de cuidados e atenção. Com o tempo, a aprendizagem transmite comportamentos do adulto para a criança. As atitudes e, por fim, as competências são transmitidas de geração para geração através da aprendizagem.

Hoje em dia, o trabalho infantil – ou seja, o trabalho efectuado por crianças que é inaceitável – já não é considerado como parte da aprendizagem. Embora as crianças possam aprender com o trabalho, as bases da aprendizagem, presente e futura, resultam das brincadeiras, do contacto com outras crianças e adultos no seu ambiente e da vida em geral. Igualmente importante é a aprendizagem que tem lugar num ambiente formal: a escola. Embora a abordagem à educação e os sistemas de ensino variem de uma cultura para outra, o conceito de uma estrutura formal na qual tem lugar a aprendizagem é universalmente reconhecido e aceite.

Tendo as crianças adquirido capacidades de sobrevivência elementares, a aprendizagem no contexto escolar é a melhor alternativa ao trabalho. E porquê? Em comparação com as actividades desenvolvidas no local de trabalho, orientadas para uma produção ou resultados específicos, a escola transmite competências mais vastas num contexto mais diversificado, para que as crianças recebam uma educação mais completa e mais equilibrada. Por este motivo, muitos países integraram a sua resposta ao problema das crianças não escolarizadas na resposta ao trabalho infantil. As normas internacionais, tal como a Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, também reflectem esta abordagem.

Para as crianças, durante a infância e a adolescência, a escola é a alternativa ao trabalho. Os instrumentos internacionais estabeleceram a norma de que as crianças têm direito à educação. Por conseguinte, deve ser considerado normal que os países disponham de políticas e leis que procurem dar resposta ao problema das crianças que não frequentam a escola ou que frequentam escolas que não têm capacidade para assegurar a sua educação. O ponto de partida é exigir que as crianças frequentem a escola.



## 3.1 Resposta ao facto de as crianças não frequentarem a escola

Mesmo nos países onde a frequência escolar não é obrigatória, foram adoptadas medidas para promover a educação, pois reconhece-se que a disponibilização de locais de ensino e a imposição de obrigações neste domínio podem contribuir para manter as crianças afastadas do mundo do trabalho.

### Estabelecimento e fixação de uma idade de escolaridade obrigatória

O estabelecimento de um regime de escolaridade obrigatória eficaz é um processo demorado que exige um reforço institucional. À semelhança da fixação de uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, muitos países fixaram uma idade mínima para deixar o sistema educativo, dando assim um primeiro passo no sentido de assegurar um regime de escolaridade obrigatória eficaz.

[1] [NIC 1, § 43]

[2] [PAK 4, § 1]

A Nicarágua emitiu uma firme declaração de princípios onde se compromete claramente a reduzir as disparidades existentes entre as oportunidades educativas dos rapazes e das raparigas, assegurando o acesso ao ensino primário gratuito a crianças de ambos os sexos (1). O Paquistão é um dos países que adoptou uma orientação política semelhante no quadro do Documento sobre a Estratégia de Redução da Pobreza e do objectivo nacional de atingir a educação universal até 2015 (2).

A coordenação entre a idade da escolaridade obrigatória e a idade mínima de admissão ao trabalho é um aspecto importante da resposta ao trabalho infantil. Se a escolaridade obrigatória terminar antes da idade mínima de admissão ao trabalho, as crianças ficam legalmente impedidas de trabalhar durante um determinado período de tempo. Se a idade mínima de admissão ao trabalho for inferior ao termo da escolaridade obrigatória, a possibilidade de trabalhar legalmente poderá encorajar as crianças a abandonar a escola antes de concluírem a escolaridade obrigatória. É nos casos em que não existe escolaridade obrigatória, a possibilidade de trabalhar – mesmo antes de atingir a idade mínima legal de admissão ao emprego – é ainda mais aliciante, dado que não existe uma obrigação legal de frequentar a escola.

[1] [GBR 6, § 8(2)]

[BRB 6, § 2]

[2] [FRA 5, § L.131-1]

[3] [BRA 5, § 6]

[4] [GBR 6, § 8]

[FRA 5, § L.131-1]

[BRB 6, § 2]

[5] [PRT 2, § 6]

[MAR 1, § 1]

Alguns países fixaram a idade em que tem início a escolaridade obrigatória, bem como o período durante o qual as crianças são obrigadas a frequentar a escola. Em muitos países, a escolaridade obrigatória começa aos cinco anos (1). Noutros, começa aos seis (2) e noutros aos sete (3). A idade em que termina a escolaridade obrigatória varia de país para país, muitas vezes devido ao desejo de coordenar a idade de conclusão da escolaridade obrigatória com a idade mínima de admissão ao emprego. Em alguns países, a escolaridade obrigatória termina aos 16 anos (4), noutros aos 15 (5).

## Duração legal da escolaridade obrigatória

### 13 anos

Países Baixos

### 12 anos

Alemanha, Bélgica, Brunei Darussalam, São Cristóvão e Nevis

### 11 anos

Antígua e Barbuda, Arménia, Azerbaijão, Barbados, Cazaquistão, Domínica, Grenada, Ilhas Virgens Britânicas, Israel, Malta, Moldávia, Reino Unido

### 10 anos

Argentina, Austrália, Belize, Canadá, Congo, Costa Rica, República Democrática da Coreia, Equador, Espanha, EUA, França, Gabão, Hungria, Islândia, Libéria, Mónaco, Namíbia, Nova Zelândia, Quirguizistão, República Dominicana, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Seychelles, Venezuela

### 9 anos

África do Sul, Antilhas Neerlandesas, Argélia, Áustria, Baamas, Barém, Bielorrússia, Camboja, China, Chipre, Comores, Coreia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Eslováquia, Estónia, Finlândia, Geórgia, Grécia, Hong Kong, Iémen, Ilhas Cook, Indonésia, Irlanda, Japão, Jordânia, Líbano, Líbia, Lituânia, Luxemburgo, Mali, Noruega, Portugal, Quiribati, República Checa, Rússia, Serra Leoa, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tadjiquistão, Tunísia, Ucrânia

### 8 anos

Albânia, Angola, antiga República jugoslava da Macedónia, Bolívia, Brasil, Bulgária, Chile, Croácia, Egipto, Eslovénia, Fiji, Gana, Guiana, Índia, Itália, Jugoslávia, Kuwait, Letónia, Malawi, Mongólia, Níger, Polónia, Quénia, Roménia, Samoa, São Marino, Somália, Sudão, Tonga, Turquia, Zimbabué

### 7 anos

Burquina Faso, Eritreia, Lesoto, Maurícia, Moçambique, Suazilândia, Tanzânia, Trindade e Tobago, Tuvalu, Zâmbia

### 6 anos

Afeganistão, Benim, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Chade, Costa do Marfim, Emirados Árabes Unidos, Etiópia, Filipinas, Guatemala, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Honduras, Iraque, Jamaica, Jibuti, Madagáscar, Marrocos, Mauritânia, México, Nicarágua, Nigéria, Panamá, Paraguai, Peru, República Centro-Africana, Ruanda, Senegal, Síria, Suriname, Tailândia, Togo, Uruguai, Vanuatu

### 5 anos

Bangladesh, Colômbia, Guiné Equatorial, Irão, Laos, Macau, Myanmar, Nepal, Vietname

### 4 anos

São Tomé e Príncipe

Fonte: *Right To Education Primers N.º 2, Free and compulsory education for all children: The gap between promise and performance*, K. Tomaževski (UNESCO, 2001), p. 26

- (1) [CHN 6, § 5]  
(2) [SWE 4, ¶ 564] Na China (Região Administrativa Especial de Hong Kong), embora a escolaridade obrigatória tenha normalmente início aos seis anos, pode ser “adiada” até aos sete anos nas zonas onde não é possível cumprir a idade normal (1). A Suécia implementou um sistema flexível que permite que as crianças comecem a frequentar a escola um ano antes de atingirem a idade geral estabelecida na lei (2).
- (1) [BGD 3]  
(2) [GEO 1] Em alguns países, a duração da escolaridade obrigatória é mais modesta, embora seja possível ingressar no ensino não obrigatório. No Bangladesh, o ensino primário obrigatório está previsto para as crianças dos seis aos dez anos (1). Na Geórgia, o ensino primário é obrigatório a partir dos seis anos e tem a duração de seis anos (2).
- [GBR 6, § 8(3)] Alguns países procuram fixar a idade de escolaridade obrigatória em relação ao calendário escolar. No Reino Unido, por exemplo, este período tem início quando a criança completa cinco anos e termina “no final do dia correspondente à data do termo do ano lectivo do ano civil em causa (a) se ela completar 16 anos após esse dia mas antes do início do ano lectivo seguinte, (b) se ela atingir essa idade naquele dia, ou (c) (salvo se a alínea (a) for aplicável) se esse dia coincidir com a data do termo do ano lectivo seguinte àquele em que ela tiver atingido essa idade”.
- [ECU 1, § 135] Alguns países encorajam o ensino secundário complementar, embora as pessoas com menos de 18 anos estejam autorizadas a trabalhar depois de concluírem a escolaridade obrigatória. Neste caso, o empregador dos jovens poderá ser obrigado a proporcionar-lhes a oportunidade de continuarem os seus estudos, por exemplo dispensando-os do trabalho durante algumas horas para poderem frequentar a escola.
- [FRA 5, § L.131-1]  
[SWE 4, ¶ 564] Em alguns países, foram adoptadas medidas para assegurar a aplicação da escolaridade obrigatória a todas as crianças residentes no país, e não exclusivamente aos seus cidadãos.
- (1) [BRA 5, § 32]  
(2) [JPN 9, § 4]  
(3) [ISL 7, § 1] Em alguns países, a política em matéria de escolaridade obrigatória estabelece a sua duração, e não o ano em que começa ou acaba. A duração da escolaridade obrigatória é de oito anos em alguns países (1), nove noutros (2) e dez noutros. (3).

## Melhorar a educação no Belize

No quadro de uma importante iniciativa destinada a corrigir as deficiências estruturais do sistema educativo do Belize e a melhorar os resultados dos alunos, o Governo aprovou, em 1999, uma estratégia decenal para o sector da educação. O seu objectivo global consiste em garantir às crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 16 anos um acesso universal à educação. Entre as actividades desenvolvidas ao abrigo do programa, importa destacar as seguintes:

- No ano lectivo de 1999-2000, foram designados agentes de ligação com a comunidade escolar para fazer face ao problema do absentismo.
- Foi estabelecido um programa de empréstimo de manuais escolares, ao abrigo do qual os alunos podem obter os manuais necessários para o ano lectivo em causa. O programa visa ajudar os alunos mais desfavorecidos que não podem comprar manuais escolares.

O Ministério da Educação também presta assistência através de vários programas de bolsas. Em 2000-2001, o Ministério concedeu 2 400 subsídios para o pagamento de propinas, vales para a compra de livros, bolsas especiais e assistência financeira a alunos do ensino primário e secundário.

*Fonte: Segundo relatório periódico do Belize destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/65/Add.29, 13 de Julho de 2004.*

## Adaptação do regime de escolaridade obrigatória

Nos casos em que é particularmente difícil impor uma idade para a educação, alguns países tentaram flexibilizar o regime de escolaridade obrigatória, a fim de tomar em consideração obrigações quotidianas susceptíveis de comprometer a frequência escolar. A adaptação dos horários escolares e da localização dos estabelecimentos de ensino pode contribuir para assegurar a eficácia da escolaridade obrigatória na prática.

[1] [GBR 9, § 135(1)]

[2] [CAN 8, § 65.1]

[3] [GBR 6, § 560(1)]

Reino Unido, por exemplo, a lei proíbe o emprego de crianças que ainda não tenham atingido a idade mínima, durante o horário escolar, antes das 7 da manhã ou depois das 7 da tarde ou durante mais de duas horas num dia de escola (1). Outros países adoptaram abordagens semelhantes (2). Uma outra abordagem, ainda no Reino Unido, respeita ao emprego de crianças no último ano de escolaridade obrigatória. As proibições e os regulamentos relativos ao emprego de crianças não são aplicáveis a esta situação, desde que o emprego seja aprovado pela autoridade educativa local tendo em vista proporcionar à criança em causa uma experiência profissional no âmbito da sua educação (3).

[1] [PHL 6, § 13  
& Cap. IX]

[2] [PHL 8, ¶ 217]

Em alguns casos, a política nacional visa garantir o acesso das crianças à educação formal ou à educação não formal, tomando em consideração o facto de algumas crianças trabalharem. Nas Filipinas, a lei exige que o empregador das crianças trabalhadoras assegure o seu acesso ao ensino primário e secundário, e permite que este tenha lugar num contexto não formal. O Governo está incumbido de elaborar programas de educação não formais. Neste caso específico, esta abordagem também é aplicável às crianças das comunidades indígenas (1). Um dos programas implementados ao abrigo desta política permite que os alunos do ensino secundário que não podem frequentar as aulas, por diversas razões, estudem em casa ou no trabalho (2).



## Abordagens não formais à educação

No âmbito das suas estratégias para a eliminação do trabalho infantil, o Bangladesh, a Indonésia e as Filipinas estabeleceram um sistema de educação não formal, que vem complementar a política de educação formal.

No Bangladesh, o programa de educação não formal assegura a instrução de, aproximadamente, 1,5 milhões de crianças não escolarizadas em idade de frequência do ensino primário, crianças que abandonaram a escola, jovens e adultos analfabetos, em centros especiais de educação não formal geridos pelo Governo e por ONG. A Direcção da Educação Não Formal (DNFE) supervisiona actualmente quatro projectos de educação não formal. Três destes projectos estão a ser executados em zonas rurais e têm por destinatários pessoas dos 15 aos 24 anos e dos 11 aos 45 anos. O outro projecto, que foi implementado nas capitais das seis divisões administrativas do Bangladesh, proporciona oportunidades de aprendizagem a crianças trabalhadoras de bairros urbanos degradados com idades compreendidas entre os 8 e os 14 anos.

O projecto Educação de Base para Crianças Trabalhadoras das Zonas Urbanas (*Basic Education for Urban Working Children – BEUWC*) visa proporcionar uma educação de base de elevada qualidade através de cursos com a duração de dois anos que utilizam métodos de ensino e aprendizagem participativos e centrados na criança. Centros de aprendizagem com capacidade para 30 crianças são estabelecidos e geridos por cerca de 150 ONG sob a supervisão da DNFE. O horário escolar é flexível e o currículo é adaptado à vida das crianças. Em Dezembro de 2000, tinham sido estabelecidos 3 375 centros nestas seis cidades, que recebiam um total de aproximadamente 350 000 crianças trabalhadoras. As crianças do projecto BEUWC ou de uma das escolas primárias estabelecidas pelos serviços de protecção da infância que obtêm bons resultados podem candidatar-se a uma bolsa de estudos para o ensino primário e secundário.

A Indonésia implementou o programa “Escolas Abertas” destinado às crianças que vivem demasiado longe para poderem frequentar a escola todos os dias. No âmbito deste programa, as crianças frequentam a escola uma vez por semana; durante o resto da semana, um professor lecciona na aldeia onde vivem os alunos. O programa “Escolas Abertas” abrange 3 483 escolas secundárias.

Muito semelhante é o projecto Ensino Secundário Eficaz e Acessível (*Effective and Affordable Secondary Education – EASE*) implementado nas Filipinas, que permite aos alunos que têm dificuldade em frequentar a escola estudar em casa ou no local de trabalho. Este projecto é particularmente importante para os alunos que não têm acesso a transportes públicos ou que trabalham ou têm outras obrigações a cumprir em explorações agrícolas familiares ou noutros locais.

*Fonte: Documento de trabalho sobre o trabalho infantil na Indonésia, Janeiro de 2002; Segundo relatório periódico do Bangladesh destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/65/Add.22, 14 de Março de 2003; Segundo relatório periódico das Filipinas destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/65/Add.31, 5 de Novembro de 2004.*

## Assegurar a eficácia do regime de escolaridade obrigatória

Embora a escolaridade possa ser obrigatória, a experiência mostra que podem existir obstáculos à sua aplicação na prática. Vários países responderam a estes desafios tentando dar um sentido útil e prático à ideia de escolaridade obrigatória.

[JPN 10, § 16] No Japão, quem empregar legalmente uma criança não pode criar obstáculos à escolaridade obrigatória da mesma em virtude desse emprego.

[CRI 2, § 65] Em, pelo menos, um caso, a política pública obriga claramente as autoridades a assegurar o registo dos menores que deveriam frequentar a escola e a criar mecanismos adequados para garantir que o menor frequenta a escola todos os dias e para reduzir o abandono escolar.

### Consagrar o direito à educação

Nas Filipinas, o direito de uma criança à educação, formal ou não formal, está consagrado na legislação. Este direito gera, para os empregadores, a obrigação de assegurarem o acesso das crianças trabalhadoras ao ensino primário e secundário. Além disso, a fim de garantir o acesso das crianças à educação e à formação, o Ministério da Educação está incumbido de:

- formular, promulgar e implementar programas educativos relevantes e eficazes;
- organizar acções de formação tendo em vista a implementação dos programas educativos;
- assegurar a disponibilidade das instalações e dos materiais necessários à educação;
- implementar programas contínuos de investigação e desenvolvimento para oferecer uma educação alternativa às crianças trabalhadoras;
- criar, no âmbito do seu programa de educação não formal, cursos com vista a melhorar a eficiência intelectual, moral e profissional das crianças trabalhadoras que não frequentaram ou não concluíram o ensino básico ou secundário;
- criar e instituir um sistema de educação alternativo para as crianças das comunidades culturais indígenas.

*Fonte: Lei da República n.º 7610 (com a redacção dada pelo artigo 4.º da LR n.º 9231)*

## Assegurar a total gratuitidade da escolaridade obrigatória

A educação tem um custo. Os benefícios que as crianças retiram da escolaridade obrigatória podem ser ainda maiores se a educação for considerada benéfica para a sociedade e, como tal, forem desenvolvidos esforços para partilhar estes custos. A prática política e legislativa moderna visa assegurar aos alunos e às suas famílias a gratuitidade das instalações e da instrução durante a escolaridade obrigatória.

Nos países onde o trabalho infantil é uma prática comum, o cálculo dos custos da educação é, de facto, uma questão extremamente complexa, na medida em que abrangem não apenas o custo da instrução e das instalações, como também dos livros, uniformes, canetas, lápis e outros materiais. Ainda mais difíceis de avaliar são os custos de oportunidade da educação. A resposta política e legislativa visa tornar a educação tão acessível quanto possível.

[BRA 1]

Em alguns casos, pode ser criado um programa geral de bolsas para prestar assistência financeira às famílias pobres e, deste modo, permitir que as crianças e os jovens continuem a frequentar a escola.

## Aliviar os encargos com a educação no Sri Lanka

No Sri Lanka, a gratuidade da instrução, dos manuais escolares (no caso das crianças que frequentam escolas públicas ou subsidiadas pelo Estado) e dos almoços, bem como o transporte subsidiado (no caso das crianças que frequentam escolas públicas) contribuíram consideravelmente para aliviar os encargos que os pais têm com a educação. Nas zonas de conflito, o Governo distribuiu, em 1997, tecido para os uniformes escolares de todos os rapazes e raparigas. Foram igualmente distribuídos 3 milhões de exemplares de 211 manuais escolares diferentes, 89 por cento dos quais em Tamil. Em 1998, o número de manuais distribuídos aumentou para 3,3 milhões.

*Fonte: Segundo relatório periódico do Sri Lanka destinado ao Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Doc. ONU CRC/C/70/Add.17, 19 de Novembro de 2002*

Em alguns casos, a prática política e legislativa moderna procura cobrir ou reduzir os custos acessórios dos manuais e outros materiais didácticos, podendo igualmente cobrir os custos dos uniformes escolares.

[1] [BLZ 2, pp. 58-60]

[2] [SWE 3, § 543]

No Belize, no âmbito da estratégia destinada a melhorar os resultados dos alunos e as probabilidades de assegurar o acesso universal à educação para todas as crianças com idades compreendidas entre os 3 e os 16 anos, foi criado um programa de empréstimo de manuais escolares, graças ao qual os alunos cujos pais não podem suportar esta despesa recebem manuais emprestados pelo Ministério da Educação através da sua escola [1]. Na Suécia, o custo dos livros e dos materiais é suportado pelo Estado [2].

[1] [CHN 7, § 6.4]

[2] [LKA 4, 195]

Em alguns casos, a prática política e legislativa moderna procura cobrir ou reduzir os custos do transporte entre a casa e a escola, das refeições e do alojamento. Na China (Região Administrativa Especial de Macau), os alunos que frequentam o ensino obrigatório recebem refeições gratuitas [1]. No Sri Lanka, as crianças que frequentam as escolas públicas beneficiam de almoços gratuitos e de transporte subsidiado [2].

[CHN 8, § 10]

Compensar ou minimizar a perda de rendimentos sofrida pela criança ou pela sua família se aquela frequentar a escola é um problema mais complicado. A China adoptou uma política de atribuição de subvenções estatais para encorajar a frequência escolar dos alunos pobres.

## Criar incentivos à educação no Brasil

Em 1995, o ex-Governador de Brasília criou o primeiro programa-piloto de bolsas para evitar que as crianças abandonassem a escola devido à pobreza. A bolsa garantia um salário mínimo por mês/por família, independentemente da sua dimensão, a todas as famílias com baixos rendimentos. Todas as famílias no último quintil da distribuição do rendimento, empregadas ou activamente à procura de emprego, poderiam candidatar-se a esta bolsa, desde que tivessem crianças na faixa etária dos 7 aos 14 anos que estivessem matriculadas numa escola e frequentassem as aulas regularmente. Foram incorporados outros incentivos no programa com vista a reduzir os casos de abandono e/ou insucesso escolar: o Programa Poupança-Escola previa um depósito de cerca de 90 dólares dos Estados Unidos numa conta-poupança aberta em nome da criança, desde que esta concluísse o ano lectivo e passasse para o ano seguinte. Se a criança reprovasse, poderia frequentar aulas especiais durante o Verão para não ser excluída do programa.

A iniciativa lançada em Brasília inspirou outros regimes de rendimento mínimo garantido, que estão a ser implementados no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) brasileiro:

- A *Bolsa Criança Cidadã* é um regime de rendimento mínimo garantido destinado às famílias com um rendimento *per capita* não superior a metade do salário mínimo e que tenham crianças na faixa etária dos 7 aos 15 anos que trabalhem. São especificamente visadas as crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil. A prestação mensal varia entre 25 reais e 40 reais (8,5 e 13,5 dólares dos Estados Unidos). As crianças de municípios com mais de 250 000 habitantes e de capitais de Estado recebem 40 reais, enquanto as outras recebem 25 reais.
- A *Bolsa Escola* é um programa que atribui uma prestação mensal de 15 reais (cerca de 7 dólares dos Estados Unidos) por criança (até ao limite de três crianças) com menos de 15 anos, por família. Este programa destina-se às famílias com um rendimento mensal inferior a 90 reais (aproximadamente 40 dólares dos Estados Unidos), sob condição de os filhos frequentarem, pelo menos, 85% das aulas.

Graças ao programa PETI, o Governo brasileiro ajuda mais de 800 000 crianças e jovens em 2 601 municípios.

Fonte: *Combating Child Labour Through Education, Documento IV-5 in Time-Bound Programme Manual for Action Planning* (Genebra, OIT/IPEC) 2003, p. 13

## Estabelecer a responsabilidade legal dos pais

- (1) [BRB 7, § 41]
- [PHL 6, § 12(1)]
- [CAN 9, Part IV, § 69(3)]
- (2) [ETH 2, § 269(1)]
- [DZA 4, § 62]

A autoridade dos pais sobre os filhos e a sua responsabilidade perante estes é um princípio indiscutível em todo o mundo. Enquanto adultos, os pais são responsáveis pelos filhos, dado que estes não têm capacidade para cuidar devidamente de si próprios. Para além deste princípio geral, alguns países atribuem aos pais a responsabilidade legal de assegurar que os filhos cumpram as disposições estabelecidas em matéria de escolaridade obrigatória (1). Mesmo nos casos em que não existe escolaridade obrigatória, pode ser imposta aos pais a obrigação de assegurar que os filhos beneficiem de instrução, o que traduz a importância moral e cultural que é atribuída à educação (2).

- (1) [BLZ 3, § 31]
- (2) [LSO 1, § 2(a)]
- (3) [GUY 4, § 13]

Para além do estabelecimento de sistemas de ensino, alguns países atribuem aos pais mais responsabilidades do que o simples dever de assegurar a frequência escolar dos filhos. Por exemplo, no Belize, os pais das crianças em idade escolar obrigatória que não tenham concluído o ensino primário são obrigados a tomar providências para que os filhos beneficiem de uma instrução adequada, quer frequentando regularmente a escola, quer de outro modo, sob pena de uma multa (1). A possibilidade de os pais assegurarem a instrução dos filhos *de outro modo* que não a frequência escolar também está prevista noutro país (2). A exigência de providenciar para que a criança receba “uma instrução elementar eficiente em compreensão escrita, expressão escrita e aritmética” é outro modo de formular uma obrigação semelhante (3).

## Assegurar o cumprimento do regime de escolaridade obrigatória

Uma vez estabelecido um regime de escolaridade obrigatória, fixada a idade de escolaridade obrigatória e adaptados os programas educativos à situação nacional concreta, entra em jogo a questão do *cumprimento*. O que acontece quando as crianças e os seus pais não cumprem as disposições sobre escolaridade obrigatória? Que mecanismos são utilizados para garantir que as crianças beneficiem efectivamente da escolaridade obrigatória?

[1] [LBY 1, 227]

[TUN 2, § 21]

[CAN 10, § 30]

[2] [NOR 2, § 2-1]

[3] [MLT 2, § 44]

[4] [CHN 9, § 78]

Tal como mencionado anteriormente, em alguns países, os pais ou tutores estão sujeitos a sanções – incluindo a exclusão do acesso à ajuda, assistência e empréstimos estatais, bem como a empréstimos bancários – caso não cumpram as obrigações em matéria de escolaridade obrigatória dos filhos. (1). Na Noruega, os pais são responsabilizados pelos actos, praticados deliberadamente ou por negligência, que tenham como consequência o absentismo dos filhos em idade de escolaridade obrigatória (2). A sanção pode limitar-se ao pagamento de um determinado montante por cada dia em que a criança em causa faltar à escola nos termos da lei (3). Poderá ser mesmo imposta uma pena de prisão caso os pais não cumpram uma ordem no sentido de assegurar a frequência escolar dos filhos (4).

[CHN 10]

Muitos países proíbem a contratação de crianças e jovens em idade de escolaridade obrigatória. Na China, as organizações ou indivíduos que violam esta proibição devem ser “criticados”, “repreendidos” e, nos casos mais graves, condenados ao pagamento de uma multa, ao encerramento dos seus estabelecimentos ou na revogação das suas licenças de exploração.

Existe alguma diferença entre as sanções previstas para a contratação de trabalhadores que não tenham atingido a idade mínima de admissão ao emprego e a contratação de trabalhadores em idade de escolaridade obrigatória? Consoante as disposições previstas na política ou na legislação, podem ser apontadas várias diferenças. Em primeiro lugar, a fiscalização do cumprimento das disposições sobre a idade mínima estaria normalmente a cargo das instituições de administração do trabalho, enquanto a fiscalização do cumprimento das disposições sobre escolaridade obrigatória estaria a cargo das autoridades policiais, educativas e das instituições de segurança social. Em segundo lugar, os empregadores são os principais destinatários das obrigações relativas à idade mínima, enquanto as crianças e os pais são os principais responsáveis pelo cumprimento das leis relativas à escolaridade obrigatória. Os empregadores, caso sejam mencionados na legislação ou na política sobre escolaridade obrigatória, constituem habitualmente destinatários secundários, obrigados a não criar obstáculos ao cumprimento das disposições sobre escolaridade obrigatória por um terceiro.

## Fiscalização ordinária e inspecção especial

A prática política e legislativa moderna contempla o recurso às autoridades públicas e a mecanismos de inspecção especial para fiscalizar o cumprimento do regime de escolaridade obrigatória.

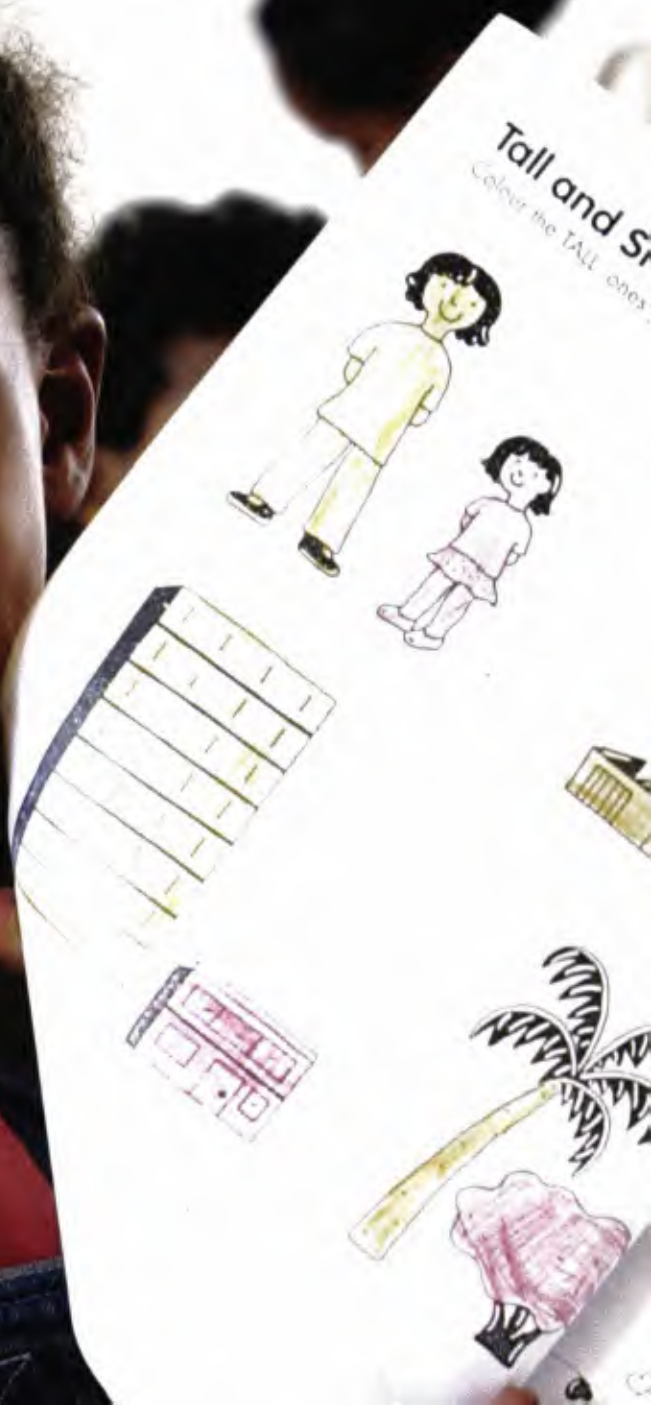
[1] [BRB 7, § 43]

[2] [BLZ 2, pp. 59-60]

Barbados atribuiu aos agentes responsáveis pela frequência escolar poderes legais para entrarem nas instalações escolares em qualquer hora razoável, dentro ou fora do horário escolar, e praticar os actos necessários para determinar se as disposições sobre escolaridade obrigatória estão a ser cumpridas. Estes agentes dispõem igualmente de poderes para interrogar as crianças sobre a sua frequência escolar (1). No Belize, foram designados agentes de ligação com a comunidade escolar para fazer face ao problema do absentismo, nomeadamente para investigar os casos mais graves (2).

# Cumprimento das leis e execução das políticas





Mesmo com leis que fixem uma idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, que imponham a escolaridade obrigatória e que proíbam e punam o trabalho infantil, apoiadas por políticas nos correspondentes domínios, a efectiva execução destas leis e políticas pode revelar-se um enorme desafio. Muitas abordagens diferentes, interessantes e inovadoras foram adoptadas para o ultrapassar.

## 4.1 Reforço da capacidade institucional para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e da legislação

As políticas e leis que visam dar uma resposta ao problema do trabalho infantil necessitam de instituições que garantam a sua efectiva execução, instituições que disponham de recursos humanos e financeiros, apoio político e conhecimentos técnicos especializados. A prática política e legislativa moderna propõe diversas formas de responder à necessidade de reforçar a capacidade institucional.

### Centralização num organismo responsável

A centralização da responsabilidade pela resposta ao problema do trabalho infantil num único organismo é uma das formas de reforçar a capacidade institucional. Em regra, este organismo possui poderes e recursos centralizados, na esperança de criar uma sinergia entre as responsabilidades e os recursos até então dispersos por diferentes órgãos públicos.

[1] [NZL 2]  
[2] [IDN 6, § 4]  
[ROM 1, § 5]  
[NPL 4, § 5]

O aconselhamento em matéria de políticas e a promoção das políticas adoptadas podem ser assegurados por serviços centralizados. Por exemplo, tal como na Nova Zelândia, pode ser criado um serviço central especificamente encarregado de sensibilizar a opinião pública para a importância da Convenção n.º 182 da OIT e de a ajudar a compreender as suas disposições, bem como de incentivar iniciativas destinadas a identificar e eliminar as piores formas de trabalho infantil no país [1]. Noutros países, foram criados organismos que lidam exclusivamente com as piores formas de trabalho infantil e que podem desempenhar um papel muito importante ao nível da recolha de informações e de aconselhamento em matéria de políticas [2].

Parece ser possível estabelecer uma distinção entre centralização para *fins de cumprimento da lei* e centralização para *fins de protecção social ou de promoção*.

[NZL 4]

Um serviço central poderá estar encarregado de fiscalizar e assegurar a aplicação de um sistema de classificação de filmes, vídeos e publicações, harmonizando assim as respostas à pornografia infantil e a actividades conexas.

Tal como acontece com os organismos institucionais, os métodos também podem ser centralizados. Por exemplo:

[PHL 8, 291]

■ Nas Filipinas, o serviço responsável pela política nacional, em coordenação com os serviços de assistência social e ONG, estabeleceu um sistema centralizado de acompanhamento dos dados sobre o abuso de crianças, com vista a centralizar e a coordenar a recolha destes dados.

[BLZ 1, § 4(d)(iii)]

■ No Belize, um comissário para os assuntos laborais foi encarregado de, sob a direcção do ministro competente e no contexto da administração geral da política do trabalho, recolher, analisar e publicar dados e estatísticas sobre o emprego das mulheres, das crianças e dos jovens.

[LKA 1]

■ Existem ainda exemplos de organismos centralizados responsáveis, por exemplo, pela adopção de políticas em matéria de garantia do cumprimento da lei que, por sua vez, interagem com instituições descentralizadas encarregadas de assegurar efectivamente o cumprimento das regras e leis relativas ao trabalho infantil.

[1] [ITA 2]

[USA 2]

[GEO 2, 289]

[2] [UKR 3]

A coordenação é certamente um objectivo importante, sobretudo nas instituições centralizadas responsáveis pelo cumprimento da lei. Um sistema muito utilizado prevê a cooperação entre diferentes ministérios com diferentes atribuições, com vista a fazer face a um problema comum relacionado com o cumprimento da lei, tal como o tráfico de crianças para fins sexuais e o abuso de crianças [1]. A coordenação também é importante quando as atribuições respeitam, de um modo mais geral, à protecção das crianças e não simplesmente ao cumprimento da lei [2].

[SWE 1]

No que respeita aos organismos de sensibilização com atribuições no domínio da conformidade, pode ser criado um comissariado com responsabilidades em matéria de acompanhamento e sensibilização, encarregado de assegurar a conformidade entre as leis e outros instrumentos legais nacionais e as convenções internacionais.

[1] [ECU 2, §§ 194 &amp; 195]

[KEN 1, § 30]

[MDA 2, 78-82]

[2] [LKA 5, § 14]

[2] [ISL 5, § 12]

[2] [ISL 5, § 12]

Geralmente, os organismos de promoção são polivalentes e sectoriais, tratando de todos os assuntos que afectam as crianças. Alguns destes organismos poderão ter um vasto conjunto de responsabilidades [1]. Em certos casos, estes organismos centralizados possuem ou colaboram com serviços descentralizados com atribuições conexas ou integradas [2].

A centralização não é necessariamente o único tipo de resposta organizacional possível. A *descentralização* também pode desempenhar um papel importante, atribuindo às autoridades locais, por exemplo, a responsabilidade pela criação de serviços encarregados de lidar com um vasto leque de assuntos relacionados com a família e o desenvolvimento da criança, tais como os centros de orientação da criança existentes no Japão [1]. Outros países adoptaram abordagens semelhantes, que atribuem a organismos locais funções de fiscalização e investigação de possíveis violações da lei [2].

## Envolvimento dos parceiros no cumprimento e na execução das políticas e das leis

A prática política e legislativa moderna prevê o envolvimento de organizações exteriores ao Governo. Geralmente, estas organizações dedicam-se, por um lado, à implementação de respostas e, por outro, ao acompanhamento da situação relativa ao trabalho infantil.

[1] [NER 4, § 3]

[2] [BGR 2, § 20]

[3] [ZWE 1, § 2A (1)]

Como ponto de partida do envolvimento dos parceiros na resposta ao trabalho infantil, a legislação nacional pode atribuir poderes a organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como a ONG [1] ou pessoas colectivas com fins não lucrativos [2], para lidarem com certos aspectos do trabalho infantil [2]. Existe, pelo menos, um exemplo de um conselho consultivo nacional com vastos poderes no domínio da protecção da infância em geral, constituído por responsáveis governamentais e "representantes de organizações voluntárias", sem mencionar as organizações de empregadores ou de trabalhadores [3].

[SMR 6]

Quando encarregam um serviço de *elaborar listas de trabalhos perigosos*, muitos países consultam trabalhadores e empregadores, bem como as respectivas organizações, e promovem a sua participação neste processo. Esta participação pode ter lugar num contexto institucional geral, em que, por exemplo, um órgão consultivo trata de assuntos relacionados com a política do trabalho ou, mais especificamente, de assuntos relacionados com o trabalho infantil.

- [NZL 2] Na Nova Zelândia, a Comissão Consultiva sobre o Trabalho Infantil trabalha em estreita colaboração com as organizações de trabalhadores e de empregadores a nível nacional, bem como com ONG, tendo em vista a sensibilização e a partilha de informações sobre políticas e actividades relacionadas com a eliminação das piores formas de trabalho infantil.
- (1) [PHL 7, § 16]  
[2] [CHL 5] As respostas previstas na política nacional podem *definir papéis específicos* para as ONG. Nas Filipinas, o Governo promove a participação activa de ONG em actividades como o aconselhamento e o alojamento temporário das vítimas de tráfico, tendo desenvolvido um sistema de acreditação entre estas organizações a fim de criar centros e programas de intervenção a vários níveis da comunidade. Algumas ONG também ajudam a prestar apoio jurídico gratuito às vítimas de tráfico (1). No Chile, as ONG estão encarregadas de organizar campanhas de informação e de sensibilização (2).

## ***Envolvimento dos empregadores, dos trabalhadores e das suas organizações no cumprimento, monitorização e implementação das políticas e das leis***

- [BGD 1, Anexo 3] A prática moderna prevê o envolvimento dos empregadores, dos trabalhadores e das suas organizações na resposta ao trabalho infantil. Por exemplo, os trabalhadores e as suas organizações exercem muitas vezes pressão sobre os governos para que estes ratifiquem as convenções da OIT como meio de impulsionar e estruturar a resposta ao trabalho infantil. As ONG também participam frequentemente neste tipo de esforços.
- (1) [PHL 3]  
[2] [TZA 1, p. 84] As organizações de trabalhadores podem desempenhar um papel importante na *implementação das políticas*, por exemplo estudando e acompanhando a incidência do trabalho infantil, tendo em vista, sobretudo, ajudar a desenvolver e a executar a política nacional neste domínio. Este processo pode começar com actividades educativas destinadas aos membros e organizações associadas, avançando seguidamente para avaliações sucintas da situação e estudos aprofundados. As Filipinas centraram a sua acção em sectores prioritários dentro de zonas geográficas específicas (1). Na Tanzânia, as organizações celebraram acordos de colaboração e de coordenação num quadro de abordagens intersectoriais estratégicas e de política sindical às piores formas de trabalho infantil (2).
- (1) [JPN 1, § 104]  
[BLR 1, § 463]  
[KAZ 1, § 108]  
[VNM 1, § 12]  
[CHN 4, § 88]  
[2] [JPN 1, § 104] Tradicionalmente, as organizações de trabalhadores participam na monitorização da *implementação da legislação do trabalho* no local de trabalho e, neste contexto, contribuem normalmente para a luta contra o trabalho infantil, por exemplo exercendo o seu poder de denunciar casos de violação às autoridades competentes (1). A legislação nacional também pode reconhecer expressamente aos trabalhadores, individualmente considerados, o poder de denunciarem violações da legislação do trabalho às autoridades nacionais competentes (2).
- [ZAF 1, § 46(b)] A África do Sul estabeleceu uma disposição legal inovadora, segundo a qual comete uma infracção quem discriminar uma pessoa que se recusa a autorizar uma criança a trabalhar em violação da lei. Esta disposição, que visa proteger das represálias do empregador aqueles que denunciam situações de trabalho infantil e que se manifestam contra esta prática, pode revelar-se um instrumento eficaz nos esforços de aplicação das leis nesta matéria.

## ***Envolvimento das ONG no cumprimento, monitorização e implementação das políticas e das leis***

A prática moderna prevê igualmente o envolvimento das ONG na resposta ao trabalho infantil. Este envolvimento poderá estar consagrado nas políticas e na legislação nacionais. A este propósito, coloca-se frequentemente uma questão crucial: até que ponto as instituições governamentais harmonizam as suas respostas com as das ONG? As actividades *ad hoc* das ONG são meramente toleradas ou existe uma estreita coordenação entre as respostas públicas e privadas?

[NIC 7, 240]

Nos seus planos de acção destinados a dar resposta ao trabalho infantil, os governos podem apelar expressamente às ONG para implementarem políticas e programas de luta contra o trabalho infantil.

(1) [CHE 4]

(2) [CHE 7, § 4.3 & 4.4]

Muitas vezes, a resposta das ONG incide sobre determinadas formas de trabalho infantil, tal como a exploração sexual para fins comerciais. Na Suíça, as autoridades mantêm um contacto regular e estreito com várias ONG activas neste domínio. Uma organização, por exemplo, concentra os seus esforços no turismo sexual (1). Ainda na Suíça, as ONG podem receber apoio financeiro do Estado. Um acordo-quadro define e regula a relação entre as ONG e as autoridades nacionais, permitindo assim o controlo do intercâmbio de informações e a cooperação entre as ONG e as autoridades policiais e judiciárias (2).

## ***Envolvimento de grupos comunitários no cumprimento, monitorização e implementação das políticas e das leis***

Alguns países também envolvem as organizações de base comunitária na sua resposta ao trabalho infantil. Em primeiro lugar, estabelecem de que forma estas organizações podem ajudar na luta contra o trabalho infantil e, seguidamente, adaptam a sua política para tirar partido desta mais-valia. Por exemplo, algumas organizações de base comunitária funcionam melhor ao nível local, podendo contribuir para os esforços de cumprimento da lei a esse nível. Outras organizações, embora possam ter base comunitária, estão em condições de dar um contributo mais valioso ao nível da formulação de políticas ou da implementação.

### ***Contributos ao nível das políticas***

[PER 1]

No Peru, foi criado um Comité Executivo para a Prevenção e a Erradicação do Trabalho Infantil, constituído por directores de empresas, organizações de empregadores e de trabalhadores, organizações da sociedade civil e agências internacionais de cooperação activas neste domínio. O Comité é responsável pela implementação dos princípios orientadores da execução de actividades que visam a eliminação do trabalho infantil, pela selecção de áreas prioritárias para as actividades de apoio e pelo desenvolvimento de outras actividades destinadas a promover a prevenção e a erradicação do trabalho infantil.

[ZWE 1, § 2B]

No Zimbabué, a legislação traduz uma abordagem à protecção da infância que pode ter consequências para o trabalho infantil. Neste país, a legislação incumbe um Conselho Nacional de Protecção da Infância, constituído por responsáveis governamentais e representantes de organizações voluntárias, de aconselhar o ministro competente em todas as questões relacionadas com a protecção da infância, de acompanhar a situação das crianças que

necessitam de assistência, de promover a coordenação das diferentes organizações envolvidas na protecção dos direitos das crianças e de desempenhar qualquer outra função que lhe seja atribuída pelo ministro.

### ***Contributos ao nível local***

[PHL 21, §§ 104-106] Nas Filipinas, a legislação criou um espaço para vigilância das práticas de trabalho infantil no local de trabalho. Grupos de pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas, sejam trabalhadores ou dirigentes, estão expressamente autorizados pelas autoridades locais a formarem, numa base voluntária se necessário, "samahan". Os samahan têm, nos termos da lei, o dever de:

- prevenir o emprego de crianças em qualquer tipo de profissão ou ofício que seja prejudicial ao seu normal crescimento e desenvolvimento;
- prevenir a sua exploração, assegurando a conformidade dos seus salários, horários de trabalho e outras condições de emprego com a lei e a equidade;
- proporcionar uma protecção adequada contra todos os riscos para a sua saúde, segurança e moral, e assegurar o exercício do direito fundamental à educação;
- ajudar os jovens que não frequentam a escola a conjugar a aprendizagem com a obtenção de rendimentos, ajudando-os a procurar oportunidades de participação em projectos que garantam a sua autosuficiência económica;
- estabelecer uma coordenação com os cursos de formação profissional e de artesanato em todas as escolas e agências da autarquia local, tendo em vista organizar a possível comercialização dos produtos ou artigos fabricados pelos alunos;
- proporcionar experiência profissional, formação e emprego nas zonas onde a recuperação e a conservação dos recursos naturais do país são consideradas necessárias.



## Islândia e Áustria: Fiscalizar a aplicação da legislação sobre o trabalho infantil e assegurar o seu cumprimento

Na Islândia, a Agência Governamental para a Protecção da Criança (*Government Agency for Child Protection – GACP*) é responsável pela coordenação e reforço das actividades relacionadas com a protecção da criança. A nível local, foram criados comités de protecção da criança (CPC) para fiscalizarem a aplicação da legislação relativa à protecção geral das crianças (menores de 18 anos) e assegurarem a sua segurança e bem-estar. As tarefas atribuídas por lei aos CPC são as seguintes:

- **fiscalização:** investigação das circunstâncias, comportamentos e situações que condicionam a educação das crianças, bem como avaliação das necessidades das crianças que vivem em condições inaceitáveis, que são maltratadas ou que enfrentam graves problemas sociais;
- **medidas:** aplicação de medidas de protecção das crianças para salvaguardar os seus interesses e garantir o seu bem-estar;
- **outras tarefas:** execução de outras tarefas que lhes tenham sido atribuídas pela Lei da Protecção das Crianças e outra legislação.

Se um simples cidadão, uma pessoa que trabalhe com crianças ou um agente da polícia suspeitar que uma criança vive em condições inaceitáveis, é vítima de violência ou que a sua saúde está em risco (por exemplo, quando uma criança está envolvida numa das piores formas de trabalho infantil, tais como a prostituição ou a pornografia), está obrigado a denunciar o caso ao Comité de Protecção da Criança, que é responsável pela sua investigação.

A GACP também gere a Casa de Crianças, um centro interdisciplinar e multiagências, que reúne sob o mesmo tecto diferentes profissionais que investigam casos de abuso sexual de crianças. A ideia por detrás da criação deste centro é evitar que as crianças sejam submetidas a sucessivas entrevistas por diferentes agências em diferentes locais, o que pode agravar o seu trauma. O centro dispõe de instalações especiais para interrogar as crianças e recolher depoimentos. As crianças que foram vítimas de crimes sexuais têm acesso a aconselhamento psicológico e a exames médicos.

A Áustria estabeleceu mecanismos de fiscalização semelhantes. Os professores, os médicos, os órgãos das instituições privadas de protecção da adolescência e todas as pessoas colectivas cujas actividades estejam relacionadas com a protecção da adolescência estão obrigados a denunciar todos os casos de violação da legislação sobre trabalho infantil de que tenham conhecimento. Esta abordagem foi adoptada ao abrigo da Lei do Emprego das Crianças e Jovens. Nos termos desta lei, a fiscalização do cumprimento da legislação relativa ao trabalho infantil compete às autoridades administrativas distritais, à Inspecção do Trabalho encarregada do trabalho infantil, à Inspecção do Trabalho encarregada da protecção dos jovens e aprendizes, às autoridades municipais e aos directores das escolas.

*Fontes: Islândia: Lei n.º 80/2002 relativa à protecção das crianças; <http://www.bvs.is/?ser=10>; Lei do Emprego das Crianças e Jovens; Áustria: Lei do Emprego das Crianças e Jovens, de 1987.*

[PAK 2, § 15]

As abordagens modernas à utilização das organizações de base comunitária para acompanhar a situação do trabalho infantil são ilustradas por um exemplo bem conhecido no Paquistão, onde foram criados comités de vigilância ao nível local, que têm por função, entre outras, aconselhar as autoridades distritais em assuntos relacionados com a eficaz e adequada implementação das leis contra a servidão por dívidas. Naturalmente, esta resposta afecta, em parte, algumas das piores formas de trabalho infantil.

## Utilização dos poderes públicos para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis

Todos os países dispõem de uma força policial autorizada a agir em nome do Estado para assegurar o cumprimento das leis nacionais. Em todos os Estados, a polícia assegura o cumprimento das leis que proíbem actos como roubo, ofensas corporais e homicídio. Embora os poderes de polícia de um Estado constituam a base da imposição das leis relativas ao trabalho infantil, a resposta aos diferentes tipos de trabalho infantil está a cargo de diferentes serviços policiais, e os serviços que tratam dos crimes em geral nem sempre são os mesmos que tratam de violações das leis relativas ao trabalho infantil. O poder de impor as políticas e a legislação em vigor, resultante do direito de um Estado fiscalizar e impor as suas próprias leis, pode ser utilizado no âmbito da capacidade institucional para implementar as respostas ao trabalho infantil.

### Reforço dos poderes da polícia

A prática política e legislativa moderna contempla o reforço dos poderes da polícia no quadro do reforço da capacidade institucional para implementar as respostas ao trabalho infantil. Os poderes e os métodos utilizados pela polícia para assegurarem o cumprimento da lei foram, por conseguinte, adaptados para melhor responder à necessidade de fazer cumprir as leis relacionadas com o trabalho infantil.

[VCT 1, § 5.7]

Nos termos da legislação especificamente aplicável ao emprego de mulheres, jovens e crianças vigente em São Vicente e Granadinas, por exemplo, comete uma infracção quem recusar a entrada a um agente da polícia autorizado a investigar presumíveis violações da lei.

[TUN 3, §§ 45-46]

Nos casos de vagabundagem ou maus-tratos a crianças, a legislação tunisina autoriza os funcionários dos serviços de protecção da criança a colocar as crianças em perigo imediato num centro de reabilitação ou acolhimento, num hospital, a entregá-las ao cuidado de uma família ou levá-las para outro local seguro nos termos das normas estabelecidas. Não se sabe se este tipo de disposição é aplicada aos casos de trabalho infantil ou das suas piores formas.

### Alargamento das competências da polícia

A prática moderna prevê o alargamento das competências da polícia no âmbito do reforço da capacidade institucional para implementar medidas contra o trabalho infantil, especialmente nos casos em que o trabalho infantil, enquanto tal, estava, até então, fora da esfera de actuação das autoridades policiais.

[1] [ARG 2, § 19]

[2] [KNA 1, § 5(1)]

Na Argentina, por exemplo, a legislação sobre o emprego de mulheres e crianças autoriza expressamente a polícia a cooperar com outras autoridades previstas na lei na investigação de violações da lei [1]. Em São Cristóvão e Nevis, a legislação nacional sobre o emprego de crianças atribui a responsabilidade pelo cumprimento da lei ao comissário para os assuntos laborais [2].

A política e a legislação sobre as competências da polícia em matéria de cumprimento da *política e da legislação do trabalho* podem ser adaptadas para reforçar a capacidade institucional de resposta ao trabalho infantil a nível nacional.

[PAN 2, §§ 592 & 596] No Panamá, foi criada uma unidade especial para as crianças no seio das forças policiais nacionais para assegurar a execução das sentenças do Tribunal de Menores, bem como das leis e políticas que tratam da protecção de menores, incluindo no domínio do trabalho infantil. Esta unidade colabora com instituições públicas e privadas em programas de educação e de formação. Também na Nigéria, foi criada uma unidade policial especializada em questões relacionadas com a protecção da criança.

A política e a legislação relativas às competências da polícia em matéria de cumprimento da *política e da legislação sobre educação* também podem ser adaptadas para reforçar a capacidade institucional de resposta ao trabalho infantil a nível nacional.

## Utilização da inspecção do trabalho para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis

A fiscalização do cumprimento das políticas e da legislação sobre o trabalho infantil e a idade mínima de admissão ao emprego compete tradicionalmente às autoridades de inspecção do trabalho. A prática moderna pode adaptar a política e a legislação sobre a inspecção do trabalho no sentido de a transformar numa importante capacidade institucional de resposta ao trabalho infantil.

[BWA 1, §§ 1-5] A ideia foi claramente enunciada em, pelo menos, um país: a aplicação da legislação relacionada com trabalho e emprego é confiada ao Ministério do Trabalho e a fiscalização do seu cumprimento está a cargo das inspecções do trabalho.

### Especialização da inspecção do trabalho infantil e pragmatismo das acções judiciais no Brasil

Em Março de 2000, o Ministério brasileiro do Trabalho e do Emprego criou Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Protecção ao Trabalhador Adolescente. Estes grupos, em colaboração com as Chefias de Inspecção do Trabalho, são responsáveis pelo planeamento, organização e acompanhamento das inspecções nas zonas rurais e urbanas. O seu objectivo consiste em combater concentrações de trabalho infantil e proteger os jovens que trabalham nos sectores formal e informal da economia. Os dados recolhidos pelos inspectores são utilizados periodicamente para elaborar "mapas do trabalho infantil" ou "índices do trabalho infantil", que representam as actividades desenvolvidas pelas crianças trabalhadoras e as suas condições de trabalho. Com base nestes mapas, são seleccionados os locais das iniciativas lançadas ao abrigo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, tais como os programas *Bolsa Criança Cidadã* e *Bolsa Escola* (ver caixa na p. 90).

As informações recolhidas pela inspecção do trabalho são também transmitidas ao Ministério Público do Trabalho (MPT), responsável pelo cumprimento da legislação laboral. O MPT participa igualmente nos "Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil" e desempenha um importante papel na coordenação das políticas que visam retirar as crianças do mundo do trabalho. Por exemplo, o MPT participou em negociações com empresas individuais e grupos de empresas destinadas a retirar crianças de situações de trabalho. Depois de as crianças terem sido retiradas do mundo do trabalho, os delegados do Ministério Público podem adoptar medidas para lhes proporcionar acesso aos programas *Bolsa Criança Cidadã* e *Bolsa Escola* (ver caixa na p. 90).

Fonte: *Combating Child Labour Through Education, Documento IV-5 in Time-Bound Programme Manual for Action Planning* (Genebra, ILO/IPEC), 2003, p. 13.

## **Reforço e alargamento dos poderes da inspecção do trabalho**

A prática moderna prevê o reforço e o alargamento dos poderes dos inspectores do trabalho no quadro do reforço da capacidade institucional para implementar as respostas ao trabalho infantil. Os poderes e os métodos utilizados pelos inspectores para assegurar o cumprimento das leis abrangidas pela sua esfera de competências foram, assim, adaptados para melhor responder à necessidade de fazer cumprir as leis relativas ao trabalho infantil. A título de exemplo, poderá referir-se o alargamento das competências das autoridades de inspecção no sentido de nelas incluir a política e a legislação sobre a educação, reforçando deste modo a capacidade institucional para assegurar o cumprimento das leis.

[KHM 1, § 178] No Camboja, os inspectores do trabalho podem exigir que as crianças com menos de 18 anos sejam examinadas por um médico do serviço público para determinar se têm a capacidade física necessária para executarem o trabalho em causa. Se assim não for, o inspector do trabalho tem poderes para exigir a alteração das condições de emprego.

[KNA 1, § 5(2)] Em São Cristóvão e Nevis, o comissário para os assuntos laborais ou os seus agentes estão autorizados, nos termos da legislação relativa ao emprego de crianças, a entrar em quaisquer instalações ou locais, caso tenham motivos razoáveis para suspeitar que neles trabalham crianças. Uma vez no seu interior, podem proceder às investigações necessárias para determinar se as disposições da lei ou quaisquer regulamentos adoptados ao abrigo da mesma estão a ser cumpridos.

[CAN 1, § 7] A legislação relativa ao trabalho infantil pode mencionar os poderes dos inspectores de saúde e segurança para inspecionar as empresas que empregam jovens, com o objectivo específico de determinar se alguma substância tóxica ou máquina ou equipamento utilizados numa empresa industrial ou fábrica, que se dedica a determinados tipos de processos, são potencialmente perigosos para os jovens, concedendo ao inspector poderes para proibir o emprego de jovens na empresa em causa.

## **Reforço dos recursos humanos e financeiros da inspecção do trabalho**

A prática política e legislativa moderna deveria reforçar os recursos humanos e financeiros da inspecção do trabalho no quadro do reforço da capacidade institucional para implementar as respostas ao trabalho infantil. Assim, o número de inspectores, as instalações, o transporte e outros recursos necessários à actividade da inspecção do trabalho foram, em alguns casos, reforçados, com vista a melhorar o cumprimento da legislação relativa ao trabalho infantil.

## Utilização dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis

Enquanto a não aplicação das respostas políticas e legislativas ao trabalho infantil pode ser detectada pela polícia e pela inspecção do trabalho, o poder e os recursos para trazer os infractores à justiça poderão estar nas mãos de outros serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais. A prática moderna pode adaptar a política e a legislação relativa a estes serviços, com vista a melhorar a capacidade institucional para fazer cumprir as medidas de luta contra o trabalho infantil.

### *Reforço dos poderes dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais*

Os poderes dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais podem ser consolidados no quadro do reforço da capacidade institucional para implementar as respostas ao trabalho infantil. Os limites impostos aos *métodos* que estes serviços podem utilizar, para assegurarem o cumprimento das leis abrangidas pela sua esfera de competências, foram adaptados, por conseguinte, a fim de melhor responder à necessidade de fazer cumprir as leis relativas ao trabalho infantil.

[BRA 1]

No Brasil, os serviços do Ministério do Trabalho responsáveis pela instauração de acções judiciais têm poderes para agir no âmbito de procedimentos administrativos, civis e criminais especificamente relacionados com a luta contra o trabalho infantil. No mesmo espírito, os relatórios da inspecção do trabalho são enviados directamente para os serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais, que determinarão se é necessário aplicar medidas administrativas ou judiciais.

[NIC 5, p. 48]

No seu plano de acção contra a exploração sexual de crianças, a Nicarágua aborda expressamente o acesso dos cidadãos ao sistema judicial, a fim de, em primeiro lugar, reforçar os mecanismos que permitem a apresentação de casos de abuso de crianças perante as autoridades judiciais e, em segundo lugar, familiarizar os serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais e as autoridades judiciais com os mecanismos especializados que, muitas vezes, são necessários para investigar, julgar e punir os actos ilícitos neste domínio.

### *Alargamento ou adaptação das competências dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais*

As políticas e leis modernas podem alargar ou adaptar as competências dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais no quadro da utilização da capacidade institucional para implementar as respostas ao trabalho infantil. Assim, nos casos em que alguns crimes estavam fora da esfera de competências dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais, o *alargamento destas competências* reforça a capacidade institucional para fazer cumprir a legislação relativa ao trabalho infantil. Podem ser tomadas providências administrativas para reforçar a resposta ao trabalho infantil, nomeadamente concentrando os poderes numa única unidade de responsável pela instauração de acções judiciais.

[IRE 3, § 18]

Na Irlanda, é possível submeter casos de possíveis violações dos regulamentos relativos ao trabalho infantil à apreciação dos comissários de defesa dos direitos dos trabalhadores, que funcionam como um serviço informal de conciliação tendo em vista a resolução de conflitos que envolvem

trabalhadores jovens que, por exemplo, se recusam a cumprir um horário de trabalho mais longo do que o previsto na lei e que é imposto pelo empregador.

[PAN 3, § 22]

Certos países criaram tribunais para apreciar diferentes tipos de casos que envolvem crianças. No Panamá, por exemplo, foi criado um tribunal superior para o qual é possível recorrer das decisões dos tribunais inferiores, com competência específica nesta matéria.

## 4.2 Resposta às dificuldades de prova

Nos casos em que o trabalho infantil é considerado um ilícito criminal ou civil, colocam-se diversos problemas ao nível da prova, perante o tribunal ou as autoridades administrativas, da prática do ilícito, o que exige, por vezes, a adopção de medidas especiais.

[LKA 7, § 286(A)]

No Sri Lanka, o Código Penal foi alterado no sentido de obrigar os técnicos que revelam fotografias ou filmes a notificar as autoridades públicas competentes caso se deparem com imagens indecentes ou obscenas de crianças, estando sujeitos a sanções se não o fizerem.

[SMR 5, § 7]

Em São Marino, a fim de ultrapassar a dificuldade em obter provas da transmissão de pornografia infantil na Internet, pode ser concedida uma autorização especial a agentes da polícia especializados para recolherem provas simulando a compra de material pornográfico, envolvendo-se nas actividades dos intermediários ou participando no turismo relacionado com a exploração sexual de menores, no país e no estrangeiro.

[1] [CHN 11, § 72(e)]

[2] [PAK 5, § 11]

Geralmente, as autoridades policiais estão autorizadas a praticar os actos necessários à recolha de provas de ilícitos criminais, incluindo a exploração do trabalho infantil [1]. No Paquistão, esta autorização abrange o poder de entrar em locais que sejam – ou relativamente aos quais existam motivos razoáveis para suspeitar que são – utilizados como fábricas, e de examinar as instalações e equipamentos, bem como todos os registos obrigatórios, ou de recolher depoimentos [2].

## Protecção das testemunhas

As crianças e os adultos que estão em posição de fornecer informações incriminatórias sobre o recurso ao trabalho infantil mostram-se muitas vezes reticentes em colaborar com as autoridades, tanto na fase de investigação como na fase de julgamento. Estão a ser desenvolvidos esforços para proteger estas testemunhas, especialmente quando estão em causa as piores formas de trabalho infantil. Neste contexto, as medidas especiais de protecção das crianças vítimas de tráfico são particularmente importantes para facilitar a acção penal contra os traficantes.

[1] [JPN 5, § 15-2(1)]

[2] [SVN 3, 314]

[3] [CZE 2]

Os serviços de protecção da infância têm, muitas vezes, a possibilidade de assegurar a protecção geral das crianças disponibilizando-lhes locais seguros, tal como acontece no Japão [1]. A Eslovénia informou que, nos processos criminais que envolvem ofensas sexuais a menores, deve ser designada, logo no início do processo e pelo tribunal, se necessário, uma pessoa autorizada para defender os direitos da vítima, em especial aqueles que estão relacionados com a protecção da sua integridade durante um interrogatório perante o tribunal [2]. A República Checa decidiu atribuir a responsabilidade pela protecção das vítimas e testemunhas em casos que envolvem crimes contra crianças aos ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais e ao ministro da Saúde [3].

## Adaptação das regras probatórias

- [IDN 2, § 73] Alguns países introduziram alterações às regras probatórias aplicáveis aos casos de trabalho infantil, nomeadamente quando estão em causa as suas piores formas. No âmbito de uma acção judicial, o facto de uma criança ter sido encontrada num local de trabalho implica a presunção de que essa criança trabalha? Pelo menos num país, a Indonésia, a resposta é afirmativa: se uma criança for encontrada num local de trabalho, *presumese* que a mesma trabalha, salvo prova em contrário.
- [TZA 2, § 5(8)] Por vezes, é difícil determinar a idade de uma criança envolvida em trabalho infantil. Na Tanzânia, em qualquer procedimento que implique uma presumível violação da legislação sobre o trabalho infantil, se a idade da criança estiver em causa, compete à pessoa que empregou ou recrutou a criança para fins de emprego provar que, tendo procedido às diligências adequadas, tinha razões legítimas para crer que a criança não era menor.
- [GBR 9, § 135(3)] No Reino Unido, nos casos em que, alegadamente, o trabalho foi prejudicial para a vida, a integridade física, a saúde ou a educação da criança, um atestado comprovando a natureza tendencialmente prejudicial do trabalho em causa, assinado por um médico e notificado ao empregador, é admissível como prova em qualquer acção que seja posteriormente instaurada contra o empregador relativamente ao emprego de uma criança.



## Resposta aos danos infligidos às crianças





O trabalho infantil prejudica as crianças. Nos piores casos de trabalho infantil, os danos físicos, psicológicos e emocionais são irreversíveis. Nos restantes casos, é possível adoptar medidas correctivas eficazes.

## 5.1 Resposta à privação de educação

Muitas vezes, não é possível integrar directamente as crianças que trabalham ou que já trabalharam no ensino formal porque são mais velhas, têm “experiência de vida” e não estão habituadas ao ambiente escolar. Por este motivo, é necessário adaptar os programas educativos às necessidades destas crianças, tomando em consideração o facto de terem perdido oportunidades de receber uma educação.

[1] [DZA 5, § 1]

[2] [FRA 6, § 375]

Na Argélia, a legislação prevê medidas de protecção dos menores com menos de 21 anos cuja educação esteja em risco ou tenha sido comprometida (1). A França autoriza a intervenção dos tribunais e a prestação de assistência educativa obrigatória nos casos em que os pais o solicitem, conjunta ou separadamente, e em que a saúde, segurança ou moral da criança esteja em perigo ou a sua educação esteja seriamente comprometida (2).

## Acesso a um ensino de recuperação

[C182, Art. 7[2]]

A Convenção n.º 182 estabelece que todos os membros devem adoptar medidas para “assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional”. O ensino de recuperação pode ajudar a compensar a falta de instrução das antigas crianças trabalhadoras. Alguns governos e organizações industriais estão a explorar activamente respostas à perda de oportunidades educativas sofridas pelas crianças trabalhadoras.

UNICEF/

[MOU OIT/BGMEA,  
4 de Julho de 1995]

No Bangladesh, foram lançadas várias iniciativas para melhorar as oportunidades educativas das crianças trabalhadoras e corrigir as situações em que o trabalho impediu o acesso das crianças à educação. Por exemplo, nos termos de um memorando de entendimento celebrado entre a Associação de Fabricantes e Exportadores de Vestuário do Bangladesh (*Bangladesh Garment Manufacturers and Exporters Association* - BGMEA), a UNICEF e a OIT, foram criados centros de aprendizagem para as crianças trabalhadoras e para as crianças que foram retiradas do mundo do trabalho.

[PRT 3]

A ligação entre as políticas e os programas a elas associados é outra forma de reintegrar as antigas crianças trabalhadoras. Em Portugal, o Programa Integrado de Educação e Formação ajuda crianças com menos de 16 anos em situação de exploração de trabalho infantil a concluir a escolaridade obrigatória. Segundo o Programa para Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI)<sup>4</sup>, o programa tem os seguintes objectivos:

- identificar casos de abandono escolar e de trabalho infantil;
- sensibilizar os pais, os professores e o público em geral para a importância da educação e da prevenção da exploração do trabalho infantil;

---

<sup>4</sup> Nesta versão de Língua Portuguesa, o tradutor optou por actualizar o nome do Programa. Até 2003, o programa português de combate ao trabalho infantil denominou-se Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI).

- facilitar o emprego legal de crianças através de acordos com associações de empregadores.

O PETI e todos os órgãos governamentais com responsabilidades relevantes para a eliminação da exploração do trabalho infantil – especialmente o Instituto de Segurança Social, o Ministério da Educação e as escolas – prestam apoio nas situações de trabalho infantil ou de abandono escolar identificadas, quer à criança, quer à família em causa.

(1) [PHL 7, § 23]

(2) [PHL 3, § 1]

As Filipinas autorizaram os organismos governamentais a prestar serviços especiais às vítimas de tráfico em geral e, mais especificamente, assistência à educação das crianças traficadas (1). Este país desenvolveu ainda um programa de duração determinada para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, alargando o acesso à educação e propondo um ensino de recuperação (2). Este programa prevê, entre outros aspectos, a disponibilização de:

- apoio financeiro às escolas, essencialmente através de bolsas de estudos;
- programas de aprendizagem não formais ou alternativos destinados a melhorar as competências das antigas crianças trabalhadoras e a habilitá-las a reingressar no ensino formal (por ex., o *Children's Laboratory for Drama in Education* destinado a crianças que vivem do lixo);
- aulas de recuperação para as crianças que regressaram à escola e/ou conjugam o trabalho e os estudos;
- regimes especiais para, por exemplo, as crianças que vivem do lixo, em que as crianças trabalhadoras beneficiam de um subsídio, de alimentação complementar e do acesso a programas de ensino de recuperação.

## Educação no local de trabalho

[TUR 1]

Nos casos em que não é possível retirar imediatamente as crianças dos locais de trabalho, a prática moderna permite que sejam ministradas aulas de recuperação nos locais onde as crianças trabalham. É assim que a Turquia, reconhecendo que existe uma clara ligação entre a pobreza das famílias e a mediocridade da educação que as crianças recebem, lançou um projecto, no quadro da sua política de educação de base apoiada pelo Banco Mundial, que visa assegurar às crianças trabalhadoras um ensino a tempo inteiro e, deste modo, melhorar os seus resultados.

## 5.2 Resposta aos danos físicos e psicológicos infligidos às crianças trabalhadoras

As vítimas do trabalho infantil, especialmente das suas piores formas, sofrem frequentemente danos e traumas que, por vezes, são quase irreversíveis. Por este motivo, muitas das respostas ao trabalho infantil, sobretudo às suas piores formas, atribuem geralmente prioridade à prevenção e não à reabilitação. De qualquer modo, as políticas modernas deveriam igualmente apoiar programas de reabilitação que visam reparar os danos físicos e psicológicos que foram causados.

[C77, Art. 2(1),  
C78, Art. 2(1),  
C124, Art. 2(1)]

Vale a pena recordar que duas convenções internacionais do trabalho, as Convenções n.ºs 77 e 78, estabelecem que os menores de 18 anos que trabalhem em determinados tipos de situações, nomeadamente em empresas industriais e não industriais, devem ser submetidos a um exame médico. A Convenção n.º 124 prevê o exame médico de pessoas menores de 21 anos que executem trabalhos subterrâneos em minas. Estes instrumentos mais antigos, tendo sido os dois primeiros adoptados em 1946 e o último em 1965, têm por base a ideia de que mesmo os jovens que executam trabalhos que não estão abrangidos pelas piores formas de trabalho infantil devem ser objecto de um controlo que ateste que o referido trabalho está dentro das suas capacidades físicas e que não é susceptível de lhes causar quaisquer danos físicos. Em 1 de Janeiro de 2007, as Convenções n.ºs 77, 78 e 124 tinham sido ratificadas por 43, 39 e 41 países, respectivamente; a prática política e legislativa adoptada nestes países toma em consideração as disposições destes instrumentos.

Em muitos casos, os serviços de aconselhamento psicológico poderão não se destinar especificamente às crianças trabalhadoras, mas, ainda assim, fazem parte das respostas políticas nacionais a algumas das piores formas de trabalho infantil.

[GEO 2, 157-158]

Na Geórgia, a disponibilização de assistência psicológica e social às crianças faz parte da política e da estratégia globais anunciadas pelo Governo para dar resposta ao *abuso e aos maus-tratos a crianças*, com o objectivo de promover a sua recuperação física e psicológica, bem como a sua reintegração social.

[PHL 7, §§ 23 & 24]

Uma abordagem semelhante foi adoptada nas Filipinas, onde a legislação discrimina uma série de serviços sociais obrigatórios colocados à disposição das *pessoas vítimas de tráfico*. Embora esta longa lista – que inclui alojamento de emergência, aconselhamento, serviços jurídicos, cuidados médicos e psicológicos e formação técnica e sobre meios de subsistência – mencione, em geral, as pessoas vítimas de tráfico, apenas uma disposição visa expressamente as crianças traficadas, estabelecendo que estas devem beneficiar de assistência educativa.

[LKA 1, § 7(b)]

No Sri Lanka, tanto os organismos governamentais como as ONG participam activamente na prestação de assistência a crianças *vítimas de exploração sexual*, incluindo aquelas que possam ter sido submetidas a algumas das piores formas de trabalho infantil, nomeadamente a prostituição infantil. Todas estas instituições de reabilitação estão registadas junto de um departamento especializado do Ministério dos Serviços Sociais, que é responsável pela fiscalização das mesmas. Este departamento dispõe das suas próprias instalações, defende o direito das vítimas a obterem justiça e reencaminha-as para outros serviços, quando

necessário. Também aqui, o objectivo é assegurar a protecção geral da criança e não combater especificamente o trabalho infantil ou os seus efeitos.

[AUT 5, § 4]

Na Áustria, as vítimas de abusos sexuais podem exigir o reembolso das despesas com tratamentos terapêuticos, que são pagas pelo Estado através do sistema de segurança social. O Gabinete do Provedor pode também ser chamado a adoptar medidas contra o abuso psicológico, físico ou sexual de crianças.

[MNG 1, § 15]

Na Mongólia, os objectivos são também muito gerais: prestar serviços especiais às “crianças numa situação particularmente difícil”, uma expressão que inclui as crianças afectadas por catástrofes naturais, epidemias, acidentes de carácter universal, conflitos armados, bem como as crianças vítimas de depressão psicológica ou física causada pelo facto de serem órfãs, pela pobreza, por terem sido vítimas de maus-tratos, violência ou abusos ou por estarem envolvidas na prostituição.



## Referências

O quadro que se segue contém a lista das fontes mencionadas na presente publicação, por país, organizados por ordem alfabética e acompanhados do respectivo código ISO. As fontes relativas a cada país encontram-se numeradas. Sempre que uma destas fontes é citada na presente publicação, são indicados, na margem, a abreviatura do nome do país e o número da fonte, seguidos do número do artigo ou secção em causa. A presente lista de políticas e legislação não é exaustiva, respeitando apenas aos exemplos mencionados no presente guia.

| N.º                         | Título do documento                                                                                                             | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>África do Sul – ZAF</b>  |                                                                                                                                 |                                             |
| 1                           | Basic Conditions of Employment Act 1997                                                                                         | África do Sul                               |
| 2                           | Child Care Act 1983                                                                                                             | África do Sul                               |
| 3                           | Films and Publications Amendment Act No. 34 of 1999                                                                             | África do Sul                               |
| <b>Albânia – ALB</b>        |                                                                                                                                 |                                             |
| 1                           | Decree No. 384 of 20 May 1996 concerning the protection of minors at work                                                       | Albânia                                     |
| 2                           | Law No. 7961 of 12 July 1995, Labour Code                                                                                       | Albânia                                     |
| <b>Arábia Saudita – SAU</b> |                                                                                                                                 |                                             |
| 1                           | Labour and Workmen Law 1969, Sau-AR.1, Royal Decree No. 2 M/21, Labour Code                                                     | Arábia Saudita                              |
| 2                           | Relatório inicial da Arábia Saudita destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/61/Add.2, 15 de Outubro de 1998 | Arábia Saudita                              |
| 3                           | Royal Decree No. 1300, children under 18 are not allowed to work as camel jockeys                                               | Arábia Saudita                              |
| <b>Argélia – DZA</b>        |                                                                                                                                 |                                             |
| 1                           | Loi n° 81-03 du 21 février 1981 fixant la durée légale du travail                                                               | Argélia                                     |
| 2                           | Ordonnance n° 74-103 du 15 novembre 1974 portant Code du service national                                                       | Argélia                                     |
| 3                           | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                       | Argélia                                     |
| 4                           | Constitution du 28 novembre 1996                                                                                                | Argélia                                     |
| 5                           | Ordonnance n° 72-3 du 10 février 1972 relative à la protection de l'enfance et de l'adolescence                                 | Argélia                                     |
| <b>Argentina – ARG</b>      |                                                                                                                                 |                                             |
| 1                           | Ley N° 22248 sobre Régimen Nacional del Trabajo Agrario                                                                         | Argentina                                   |
| 2                           | Ley N° 11317 sobre el Empleo de los Jóvenes y las Mujeres y Menores                                                             | Argentina                                   |
| 3                           | Código Penal de la Nación Argentina [Decreto N° 3992 por el que se aprueba el texto ordenado de la Ley N° 11179]                | Argentina                                   |
| 4                           | Ley N° 23737 de Estupefacientes                                                                                                 | Argentina                                   |
| <b>Áustria – AUT</b>        |                                                                                                                                 |                                             |
| 1                           | Employment of Children and Young Persons Act, 1987, <i>BGB I</i> , No. 599                                                      | Áustria                                     |
| 2                           | Home Help and Domestic Employees Act 1962, <i>BGB</i> No. 235/1962, as amended in <i>BGB I</i> , No. 100/2002                   | Áustria                                     |
| 3                           | Agriculture and Forestry Labour Act 1984 ( <i>Landarbeitsgesetz</i> )                                                           | Áustria                                     |
| 4                           | Austrian National Defence Act ( <i>Wehrgesetz</i> ) 2001, <i>BGB I</i> , No. 146/2001, as amended in <i>BGB I</i> No. 103/2002  | Áustria                                     |
| 5                           | Victims of Crime Act 1972, <i>VOG</i> ; <i>BGB</i> No. 288/1972, as amended in <i>BGB I</i> , No. 150/2002                      | Áustria                                     |
| 6                           | Criminal Code 1974, <i>BGB</i> No. 60/1974, as amended in <i>BGB I</i> , No. 134/2002                                           | Áustria                                     |

| N.º                       | Título do documento                                                                                                                                                                                                                              | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Baamas – BHS</b>       |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |
| 1                         | Employment Act                                                                                                                                                                                                                                   | Baamas                                      |
| 2                         | Sexual Offences and Domestic Violence Act 1991                                                                                                                                                                                                   | Baamas                                      |
| <b>Bangladesh – BGD</b>   |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |
| 1                         | Project Proposal for the Preparatory Phase of the Time Bound Programme                                                                                                                                                                           | Bangladesh                                  |
| 2                         | Children (Pledging of Labour) Act 1933                                                                                                                                                                                                           | Bangladesh                                  |
| 3                         | Primary Education Act 1990                                                                                                                                                                                                                       | Bangladesh                                  |
| <b>Barbados – BRB</b>     |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |
| 1                         | Employment (Miscellaneous Provisions) Act 1977                                                                                                                                                                                                   | Barbados                                    |
| 2                         | Primeiro relatório periódico destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/3/Add.45, 11 de Fevereiro de 1997                                                                                                                       | Barbados                                    |
| 3                         | Shipping Act 1994                                                                                                                                                                                                                                | Barbados                                    |
| 4                         | Offences Against the Person Act 1994                                                                                                                                                                                                             | Barbados                                    |
| 5                         | Protection of Children Act 1990                                                                                                                                                                                                                  | Barbados                                    |
| 6                         | Education (Amendment) Act 1990                                                                                                                                                                                                                   | Barbados                                    |
| 7                         | Education Act 1981                                                                                                                                                                                                                               | Barbados                                    |
| <b>Belize – BLZ</b>       |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |
| 1                         | Labour Act Chapter 297, Revised Editon 2000                                                                                                                                                                                                      | Belize                                      |
| 2                         | Relatório do Governo destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/65/Add.29, 2002                                                                                                                                                 | Belize                                      |
| 3                         | Education Act 1991                                                                                                                                                                                                                               | Belize                                      |
| 4                         | Families and Children Act 1998                                                                                                                                                                                                                   | Belize                                      |
| <b>Benim – BEN</b>        |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |
| 1                         | Code du travail, Loi n° 98-004 du 27 janvier 1998                                                                                                                                                                                                | Benim                                       |
| 2                         | Arrêté n° 371/MTAS/DGM/DT/SR du 26 août 1987 portant dérogation à l'âge d'admission à l'emploi des enfants                                                                                                                                       | Benim                                       |
| 3                         | Arrêté interministériel n° 132/MFPTRA/MSP/DC/SGM/DT/SST du novembre 2000 fixant la nature des travaux et les catégories d'entreprises interdites aux femmes, aux femmes enceintes et aux jeunes et l'âge limite auquel s'applique l'interdiction | Benim                                       |
| 4                         | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                                                                                                        | Benim                                       |
| 5                         | Primeiro relatório periódico destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/3/Add.52, 4 de Julho de 1997                                                                                                                            | Benim                                       |
| <b>Bielorrússia – BLR</b> |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                             |
| 1                         | Labour Code 1992, (Text No. 432)                                                                                                                                                                                                                 | Bielorrússia                                |
| 2                         | Criminal Code 1999 (Text No. 420)                                                                                                                                                                                                                | Bielorrússia                                |

| N.º                        | Título do documento                                                                                                                        | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Botsuana – BWA</b>      |                                                                                                                                            |                                             |
| 1                          | Employment Act, 1982 (No. 29. (Cap 47:01))                                                                                                 | Botsuana                                    |
| 2                          | Apprenticeship and Industrial Training Act, 1983 (No.34)                                                                                   | Botsuana                                    |
| <b>Brasil – BRA</b>        |                                                                                                                                            |                                             |
| 1                          | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                  | Brasil                                      |
| 2                          | Constituição Federal, de 5 de Outubro de 1988                                                                                              | Brasil                                      |
| 3                          | Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente                                                                | Brasil                                      |
| 4                          | Lei n.º 6.638, de 21 de Outubro de 1976, relativa ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes                                         | Brasil                                      |
| 5                          | Lei n.º 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as directrizes e bases da educação nacional                                       | Brasil                                      |
| 6                          | Lei n.º 10.097, de 19 de Dezembro de 2000, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho sobre os contratos de aprendizagem | Brasil                                      |
| <b>Bulgária – BGR</b>      |                                                                                                                                            |                                             |
| 1                          | Penal Code 1968, No. 26 (as amended)                                                                                                       | Bulgária                                    |
| 2                          | Child Protection Act of 31 May 2000                                                                                                        | Bulgária                                    |
| <b>Burquina Faso – BFA</b> |                                                                                                                                            |                                             |
| 1                          | Loi n° 11/92 ADP du 22 décembre 1992 portant Code du travail                                                                               | Burquina Faso                               |
| 2                          | Arrêté n° 539/ITLS/HV du 29 juillet 1954 relatif au travail des enfants                                                                    | Burquina Faso                               |
| 3                          | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                  | Burquina Faso                               |
| 4                          | Arrêté n° 958/FPT/DGTLs du 7 octobre 1976 relatif au contrat d'apprentissage                                                               | Burquina Faso                               |
| 5                          | Arrêté n° 545/IGTSL/HV du 2 août 1954 portant dérogation à l'âge d'admission à l'emploi                                                    | BurquinaFaso                                |
| <b>Burundi – BDI</b>       |                                                                                                                                            |                                             |
| 1                          | Code du travail, Décret-Loi n° 1/037 du 7 juillet 1993                                                                                     | Burundi                                     |
| <b>Cabo Verde – CPV</b>    |                                                                                                                                            |                                             |
| 1                          | Decreto-Lei n° 62/87, <i>Boletim Oficial</i> n° 26, [30.06.1987], Regime jurídico geral das relações de trabalho                           | Cabo Verde                                  |
| <b>Camarões – CMR</b>      |                                                                                                                                            |                                             |
| 1                          | Arrêté n° 17 du 27 mai 1969 relatif au travail des enfants                                                                                 | Camarões                                    |

| N.º                      | Título do documento                                                                                           | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Camboja – KHM</b>     |                                                                                                               |                                             |
| 1                        | Labour Law 1997                                                                                               | Camboja                                     |
| 2                        | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                     | Camboja                                     |
| <b>Canadá – CAN</b>      |                                                                                                               |                                             |
| 1                        | Prince Edward Island: Youth Employment Act Chapter Y-2, 1990                                                  | Canadá                                      |
| 2                        | Alberta: Employment Standards Regulations Alta. Reg 14/1997                                                   | Canadá                                      |
| 3                        | New Brunswick: Regulation 92-11 under the Radiological Health Protection Act (O.C. 92-83), 1992               | Canadá                                      |
| 4                        | British Columbia: Health, Safety and Reclamation Code for Mines in British Columbia, 2003                     | Canadá                                      |
| 5                        | Manitoba: The Child and Family Services Act, 1986                                                             | Canadá                                      |
| 6                        | Alberta: Protection of Children Involved in Prostitution Act RSA 2000, c. p-28                                | Canadá                                      |
| 7                        | Federal: Controlled Drugs Substances Act, 1996                                                                | Canadá                                      |
| 8                        | Alberta: Age of Majority Act RSA 2000                                                                         | Canadá                                      |
| 9                        | Prince Edward Island: School Act Chapter S-2.1, 1993                                                          | Canadá                                      |
| 10                       | Ontário: Education Act, 1990                                                                                  | Canadá                                      |
| <b>Catar – QAT</b>       |                                                                                                               |                                             |
| 1                        | Labour Law No. 14 of 2004                                                                                     | Qatar                                       |
| <b>Cazaquistão – KAZ</b> |                                                                                                               |                                             |
| 1                        | Labour Law 1999 (Act on Labour No. 493-I)                                                                     | Cazaquistão                                 |
| <b>Chile – CHL</b>       |                                                                                                               |                                             |
| 1                        | Código del Trabajo, 1994                                                                                      | Chile                                       |
| 2                        | Decreto Supremo N° 655 que aprueba el Reglamento sobre Higiene y Seguridad en las Industrias, 1940            | Chile                                       |
| 3                        | Ley N° 19409 que introduce el artículo 367 Bis del Código Penal, (07.09.1995)                                 | Chile                                       |
| 4                        | Ley N° 17105, Alcoholes; Bebidas Alcohólicas y Vinagres, 1969                                                 | Chile                                       |
| 5                        | Plan Nacional de Prevención y Erradicación Progresiva del Trabajo Infantil y Adolescente en Chile (2001–2010) | Chile                                       |

| N.º                               | Título do documento                                                                                             | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos               |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>China – CHN</b>                |                                                                                                                 |                                                           |
| 1                                 | Regulations on Banning the Use of Child Labour 2002<br>Especial de Hong Kong                                    | China – Região<br>Administrativa                          |
| 2                                 | Circular on the Protection of Juvenile Workers 1995<br>Especial de Hong Kong                                    | China – Região<br>Administrativa                          |
| 3                                 | Labour Act of the People's Republic of China (Hong Kong<br>Special Administrative Region) 1995                  | China – Região<br>Administrativa<br>Especial de Macau     |
| 4                                 | Labour Act of the People's Republic of China (Macau Special<br>Administrative Region) 1995                      | China – Região<br>Administrativa<br>Especial de Hong Kong |
| 5                                 | Crimes Ordinance Cap 200, as amended up to 30 June<br>1997                                                      | China – Região<br>Administrativa<br>Especial de Hong Kong |
| 6                                 | Compulsory Education Act 1986                                                                                   | China – Região<br>Administrativa<br>Especial de Hong Kong |
| 7                                 | Law No. 11/91M on the Macau education system of 4<br>February 1991                                              | China – Região A<br>Administrativa<br>Especial de Macau   |
| 8                                 | Compulsory Education Act 1986                                                                                   | China – Região<br>Administrativa<br>Especial de Macau     |
| 9                                 | Education Ordinance Cap 279, 1997                                                                               | China – Região<br>Administrativa<br>Especial de Hong Kong |
| 10                                | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                       | China                                                     |
| 11                                | Employment Ordinance 1968 (version 30 June 1997)                                                                | China – Região<br>Administrativa<br>Especial de Hong Kong |
| 12                                | Organized Crime Act No. 6/97M of 30 July 1997                                                                   | China – Região A<br>Administrativa<br>Especial de Macau   |
| 13                                | Criminal Law of the People's Republic of China, 1986                                                            | China                                                     |
| <b>Chipre – CYP</b>               |                                                                                                                 |                                                           |
| 1                                 | The Children Law [Cap 352] 1956                                                                                 | Chipre                                                    |
| <b>Colômbia – COL</b>             |                                                                                                                 |                                                           |
| 1                                 | Resolución N° 001129, por la cuál se dictan algunas<br>disposiciones relacionadas con el Trabajo de los Menores | Colômbia<br>Colômbia                                      |
| 2                                 | Código del Menor (Decreto N° 2737)                                                                              | Congo, República                                          |
| <b>Democrática do – COD</b>       |                                                                                                                 |                                                           |
| 1                                 | Loi n° 015/2002 du 16 octobre 2002 portant Code du<br>Travail                                                   | República Democrática<br>do Congo                         |
| <b>Congo, República do – COG</b>  |                                                                                                                 |                                                           |
| 1                                 | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                       | Congo                                                     |
| <b>Coreia, República da – KOR</b> |                                                                                                                 |                                                           |
| 1                                 | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                       | Coreia                                                    |
| <b>Costa Rica – CRI</b>           |                                                                                                                 |                                                           |
| 1                                 | Código de Trabajo (Ley N° 2) 1943                                                                               | Costa Rica                                                |
| 2                                 | Código de la Niñez y la Adolescencia (Ley N° 7739) de 6 de<br>enero de 1998                                     | Costa Rica                                                |

| N.º                                    | Título do documento                                                                                                                               | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Croácia – HRV</b>                   |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Labour Act of 17 May 1995 (Text No. 758). [Official Gazette No. 38/95]                                                                            | Croácia                                     |
| <b>Dinamarca – DNK</b>                 |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Criminal Code 1930                                                                                                                                | Dinamarca                                   |
| 2                                      | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                         | Dinamarca                                   |
| <b>Egipto – EGY</b>                    |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Ministerial Order No. 12 on specifying the occupations, industries and types of employment prohibited for persons under the age of 15 years, 1982 | Egipto                                      |
| 2                                      | Child Law No. 12, 1996                                                                                                                            | Egipto                                      |
| 3                                      | Minister of Manpower and Migration Decree No. 118 of 2003                                                                                         | Egipto                                      |
| <b>Emirados Árabes Unidos – ARE</b>    |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Federal Law regulating Labour Relations (No. 8 of 1980)                                                                                           | Emirados Árabes Unidos                      |
| <b>Equador – ECU</b>                   |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Código de Trabajo 1978 (as amended)                                                                                                               | Equador                                     |
| 2                                      | Código de la Niñez y Adolescencia, codificación no. 2002-100 <i>Registro Oficial</i> 737                                                          | Equador                                     |
| <b>Eritrea – ERI</b>                   |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Labour Proclamation of Eritrea No. 118/2001                                                                                                       | Eritrea                                     |
| <b>Eslováquia – SVK</b>                |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Act No. 183/1999, Criminal Code                                                                                                                   | Eslováquia                                  |
| <b>Eslovénia – SVN</b>                 |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Regulations on the protection of workers against risks of exposure to carcinogenic and/or mutagenic substances 2002                               | Eslovénia                                   |
| 2                                      | Act to amend and supplement the Penal Code of 30 March 2004                                                                                       | Eslovénia                                   |
| 3                                      | Segundo relatório periódico destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/70/Add.19, 18 de Setembro de 2001                         | Eslovénia                                   |
| <b>Espanha – ESP</b>                   |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Real Decreto 1435/1985 por el que se regula la Relación Laboral Especial de los Artistas en Espectáculos Públicos                                 | Espanha                                     |
| 2                                      | Código Penal (Decreto Legislativo 3096/1973)                                                                                                      | Espanha                                     |
| <b>Estados Unidos da América – USA</b> |                                                                                                                                                   |                                             |
| 1                                      | Fair Labor Standards Act of 1938, as amended (March 2004): 29 U.S.C. § 201, et seq.                                                               | Estados Unidos                              |
| 2                                      | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                         | Estados Unidos                              |

| N.º                    | Título do documento                                                                                                            | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Estónia – EST</b>   |                                                                                                                                |                                             |
| 1                      | Employment Contracts Act 1992 (consolidated)                                                                                   | Estónia                                     |
| 2                      | Penal Code 2001 (consolidated text, Jan. 2004)                                                                                 | Estónia                                     |
| <b>Etiópia – ETH</b>   |                                                                                                                                |                                             |
| 1                      | Labour Law proclamation                                                                                                        | Etiópia                                     |
| 2                      | Civil Code                                                                                                                     | Etiópia                                     |
| <b>Filipinas – PHL</b> |                                                                                                                                |                                             |
| 1                      | Labour Code of the Philippines 1974, as amended                                                                                | Filipinas                                   |
| 2                      | Department Order No. 33-02, Guidelines and Operational Procedures on the Master Listing of Child Labourers, 2002               | Filipinas                                   |
| 3                      | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                      | Filipinas                                   |
| 4                      | TBP-Philippines 2002                                                                                                           | Filipinas                                   |
| 5                      | Republic Act No. 7610 (Special protection of Children Against Child abuse, Exploitation and Discrimination Act), 1992          | Filipinas                                   |
| 6                      | Republic Act No. 9231 (Act on the Special Protection of Children Against Child Abuse, Exploitation and Discrimination of 2003) | Filipinas                                   |
| 7                      | Republic Act No. 9208 (Anti-Trafficking in Persons Act of 2003)                                                                | Filipinas                                   |
| 8                      | Segundo relatório periódico sobre a aplicação da CDC, 1995–2000, Doc. ONU CRC/C/65/Add.31, 5 de Novembro de 2004               | Filipinas                                   |
| 9                      | Penal Code (Act No. 3815), 1930, as amended                                                                                    | Filipinas                                   |
| 10                     | Republic Act No. 6425 (Dangerous Drugs Act), 1972                                                                              | Filipinas                                   |
| 11                     | Child and Youth Welfare Code (Presidential Decree 603), 1974                                                                   | Filipinas                                   |
| <b>Finlândia – FIN</b> |                                                                                                                                |                                             |
| 1                      | Seamen's Act (423/1978, amendments up to 936/2002 included)                                                                    | Finlândia                                   |
| 2                      | Young Workers Act (998/1993, amendments up to 742/2002 included)                                                               | Finlândia                                   |
| <b>França – FRA</b>    |                                                                                                                                |                                             |
| 1                      | Code du Travail, as amended up to 2006                                                                                         | França                                      |
| 2                      | Code du Travail (Partie Réglementaire – Décrets en Conseil d'Etat)                                                             | França                                      |
| 3                      | Code Pénal, as amended up to 2007                                                                                              | França                                      |
| 4                      | Segundo relatório periódico destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/65/Add.26, 9 de Outubro de 2003        | França                                      |
| 5                      | Code de l'Education, as amended                                                                                                | França                                      |
| 6                      | Code Civil, as amended                                                                                                         | França                                      |
| 7                      | Code du service national                                                                                                       | França                                      |
| <b>Gana – GHA</b>      |                                                                                                                                |                                             |
| 1                      | Criminal Code (Act 29), 1960, as amended                                                                                       | Gana                                        |

| N.º                    | Título do documento                                                                                                                                                    | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Geórgia – GEO</b>   |                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                      | Bancos de dados da UNESCO                                                                                                                                              | Geórgia                                     |
| 2                      | Relatório do Governo destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/104/Add.1, 29 de Junho de 2001                                                        | Geórgia                                     |
| <b>Grécia – GRC</b>    |                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                      | Ministerial Decision 130621/2003 (O.G.875/B): Operations, works and activities in which minors are prohibited from being employed                                      | Grécia                                      |
| 2                      | Act No. 1837/1989: For the protection of young persons in employment and other provisions                                                                              | Grécia                                      |
| 3                      | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                              | Grécia                                      |
| <b>Guiana – GUY</b>    |                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                      | Employment of Women, Young Persons and Children Act No. 14 of 1933 as amended by the Employment of Young Persons and Children Act No. 21 of 1983 and Act No. 9 of 1999 | Guiana                                      |
| 2                      | Summary Jurisdiction (Offences) Act (Chapter 8:02) (No. 17 of 1893) [consolidated up to 1973]                                                                          | Guiana                                      |
| 3                      | Factories Act No. 30 of 1947 and its amendments                                                                                                                        | Guiana                                      |
| 4                      | Education Act No. 3 of 1876 and its amendment, Act No. 12 of 1999                                                                                                      | Guiana                                      |
| <b>Honduras – HND</b>  |                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                      | Acuerdo Ejecutivo N° STSS-211-01 por el que se aprueba el Reglamento sobre Trabajo Infantil en Honduras, 10 de octubre de 2001                                         | Honduras                                    |
| 2                      | Ley sobre Uso Indevido y Tráfico Ilícito de Sustancias Psicotrópicas (Decreto N° 126-89), 8 septiembre de 1989                                                         | Honduras                                    |
| <b>Indonésia – IDN</b> |                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                      | Civil Code ( <i>State Gazette</i> Nos. 335, 458 and 565 of 1926 and No. 108 of 1927)                                                                                   | Indonésia                                   |
| 2                      | Act of the Republic of Indonesia No. 13 2003 Concerning Manpower                                                                                                       | Indonésia                                   |
| 3                      | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                              | Indonésia                                   |
| 4                      | National Plan of Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour, Presidential Decree No. 59/2002, 13 August 2002                                        | Indonésia                                   |
| 5                      | Law No. 23/2002 on Child Protection, 22 October 2002                                                                                                                   | Indonésia                                   |
| 6                      | National Action Committee for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour, Presidential Decree No. 12/2001, 17 January 2001                                     | Indonésia                                   |
| <b>Irlanda – IRL</b>   |                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                      | Relatório do Governo destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/11/Add.12, 4 de Abril de 1996                                                         | Irlanda                                     |
| 2                      | Protection of Young Persons (Employment) (Agricultural Workers) Regulations 1977                                                                                       | Irlanda                                     |
| 3                      | Protection of Young Persons (Employment) Act 1996                                                                                                                      | Irlanda                                     |
| 4                      | Child Trafficking and Pornography Act 1998                                                                                                                             | Irlanda                                     |

| N.º                                 | Título do documento                                                                                                                                     | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Islândia – ISL</b>               |                                                                                                                                                         |                                             |
| 1                                   | Seamen's Act No. 35/1985                                                                                                                                | Islândia                                    |
| 2                                   | Act on Working Environment, Health and Safety in the Workplace No. 46/1980                                                                              | Islândia                                    |
| 3                                   | Anti-Smoking Act No. 74/1984                                                                                                                            | Islândia                                    |
| 4                                   | Child Welfare Act No. 58/1992                                                                                                                           | Islândia                                    |
| 5                                   | Child Protection Act No. 80/2002                                                                                                                        | Islândia                                    |
| 6                                   | Regulations on work of young persons No. 426 /1999                                                                                                      | Islândia                                    |
| 7                                   | Primary Schools Act No. 66/1995                                                                                                                         | Islândia                                    |
| <b>Itália – ITA</b>                 |                                                                                                                                                         |                                             |
| 1                                   | Act No. 977 of 17 October 1967 respecting the protection of children and young persons in employment                                                    | Itália                                      |
| 2                                   | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                               | Itália                                      |
| <b>Jamahiriya Árabe Líbia – LBY</b> |                                                                                                                                                         |                                             |
| 1                                   | Relatório do Governo destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/93/Add.1, 8 de Agosto de 2000                                          | Jamahiriya Árabe Líbia                      |
| <b>Japão – JPN</b>                  |                                                                                                                                                         |                                             |
| 1                                   | Labour Standards Act (No. 49 of 1947), as amended by law No. 107 of 9 June 1995                                                                         | Japão                                       |
| 2                                   | Labour Standards regulations for Minors (Ordinance No. 13, 1954)                                                                                        | Japão                                       |
| 3                                   | Mariner's Act (No. 122, 1947)                                                                                                                           | Japão                                       |
| 4                                   | Regulations for Labour, Safety, and Sanitation of Mariners (Ordinance No. 53, 1964)                                                                     | Japão                                       |
| 5                                   | Child Welfare Act (No. 164, 1947)                                                                                                                       | Japão                                       |
| 6                                   | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                               | Japão                                       |
| 7                                   | Law for Punishing Acts Related to Child Prostitution and Child Pornography, and for Protecting Children (No. 52, 1999) of 26 May 1999 (revised in 2004) | Japão                                       |
| 8                                   | Act Concerning Regulations of Inducement of Children through Internet Dating Business Sites (No. 83, 2003)                                              | Japão                                       |
| 9                                   | The Fundamental Act of Education (No. 25, 1947)                                                                                                         | Japão                                       |
| 10                                  | The School Education Act (No. 26, 1947)                                                                                                                 | Japão                                       |
| 11                                  | Enforcement Regulations of the Self-Defence Forces Act (Ordinance of the Administrative Agency No. 40 of 30 June 1954)                                  | Japão                                       |
| <b>Jordânia – JOR</b>               |                                                                                                                                                         |                                             |
| 1                                   | Abolition of Slavery Law 1929                                                                                                                           | Jordânia                                    |
| 2                                   | Penal Code Act No. 16 1960                                                                                                                              | Jordânia                                    |
| <b>Lesoto – LSO</b>                 |                                                                                                                                                         |                                             |
| 1                                   | Education Act No. 10 of 1995                                                                                                                            | Lesoto                                      |
| <b>Lituânia – LTU</b>               |                                                                                                                                                         |                                             |
| 1                                   | Act No. 1-266 on Labour Protection                                                                                                                      | Lituânia                                    |

| N.º                     | Título do documento                                                                                                                                                                                                            | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Luxemburgo – LUX</b> |                                                                                                                                                                                                                                |                                             |
| 1                       | Loi du 23 mars 2001 concernant la protection des jeunes travailleurs, Mémorial, J.O. du Grand-Duché du Luxembourg, A n° 40                                                                                                     | Luxemburgo                                  |
| 2                       | Loi du 29 juin 1997 portant abolition du service militaire obligatoire et remplaçant les chapitres I à V de la loi du 23 juillet 1952 concernant l'organisation militaire, Mémorial J.O. du Grand-Duché du Luxembourg, A n° 45 | Luxemburgo                                  |
| <b>Madagáscar – MDG</b> |                                                                                                                                                                                                                                |                                             |
| 1                       | Décret n° 62-152 du 28 mars 1962 fixant les conditions de travail des enfants, des femmes et des femmes enceintes (J.O.R.M. 7 avril 1962 n° 216 p. 582)                                                                        | Madagáscar                                  |
| 2                       | Arrêté 129-IGT du 5 août 1957 fixant le modèle du registre d'employeur                                                                                                                                                         | Madagáscar                                  |
| 3                       | Plan national pour l'abolition du travail des enfants                                                                                                                                                                          | Madagáscar                                  |
| <b>Malásia – MYS</b>    |                                                                                                                                                                                                                                |                                             |
| 1                       | Children and Young Persons (Employment) Act 1966 (as revised)                                                                                                                                                                  | Malásia                                     |
| 2                       | Penal Code (Act 574) (as revised up to 1997);                                                                                                                                                                                  | Malásia                                     |
| 3                       | Child Act 2001                                                                                                                                                                                                                 | Malásia                                     |
| <b>Mali – MLI</b>       |                                                                                                                                                                                                                                |                                             |
| 1                       | Code de protection de l'enfant (ordonnance n° 02-062/P-RM) du 5 juin 2002                                                                                                                                                      | Mali                                        |
| 2                       | Arrêté n° 01-1684/MPFEF-SG du 19 juillet 2001 portant création d'une commission nationale permanente de suivi de l'accord de coopération Mali-Côte d'Ivoire en matière de lutte contre le trafic transfrontalier des enfants   | Mali                                        |
| <b>Malta – MLT</b>      |                                                                                                                                                                                                                                |                                             |
| 1                       | Criminal Code of 1854, as amended                                                                                                                                                                                              | Malta                                       |
| 2                       | Education Act of 1988, as amended                                                                                                                                                                                              | Malta                                       |
| <b>Marrocos – MAR</b>   |                                                                                                                                                                                                                                |                                             |
| 1                       | Loi no. 04-00 modifiant et complétant le dahir no. 1-63-071 du 13 novembre 1963 relatif à l'obligation de l'enseignement fondamental. Bulletin officiel no. 4800 du 1er-6-2000.                                                | Marrocos                                    |
| <b>Maurícia – MUS</b>   |                                                                                                                                                                                                                                |                                             |
| 1                       | Occupational Safety, Health and Welfare Act 1988                                                                                                                                                                               | Maurícia                                    |
| 2                       | Child Protection Act 1994                                                                                                                                                                                                      | Maurícia                                    |
| <b>Mauritânia – MRT</b> |                                                                                                                                                                                                                                |                                             |
| 1                       | Loi n° 63-023 du 23 janvier 1963 portant institution d'un Code du Travail                                                                                                                                                      | Mauritânia                                  |
| 2                       | Loi n° 025/2003 du 17 juillet 2003 portant répression de la traite des personnes                                                                                                                                               | Mauritânia                                  |

| N.º                                 | Título do documento                                                                                                                       | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>México – MEX</b>                 |                                                                                                                                           |                                             |
| 1                                   | Ley para la Protección de los Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes, (DO el 29 de mayo de 2000)                                         | México                                      |
| 2                                   | Ley Federal del Trabajo (DO el 1 de abril de 1970)                                                                                        | México                                      |
| 3                                   | Ley del Servicio Militar (DO el 11 de septiembre de 1940)                                                                                 | México                                      |
| 4                                   | Código Penal Federal (DO el 14 de agosto de 1931, última reforma del 6 de febrero de 2002)                                                | México                                      |
| <b>Moldávia, República da – MDA</b> |                                                                                                                                           |                                             |
| 1                                   | Criminal Code (Law No. 154 XV) of 18 April 2002                                                                                           | República da Moldávia                       |
| 2                                   | Relatório inicial destinado ao Comité dos Direitos da Criança Doc. ONU CRC/C/28/Add.19, 5 de Fevereiro de 2001                            | República da Moldávia                       |
| <b>Mongólia – MNG</b>               |                                                                                                                                           |                                             |
| 1                                   | Law on the Protection of the Rights of the Child, 1996                                                                                    | Mongólia                                    |
| <b>Namíbia – NAM</b>                |                                                                                                                                           |                                             |
| 1                                   | Labour Act, 1992                                                                                                                          | Namíbia                                     |
| <b>Nepal – NPL</b>                  |                                                                                                                                           |                                             |
| 1                                   | Labour Act, 1992                                                                                                                          | Nepal                                       |
| 2                                   | Child Labour (Prohibition and Regulation) Act No. 14 of 2000                                                                              | Nepal                                       |
| 3                                   | Constitution of the Kingdom of Nepal, 1990                                                                                                | Nepal                                       |
| 4                                   | Core "Time-Bound Programme" Project                                                                                                       | Nepal                                       |
| 5                                   | (P.270.14.336.052)                                                                                                                        | Nepal                                       |
|                                     | Child Labour (Prohibition and Regulation) Act No. 14 of 2000                                                                              | Nepal                                       |
| <b>Nicarágua – NIC</b>              |                                                                                                                                           |                                             |
| 1                                   | Código de la Niñez y la Adolescencia (Ley N° 287 de 27 de mayo de 1988)                                                                   | Nicarágua                                   |
| 2                                   | Código de Trabajo (Ley N° 185, La Gaceta, 1996-10-30, núm.30)                                                                             | Nicarágua                                   |
| 3                                   | Código Civil de la República de Nicaragua, 1904                                                                                           | Nicarágua                                   |
| 4                                   | El Plan Estratégico Nacional para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil y Protección de Adolescentes Trabajadores (2001–2005) | Nicarágua                                   |
| 5                                   | El Plan Nacional Contra la Explotación Sexual Comercial de Niñas, Niños y Adolescentes (2003–2008)                                        | Nicarágua                                   |
| 6                                   | Ley de Reformas y Adiciones a la Ley N° 177, Ley de Estupefacientes, Sicotrópicos y Sustancias Controladas                                | Nicarágua                                   |
| 7                                   | Segundo relatório periódico destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/65/Add.4, 12 de Novembro de 1997?                 | Nicarágua                                   |
| 8                                   | Constitución Política de la República de Nicaragua                                                                                        | Nicarágua                                   |

| N.º                        | Título do documento                                                                                                                                                                                      | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Níger – NER</b>         |                                                                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                          | Décret portant partie réglementaire du Code du Travail, décret n° 67/126/MFP/T du 7 septembre 1967                                                                                                       | Níger                                       |
| 2                          | Plan National d'Action de lutte contre le travail des enfants                                                                                                                                            | Níger                                       |
| 3                          | Loi n° 2003-025 du 13 juin 2003 portant code pénal                                                                                                                                                       | Níger                                       |
| 4                          | Arrêté n° 39/MT/MA du 8 mars 2001 portant création, attribution et composition du comité directeur national du programme IPEC/Níger                                                                      | Níger                                       |
| <b>Nigéria – NGA</b>       |                                                                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                          | Labour Act CAP 198, Laws of the Federation of Nigeria 1990                                                                                                                                               | Nigéria                                     |
| 2                          | Child's Rights Act 2003 (não está em vigor na maioria dos Estados da Nigéria)                                                                                                                            | Nigéria                                     |
| 3                          | National Drug Law Enforcement Agency Decree No. 48, 1989                                                                                                                                                 | Nigéria                                     |
| <b>Noruega – NOR</b>       |                                                                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                          | General Civil Penal Code                                                                                                                                                                                 | Noruega                                     |
| 2                          | Act relating to Primary and Secondary Education (Education Act) 2000                                                                                                                                     | Noruega                                     |
| <b>Nova Zelândia – NZL</b> |                                                                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                          | Relatório do Governo destinado ao Comité dos Direitos da Criança sobre o Protocolo Facultativo relativo à participação das crianças em conflitos armados, Doc. ONU CRC/C/OPAC/NZL/1, 30 de Julho de 2003 | Nova Zelândia                               |
| 2                          | Department of Labour Concerning the Worst Forms of Child Labour                                                                                                                                          | Nova Zelândia                               |
| 3                          | Health and Safety in Employment Regulations, 1995                                                                                                                                                        | Nova Zelândia                               |
| 4                          | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                                                                | Nova Zelândia                               |
| 5                          | Crimes Act 1961                                                                                                                                                                                          | Nova Zelândia                               |
| 6                          | Prostitution Reform Act 2003                                                                                                                                                                             | Nova Zelândia                               |
| <b>Omã – OMN</b>           |                                                                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                          | Law on the Control of Narcotic Drugs and Psychotropic Substances                                                                                                                                         | Omã                                         |
| <b>Panamá – PAN</b>        |                                                                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                          | Código de Trabajo (Decreto del Gabinete 252) 1971, as amended                                                                                                                                            | Panamá                                      |
| 2                          | Código de la Familia (Ley N° 3), 1994                                                                                                                                                                    | Panamá                                      |
| 3                          | Ley N° 40/1999 del Régimen Especial de Responsabilidad Penal para la Adolescencia                                                                                                                        | Panamá                                      |
| <b>Paquistão – PAK</b>     |                                                                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                          | Employment of Children Act 1991                                                                                                                                                                          | Paquistão                                   |
| 2                          | Bonded Labour System Abolition Act 1992                                                                                                                                                                  | Paquistão                                   |
| 3                          | Children (Pledging of Labour) Act 1933                                                                                                                                                                   | Paquistão                                   |
| 4                          | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                                                                | Paquistão                                   |
| 5                          | Factories Act 1934 and its amendments                                                                                                                                                                    | Paquistão                                   |

| N.º                                                            | Título do documento                                                                                                                                                                                                                                    | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Peru – PER</b>                                              |                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                                                              | Resolución Suprema N° 018-2003-TR                                                                                                                                                                                                                      | Peru                                        |
| <b>Portugal – PRT</b>                                          |                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                                                              | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                                                                                                              | Portugal                                    |
| 2                                                              | Lei de Bases do Sistema Educativo [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro de 1986]                                                                                                                                                                            | Portugal                                    |
|                                                                | Plano para Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PEETI)                                                                                                                                                                                       | Portugal                                    |
|                                                                | Relatório Anual 2002                                                                                                                                                                                                                                   |                                             |
| 4                                                              | Decreto-Lei n.º 15/93 sobre o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas                                                                                                                                                         | Portugal                                    |
| <b>Quênia – KEN</b>                                            |                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                                                              | Children's Act 2001 (No. 8 of 2001)                                                                                                                                                                                                                    | Quênia                                      |
| <b>Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte – GBR</b> |                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                                                              | Children and Young Persons Act 1933 (as amended by the Children's Regulations 1998 and 2000)                                                                                                                                                           | Reino Unido                                 |
| 2                                                              | Employment of Women, Young Persons, and Children Act 1920                                                                                                                                                                                              | Reino Unido                                 |
| 3                                                              | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                                                                                                              | Reino Unido                                 |
| 4                                                              | Child Labour and the International Labour Organization (ILO) Convention 182: UK programme of action                                                                                                                                                    | Reino Unido                                 |
| 5                                                              | Employment of Children Regulations (Northern Ireland) 1996                                                                                                                                                                                             | Reino Unido                                 |
| 6                                                              | Education Act 1996                                                                                                                                                                                                                                     | Reino Unido                                 |
| 7                                                              | Children and Young Persons Act 1963                                                                                                                                                                                                                    | Reino Unido                                 |
| 8                                                              | The Management of Health and Safety at Work Regulations 1999                                                                                                                                                                                           | Reino Unido                                 |
| 9                                                              | Children (Northern Ireland) Order 1995                                                                                                                                                                                                                 | Reino Unido                                 |
| 10                                                             | Children and Young Persons (Guernsey) Law, 1967                                                                                                                                                                                                        | Reino Unido (Guernsey)                      |
| 11                                                             | Sexual Offences Act 2003                                                                                                                                                                                                                               | Reino Unido                                 |
| 12                                                             | Nationality, Immigration and Asylum Act 2002                                                                                                                                                                                                           | Reino Unido                                 |
| <b>República Árabe Síria – SYR</b>                             |                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                                                              | Law No. 134 of 1958 regulating agricultural relations and its amendments contained in Law No. 34 of 2000                                                                                                                                               | República Árabe Síria                       |
| 2                                                              | Labour Code No. 91 of 1959 and amendments made thereto by Law No. 24 of 2000                                                                                                                                                                           | República Árabe Síria                       |
| 3                                                              | Order No. 183 of 2001 identifying industries and tasks in which the employment of children below 18 years is prohibited                                                                                                                                | República Árabe Síria                       |
| <b>República Centro-Africana – CAF</b>                         |                                                                                                                                                                                                                                                        |                                             |
| 1                                                              | Arrêté n° 006/MFPTSSFP/DGTEFP/DESTRE du 21 mai 1986 fixant les conditions d'emploi des jeunes travailleurs ainsi que la nature des travaux et les catégories d'entreprises interdites aux jeunes gens et l'âge limite auquel s'applique l'interdiction | República Centro-Africana                   |
| 2                                                              | Relatório destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/11/Add.18, 18 de Novembro de 1999                                                                                                                                                | República Centro-Africana                   |
| 3                                                              | Loi n° 61/21 du 2 janvier 1961 instituant le Code du travail                                                                                                                                                                                           |                                             |

| N.º                                   | Título do documento                                                                                                                                                                 | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>República Checa – CZE</b>          |                                                                                                                                                                                     |                                             |
| 1                                     | Act No. 140/1961, Penal Code                                                                                                                                                        | República Checa                             |
| 2                                     | Resolution No. 578 of June 2003 to establish the Programme for the implementation of measures to eliminate the worst forms of child labour                                          | República Checa                             |
| <b>República Dominicana – DOM</b>     |                                                                                                                                                                                     |                                             |
| 1                                     | Código de Protección de los Derechos de los Niños, Niñas y Adolescentes (Ley N° 136-03)                                                                                             | República Dominicana                        |
| <b>Roménia – ROM</b>                  |                                                                                                                                                                                     |                                             |
| 1                                     | Government Decision No. 617 of 21 April 2004 on the creation and organization of the National Director Committee for the prevention and combat of child exploitation through labour | Roménia                                     |
| 2                                     | Labour Code (Act. No. 53), 2003                                                                                                                                                     | Roménia                                     |
| <b>Ruanda – RWA</b>                   |                                                                                                                                                                                     |                                             |
| 1                                     | Loi n° 42/1988 du 27 octobre 1988 instituant le titre préliminaire et Livre premier du Code civil                                                                                   | Ruanda                                      |
| 2                                     | Loi n° 51/2001 du 30 décembre 2001 portant Code du travail et ses arrêtés d'application                                                                                             | Ruanda                                      |
| 3                                     | Loi n° 27-2001 du 28 avril 2001 relative aux droits et à la protection de l'enfant contre les violences                                                                             | Ruanda                                      |
| <b>São Cristóvão e Nevis – KNA</b>    |                                                                                                                                                                                     |                                             |
| 1                                     | Employment of Children (Restriction) Act, No. 2                                                                                                                                     | São Cristóvão e Nevis                       |
| <b>São Marino – SMR</b>               |                                                                                                                                                                                     |                                             |
| 1                                     | Act No. 137 of 20 November 1990: Extension of compulsory schooling to the age of 16                                                                                                 | São Marino                                  |
| 2                                     | Act No. 15 of 26 January 1990 – Regolamento Organico e Disciplina dei Corpi Militari                                                                                                | São Marino                                  |
| 3                                     | Act No. 132 of 13 November 1987 – Regolamento del Nucleo Uniformato della Guardia di Rocca                                                                                          | São Marino                                  |
| 4                                     | Penal Code 1976, as amended                                                                                                                                                         | São Marino                                  |
| 5                                     | Act No. 61 of 30 April 2002 Act for the repression of the sexual exploitation of minors                                                                                             | São Marino                                  |
| 6                                     | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                                           | São Marino                                  |
| <b>São Vicente e Granadinas – VCT</b> |                                                                                                                                                                                     |                                             |
| 1                                     | Employment of Women, Young Persons, and Children Act                                                                                                                                | São Vicente e Granadinas                    |
| <b>Seychelles – SYC</b>               |                                                                                                                                                                                     |                                             |
| 1                                     | Penal Code, Penal Code (Amendment) Act 1996                                                                                                                                         | Seychelles                                  |
| 2                                     | Children's Act 1982                                                                                                                                                                 | Seychelles                                  |

| N.º                      | Título do documento                                                                                                                                      | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Singapura – SGP</b>   |                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                        | Penal Code (No. 4 of 1871)                                                                                                                               | Singapura                                   |
| <b>Sri Lanka – LKA</b>   |                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                        | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                | Sri Lanka                                   |
| 2                        | Employment of Women, Young Persons and Children Act (No. 47 of 1956, as amended by Act No. 8 of 2003)                                                    | Sri Lanka                                   |
| 3                        | Factories Ordinance (No. 45 of 1942)                                                                                                                     | Sri Lanka                                   |
| 4                        | Segundo relatório periódico sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/70/Add.17, 19 de Novembro de 2002                | Sri Lanka                                   |
| 5                        | National Child Protection Authority Act (No. 50 of 1998)                                                                                                 | Sri Lanka                                   |
| 6                        | Penal Code (Ordinance No. 2 of 1883), including its Amendments Act (Nos. 22 of 1995 and 29 of 1998)                                                      | Sri Lanka                                   |
| 7                        | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                | Sri Lanka                                   |
| <b>Suazilândia – SWZ</b> |                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                        | Employment Act, 1980                                                                                                                                     | Suazilândia                                 |
| <b>Suécia – SWE</b>      |                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                        | Informações fornecidas pelo Governo                                                                                                                      | Suécia                                      |
| 2                        | Penal Code 1962, as amended                                                                                                                              | Suécia                                      |
| 3                        | Terceiro relatório periódico destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/125/Add.1, 12 de Julho de 2004                                  | Suécia                                      |
| 4                        | Segundo relatório periódico destinado ao Comité dos Direitos da Criança, Doc. ONU CRC/C/65/Add.3, 25 de Março de 2004                                    | Suécia                                      |
| <b>Suíça – CHE</b>       |                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                        | Ordonnance 1 relative à la loi sur le travail (OLT 1) du 10 mai 2000                                                                                     | Suíça                                       |
| 2                        | Loi sur le travail (LTr; RS 822.11) 1964                                                                                                                 | Suíça                                       |
| 3                        | Ordonnance du 20 décembre 1982 concernant le travail à domicile (OTrD)                                                                                   | Suíça                                       |
| 4                        | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                | Suíça                                       |
| 5                        | Loi fédérale du 3 février 1995 sur l'arme et l'administration militaire (LAAM; RS 510.10)                                                                | Suíça                                       |
| 6                        | Traite des êtres humains en Suisse: Rapport du groupe de travail interdépartemental traite des êtres humains au Département fédéral de justice et police | Suíça                                       |
| 7                        | Situation Suisse: Rapport de situation 2000 (Office fédéral de la Police)                                                                                | Suíça                                       |
| 8                        | Code pénal Suisse (CP; RS 311.0) 1937                                                                                                                    | Suíça                                       |
| <b>Tailândia – THA</b>   |                                                                                                                                                          |                                             |
| 1                        | Labour Protection Act 1998                                                                                                                               | Tailândia                                   |
| 2                        | National Plan of Action for the Elimination of the Worst Forms of Child Labour (2004–2009)                                                               | Tailândia                                   |
| 3                        | Prevention and Suppression of Prostitution Act 1996                                                                                                      | Tailândia                                   |
| 4                        | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                                                | Tailândia                                   |

| N.º                                       | Título do documento                                                                                                      | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Tanzânia, República Unida da – TZA</b> |                                                                                                                          |                                             |
| 1                                         | Project document: Supporting the Time Bound Programme on the Worst Forms of Child Labour in Tanzania                     | Tanzânia, República Unida da(Tanganyika)    |
| 2                                         | Employment and Labour Relations Act 2004                                                                                 | Tanzânia, República Unida da (Tanganyika)   |
| 3                                         | Penal Code 1945, as amended                                                                                              | Tanzânia, República Unida da(Tanganyika)    |
| <b>Togo – TGO</b>                         |                                                                                                                          |                                             |
| 1                                         | Code pénal du 13 août 1980                                                                                               | Togo                                        |
| <b>Tunísia – TUN</b>                      |                                                                                                                          |                                             |
| 1                                         | Code du travail, 1966 tel que modifié jusqu'à la Loi du 15 juillet 1996                                                  | Tunísia                                     |
| 2                                         | Loi d'orientation n° 2002-80 du 23 juillet 2002 relative à l'éducation et à l'enseignement scolaire                      | Tunísia                                     |
| 3                                         | Code de la protection de l'enfant, promulgué par la Loi n° 95-92 du 9 novembre 1995                                      | Tunísia                                     |
| 4                                         | Code pénal institué par le Décret du 9 juillet 1913                                                                      | Tunísia                                     |
| <b>Turquia – TUR</b>                      |                                                                                                                          |                                             |
| 1                                         | Informações fornecidas pelo Governo à OIT                                                                                | Turquia                                     |
| 2                                         | Regulations on the Fundaments and Principles of the Employment of Children and Young Workers, Decree 25425 of April 2004 | Turquia                                     |
| 3                                         | Labour Law, Law No. 4857 of 22 May 2003                                                                                  | Turquia                                     |
| 4                                         | Regulations on Heavy and Dangerous Work, Decree No. 7/6174 of 9 April 1973                                               | Turquia                                     |
| <b>Ucrânia – UKR</b>                      |                                                                                                                          |                                             |
| 1                                         | Labour Code 1994 as amended up to 10 July 2003                                                                           | Ucrânia                                     |
| 2                                         | Penal Code (Law No. 2341-111), 5 April 2001                                                                              | Ucrânia                                     |
| 3                                         | Order n° 1200 on the Creation of Interdepartmental Committee for issues relating to child protection, 3 August 2000      | Ucrânia                                     |
| <b>Uruguai – URY</b>                      |                                                                                                                          |                                             |
| 1                                         | Decreto N° 372/99 de Regulación de las Empresas Forestales                                                               | Uruguai                                     |
| 2                                         | Código del Niño (Ley N° 9342)                                                                                            | Uruguai                                     |
| 3                                         | Decreto 647/78                                                                                                           | Uruguai                                     |

| N.º                   | Título do documento                                                                     | País /<br>Territórios<br>não metropolitanos |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| <b>Vietname – VNM</b> |                                                                                         |                                             |
| 1                     | Labour Code of the Socialist Republic of Viet Nam, as amended up to 2 April 2002        | Vietname                                    |
| <b>Zâmbia – ZMB</b>   |                                                                                         |                                             |
| 1                     | Employment of Young Persons and Children Act, as amended by Act No. 10 of 2004          | Zâmbia                                      |
| <b>Zimbabué – ZWE</b> |                                                                                         |                                             |
| 1                     | Children's Protection and Adoption Act, 1971 (No. 22), as amended by Act No. 23 of 2001 | Zimbabué                                    |

## Índice relevante para a Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973

|                                                                                                                           |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 1.º (elevação progressiva da idade mínima).....                                                                    | 26 |
| Artigo 2.º, n.º 3 (idade de escolaridade obrigatória).....                                                                | 83 |
| Artigo 2.º, n.º 1 (declaração de uma idade mínima).....                                                                   | 23 |
| Artigo 2.º, n.º 1 (definição de emprego).....                                                                             | 17 |
| Artigo 2.º, n.º 1 (definição do âmbito do trabalho).....                                                                  | 16 |
| Artigo 2.º, n.º 1 (exclusão de categorias de trabalho).....                                                               | 18 |
| Artigo 2.º, n.º 1 (distinções de género).....                                                                             | 20 |
| Artigo 2.º, n.º 1 (limites à capacidade contratual).....                                                                  | 26 |
| Artigo 2.º, n.º 1 (consentimento parental ao trabalho de menores).....                                                    | 19 |
| Artigo 3.º, n.º 3 (consulta, trabalhos perigosos efectuados por menores).....                                             | 45 |
| Artigo 3.º, n.º 3 (protecção, trabalhos perigosos efectuados por menores).....                                            | 48 |
| Artigo 3.º, n.º 3 (instrução específica, trabalhos perigosos efectuados por<br>menores).....                              | 48 |
| Artigo 3.º, n.º 2 (distinções de género, trabalhos perigosos).....                                                        | 45 |
| Artigo 5.º, n.º 1 (limites ao âmbito de aplicação, países em desenvolvimento).....                                        | 18 |
| Artigo 5.º, n.º 1 (idade mínima inferior em caso de dificuldade de aplicação).....                                        | 23 |
| Artigo 5.º, n.º 3 (indústrias obrigatoriamente abrangidas, países em<br>desenvolvimento).....                             | 18 |
| Artigo 6.º (condições para a realização de trabalho em contexto de formação).....                                         | 37 |
| Artigo 6.º (trabalho em contexto de formação nas escolas).....                                                            | 35 |
| Artigo 6.º (trabalho em contexto de formação nas empresas).....                                                           | 35 |
| Artigo 6.º, n.º 1 (definição de formação ou educação).....                                                                | 36 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em actividades relacionadas com<br>estupefacientes, sanção administrativa)..... | 78 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (condições para a realização de trabalhos leves).....                                                   | 33 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (definição de trabalhos leves).....                                                                     | 32 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (idade mínima para a realização de trabalhos leves).....                                                | 33 |
| Artigo 8.º, n.º 1 (espectáculos artísticos).....                                                                          | 38 |
| Artigo 8.º, n.º 1 (definição de espectáculos artísticos).....                                                             | 38 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (trabalhos perigosos, medidas práticas).....                                                            | 50 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (abordagem sectorial, trabalhos perigosos).....                                                         | 52 |
| Artigo 9.º, n.º 3 (documentação da idade).....                                                                            | 27 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (sanções administrativas).....                                                                          | 24 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (sanções económicas).....                                                                               | 25 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (estabelecimento das sanções).....                                                                      | 24 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (distinções de género, trabalhos perigosos).....                                                        | 45 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (métodos de determinação da idade).....                                                                 | 28 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (outras sanções).....                                                                                   | 26 |
| Artigo 9.º, n.º 1 (sanções penais).....                                                                                   | 26 |

## Índice relevante para a Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999

|                                                                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Artigo 1.º, n.º 1 (proibição da pornografia infantil) .....                                                     | 74  |
| Artigo 1.º (proibição de espectáculos pornográficos) .....                                                      | 75  |
| Artigo 1.º (proibição da prostituição) .....                                                                    | 68  |
| Artigo 1.º (proibição da utilização, oferta e recrutamento para fins<br>pornográficos) .....                    | 74  |
| Artigo 1.º (proibição da utilização, recrutamento e oferta para actividades<br>ilícitas) .....                  | 77  |
| Artigo 1.º (proibição, servidão por dívidas) .....                                                              | 58  |
| Artigo 1.º (proibição, recrutamento forçado de crianças-soldados) .....                                         | 60  |
| Artigo 1.º (proibição, trabalho forçado ou obrigatório) .....                                                   | 59  |
| Artigo 1.º (proibição, venda de crianças) .....                                                                 | 54  |
| Artigo 1.º (proibição, servidão) .....                                                                          | 59  |
| Artigo 1.º (proibição, escravatura e práticas análogas) .....                                                   | 53  |
| Artigo 1.º (proibição, tráfico de crianças) .....                                                               | 55  |
| Artigo 2.º, n.º 1 (trabalho infantil em regime de servidão por dívidas,<br>anulação das obrigações) .....       | 58  |
| Artigo 3(a) (definição de trabalho forçado e obrigatório) .....                                                 | 59  |
| Artigo 3(a) (definição de recrutamento forçado ou obrigatório) .....                                            | 59  |
| Artigo 3(a) (definição, recrutamento forçado de crianças-soldados) .....                                        | 60  |
| Artigo 3(a) (definição, servidão por dívidas) .....                                                             | 58  |
| Artigo 3(a) (definição, venda de crianças) .....                                                                | 54  |
| Artigo 3(a) (definição, servidão) .....                                                                         | 59  |
| Artigo 3(a) (definição, escravatura e práticas análogas) .....                                                  | 53  |
| Artigo 3(a) (tráfico de crianças) .....                                                                         | 55  |
| Artigo 3(b) (definição de espectáculos pornográficos) .....                                                     | 74  |
| Artigo 3(b) (definição de pornografia) .....                                                                    | 73  |
| Artigo 3(b) (definição de prostituição) .....                                                                   | 66  |
| Artigo 3(c) (definição de actividades ilícitas) .....                                                           | 77  |
| Artigo 5.º (fiscalização, organismo centralizado) .....                                                         | 94  |
| Artigo 5.º (fiscalização, grupos comunitários) .....                                                            | 99  |
| Artigo 5.º (fiscalização, organizações de empregadores e de trabalhadores) .....                                | 96  |
| Artigo 5.º (fiscalização, poderes da inspecção do trabalho) .....                                               | 102 |
| Artigo 5.º (fiscalização, competências da inspecção do trabalho) .....                                          | 102 |
| Artigo 5.º (fiscalização, recursos da inspecção do trabalho) .....                                              | 102 |
| Artigo 5.º (fiscalização, ONG) .....                                                                            | 107 |
| Artigo 5.º (fiscalização, poderes da polícia) .....                                                             | 100 |
| Artigo 5.º (fiscalização, competências da polícia no domínio da educação) .....                                 | 101 |
| Artigo 5.º (fiscalização, competências da polícia no domínio do trabalho) .....                                 | 100 |
| Artigo 5.º (fiscalização, poderes dos serviços responsáveis pela instauração<br>de acções judiciais) .....      | 103 |
| Artigo 5.º (fiscalização, competências dos serviços responsáveis pela<br>instauração de acções judiciais) ..... | 103 |
| Artigo 5.º (fiscalização, trabalhadores e organizações) .....                                                   | 96  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (prostituição infantil, programas de acção) .....                                             | 70  |

|                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Artigo 6.º, n.º 1 (recrutamento forçado de crianças-soldados, programas de acção) . . . . .                            | 63  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (trabalho forçado ou obrigatório, programas de acção) . . . . .                                      | 63  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (trabalhos perigosos, medidas práticas) . . . . .                                                    | 50  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (implementação de programas, grupos comunitários) . . . . .                                          | 99  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (implementação de programas, organizações de empregadores e de trabalhadores) . . . . .              | 96  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (implementação de programas, ONG) . . . . .                                                          | 97  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (implementação de programas, organizações de trabalhadores) . . . . .                                | 96  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (programas de acção, pornografia infantil) . . . . .                                                 | 75  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (programas de acção, actividades ilícitas) . . . . .                                                 | 79  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (programas de acção, reabilitação de jovens delinquentes) . . . . .                                  | 79  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (venda de crianças, programas de acção) . . . . .                                                    | 61  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (abordagem sectorial, trabalhos perigosos) . . . . .                                                 | 52  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (tráfico de crianças, programas de acção) . . . . .                                                  | 61  |
| Artigo 6.º, n.º 1 (escravatura, programas de acção) . . . . .                                                          | 61  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalho infantil em regime de servidão por dívidas, sanções administrativas) . . . . .             | 58  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalho infantil em regime de servidão por dívidas, sanções económicas) . . . . .                  | 58  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalho infantil em regime de servidão por dívidas, sanções penais) . . . . .                      | 58  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (escolaridade obrigatória, cumprimento da obrigação legal dos pais) . . . . .                        | 58  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (escolaridade obrigatória, obrigação legal dos pais) . . . . .                                       | 91  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, regras probatórias) . . . . .                                                          | 105 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, poderes da inspecção do trabalho) . . . . .                                            | 102 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, competências da inspecção do trabalho) . . . . .                                       | 102 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, recursos da inspecção do trabalho) . . . . .                                           | 102 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, poderes da polícia) . . . . .                                                          | 100 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, competências da polícia no domínio do trabalho) . . . . .                              | 101 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, poderes dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais) . . . . .      | 103 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, competências dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais) . . . . . | 103 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, protecção das testemunhas) . . . . .                                                   | 104 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (recrutamento forçado, sanções administrativas) . . . . .                                            | 61  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (recrutamento forçado, sanções económicas) . . . . .                                                 | 61  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (recrutamento forçado, sanções de organizações internacionais) . . . . .                             | 61  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (recrutamento forçado, sanções penais) . . . . .                                                     | 61  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (recrutamento forçado, sanções entre Estados) . . . . .                                              | 61  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (venda de crianças, sanções económicas) . . . . .                                                    | 54  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (venda de crianças, sanções penais) . . . . .                                                        | 54  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (tráfico de crianças, sanções administrativas) . . . . .                                             | 56  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (tráfico de crianças, sanções económicas) . . . . .                                                  | 56  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (tráfico de crianças, sanções penais) . . . . .                                                      | 56  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças prostitutas, sanções administrativas) . . . . .                              | 69  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças prostitutas, sanções económicas) . . . . .                                   | 69  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças prostitutas, sanções penais) . . . . .                                       | 69  |

|                                                                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em actividades relacionadas com estupefacientes, sanções económicas) ..... | 78  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em actividades relacionadas com estupefacientes, sanções penais) .....     | 78  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em actividades ilícitas, sanções administrativas) .....                    | 78  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em actividades ilícitas, sanções económicas) .....                         | 78  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em actividades ilícitas, sanções penais) .....                             | 78  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em espectáculos pornográficos, sanções administrativas) .....              | 75  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em espectáculos pornográficos, sanções económicas) .....                   | 75  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em espectáculos pornográficos, sanções penais) .....                       | 75  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em material pornográfico, sanções administrativas) .....                   | 75  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em material pornográfico, sanções económicas) .....                        | 75  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (utilização de crianças em material pornográfico, sanções penais) .....                            | 75  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (adaptação do regime de escolaridade obrigatória) .....                                            | 86  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (escolaridade obrigatória) .....                                                                   | 83  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (custos da educação, alojamento) .....                                                             | 89  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (custos da educação, refeições) .....                                                              | 89  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (custos da educação, oportunidade) .....                                                           | 89  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (custos da educação, transporte) .....                                                             | 89  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (educação de base gratuita) .....                                                                  | 88  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (custos acessórios da educação) .....                                                              | 89  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (crianças em situação de servidão, sanções administrativas) .....                                  | 59  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (crianças em situação de servidão, sanções económicas) .....                                       | 59  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (crianças em situação de servidão, sanções penais) .....                                           | 59  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalho forçado das crianças, sanções administrativas) .....                                     | 59  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalho forçado das crianças, sanções económicas) .....                                          | 59  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalho forçado das crianças, sanções penais) .....                                              | 59  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (escolaridade obrigatória, inspecção especial da obrigação legal dos pais) .....                   | 91  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (cumprimento, competências da polícia no domínio da educação) .....                                | 101 |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalhos perigosos, sanções administrativas) .....                                               | 46  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalhos perigosos, sanções económicas) .....                                                    | 47  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (trabalhos perigosos, sanções penais) .....                                                        | 47  |
| Artigo 7.º, n.º 1 (venda de crianças, sanções penais) .....                                                          | 53  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (custos da educação, livros e outros materiais) .....                                              | 89  |
| Artigo 7.º, n.º 2 (custos da educação, uniformes) .....                                                              | 89  |
| Artigo 8.º (actividades ilícitas) .....                                                                              | 79  |
| Artigo 8.º (esforços internacionais, espectáculos pornográficos com crianças) .....                                  | 76  |
| Artigo 8.º (esforços internacionais, pornografia infantil) .....                                                     | 76  |
| Artigo 8.º (esforços internacionais, recrutamento forçado ou obrigatório) .....                                      | 63  |
| Artigo 8.º (esforços internacionais, prostituição) .....                                                             | 72  |
| Artigo 8.º (esforços internacionais, tráfico) .....                                                                  | 63  |

## Tabela relacional: Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973

| Número do artigo | Requisito                                                                                                                                                                                                                  | Secção correspondente do presente guia                                                                                                                                                               |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1</b>         | <b>Seguir uma política nacional para assegurar a abolição do trabalho das crianças, elevar progressivamente a idade mínima a um nível que permita aos jovens atingirem o mais completo desenvolvimento físico e mental</b> | Elevar a idade mínima, página 26                                                                                                                                                                     |
| <b>2</b>         |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                      |
| 2.1              | Declarar a idade mínima                                                                                                                                                                                                    | Definição do âmbito do trabalho, página 16<br>Consentimento parental, página 19<br>Elevar a idade mínima, página 26<br>Limitar a capacidade contratual, página 26<br>Distinções de género, página 20 |
| 2.2              | Apresentar novas declarações                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                      |
| 2.3              | A idade mínima não deverá ser inferior à idade em que terminar a escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos                                                                                                          | Fixação da idade mínima de admissão ao trabalho, página 23                                                                                                                                           |
| 2.4              | Possibilidade de especificar uma idade mínima de 14 anos caso a economia e as instituições escolares não estejam bastante desenvolvidas                                                                                    | Fixação da idade mínima de admissão ao trabalho, página 23                                                                                                                                           |
| 2.5              | Se a idade mínima for 14 anos, é necessário justificar ou renunciar à excepção nos relatórios apresentados nos termos do artigo 22.º                                                                                       |                                                                                                                                                                                                      |
| <b>3</b>         |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                      |
| 3.1              | A idade mínima para trabalhos susceptíveis de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças é 18 anos                                                                                                      | Proibição, página 45                                                                                                                                                                                 |
| 3.2              | Estes trabalhos serão determinados pela legislação nacional, após consulta                                                                                                                                                 | Definição de trabalhos perigosos, página, 43                                                                                                                                                         |
| 3.3              | Possibilidade de autorizar o trabalho a partir dos 16 anos, após consulta, desde que a saúde, segurança e moralidade fiquem protegidas e seja proporcionada formação                                                       | Definição das condições para a execução de certas formas de trabalhos perigosos por crianças, página 48<br>Consulta com os parceiros sociais, página 45                                              |
| <b>4</b>         |                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                      |
| 4.1              | A autoridade competente poderá, após consulta, não aplicar a convenção a categorias limitadas de trabalho quando tal suscitar dificuldades especiais e importantes                                                         | Limites à resposta, página 18                                                                                                                                                                        |
| 4.2              | As categorias excluídas deverão ser indicadas, com razões justificativas, no primeiro relatório, devendo ser fornecidas informações actualizadas nos relatórios ulteriores                                                 |                                                                                                                                                                                                      |
| 4.3              | Não podem ser excluídos trabalhos susceptíveis de comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                      |

| Número do artigo | Requisito                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Secção correspondente do presente guia                                                                                                                                  |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>5</b>         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                         |
| 5.1              | Possibilidade de limitar o campo de aplicação, após consulta, se a economia e os serviços administrativos não tiverem atingido suficiente desenvolvimento                                                                                                                                                                                                       | Limites à resposta, página 18                                                                                                                                           |
| 5.2              | Se o campo de aplicação for limitado, é necessário especificar, numa declaração anexa à ratificação, os ramos de actividade a que a convenção é aplicável                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                         |
| 5.3              | Aplicação obrigatória a: indústrias extractivas; indústrias transformadoras, construção civil e obras públicas; electricidade, gás e água; serviços sanitários; transportes, entrepostos e comunicações; plantações e outras empresas agrícolas, excepto empresas familiares ou de pequenas dimensões que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados | Limites à resposta, página 18                                                                                                                                           |
| 5.4              | Indicar, nos relatórios apresentados nos termos do artigo 22.º, a situação geral dos ramos de actividade excluídos e os progressos realizados com vista a uma aplicação mais extensa; possibilidade de alargar formalmente o âmbito de aplicação em qualquer altura                                                                                             |                                                                                                                                                                         |
| <b>6</b>         | <b>A convenção não se aplica ao trabalho efectuado em estabelecimentos de ensino geral, em escolas profissionais ou técnicas ou noutras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efectuado por pessoas de, pelo menos, 14 anos, se fizer parte integrante de:</b>                                                                                 | Definição de formação ou educação, página 36<br>Limitar e estabelecer condições sobre o trabalho efectuado por crianças no âmbito da formação ou da educação, página 37 |
|                  | (a) um ensino ou formação profissional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Definição de formação ou educação, página 36<br>Limitar e estabelecer condições sobre o trabalho efectuado por crianças no âmbito da formação ou da educação, página 37 |
|                  | (b) um programa de formação profissional                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Definição de formação ou educação, página 36<br>Limitar e estabelecer condições sobre o trabalho efectuado por crianças no âmbito da formação ou da educação, página 37 |
|                  | (c) um programa de orientação destinado a facilitar a escolha de uma profissão                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Definição de formação ou educação, página 36<br>Limitar e estabelecer condições sobre o trabalho efectuado por crianças no âmbito da formação ou da educação, página 37 |
| <b>7</b>         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                         |
| 7.1              | Autorização do emprego, em trabalhos leves, das pessoas de 13 a 15 anos se:                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Definição de trabalhos leves, página 32<br>Fixação de uma idade mínima e das condições de execução de trabalhos leves, página 33                                        |
|                  | (a) não forem susceptíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento;                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                         |
|                  | (b) não sejam de natureza a prejudicar a assiduidade escolar ou a participação em programas de orientação ou formação profissional                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                         |

| Número do artigo | Requisito                                                                                                                                                                                      | Secção correspondente do presente guia                                                                                           |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7.2              | Autorização do trabalho de pessoas de, pelo menos, 15 anos que ainda frequentem a escola, sob reserva de cumprimento das condições previstas em a) e b)                                        |                                                                                                                                  |
| 7.3              | A autoridade competente determinará as actividades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º e prescreverá a duração, em horas, e as condições do trabalho                                        | Definição de trabalhos leves, página 32<br>Fixação de uma idade mínima e das condições de execução de trabalhos leves, página 33 |
| 7.4              | Se o n.º 4 do artigo 2.º for aplicável, é possível substituir as idades de 13 a 15 anos indicadas no n.º 1 pelas de 12 a 14 anos e a idade de 15 anos indicada no n.º 2 pela de 14 anos        |                                                                                                                                  |
| <b>8</b>         |                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                  |
| 8.1              | A autoridade competente poderá autorizar a participação em espectáculos artísticos, em derrogação do artigo 2.º                                                                                | Espectáculos artísticos, página 38<br>Definição de espectáculos artísticos, página 38                                            |
| 8.2              | As autorizações deverão limitar a duração, em horas, do trabalho e prescrever as condições do mesmo                                                                                            | Limites e condições da participação em espectáculos artísticos, página 38                                                        |
| <b>9</b>         |                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                  |
| 9.1              | Medidas necessárias a adoptar, incluindo sanções para assegurar a aplicação efectiva                                                                                                           | Sanções económicas e penais por infracção das disposições relativas à idade mínima de admissão ao trabalho, página 24            |
| 9.2              | A legislação nacional deverá determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições                                                                                               | Centralização de um organismo responsável, página 94                                                                             |
| 9.3              | A legislação nacional deverá prescrever registos ou outros documentos que o empregador deverá manter, indicando a idade e contendo as certidões de nascimento das pessoas com menos de 18 anos | Reforçar os métodos de documentação e de verificação da idade, página 27                                                         |

## Tabela relacional: Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças, de 1999

| Número do artigo | Requisito                                                                                                                                                | Secção correspondente do presente guia                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1                | <b>Medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças</b>                                 | Proibição, página 45                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 2                | <b>Criança é uma pessoa com menos de 18 anos</b>                                                                                                         | Definição de "criança", página 14                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3                | <b>Piores formas de trabalho das crianças:</b>                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                  | (a) Escravidão, tráfico, servidão por dívidas, trabalho forçado, recrutamento forçado para conflitos armados                                             | Definição, proibição e outras respostas à escravidão e a práticas análogas, página 53<br>Tráfico de crianças, página 55<br>Crianças que trabalham em regime de servidão por dívidas, página 58<br>Servidão, página 59<br>Outras formas de trabalho forçado ou obrigatório, página 59<br>Recrutamento forçado de crianças-soldados, página 60 |
|                  | (b) Prostituição, material pornográfico e espectáculos pornográficos                                                                                     | Definição, proibição e outras respostas à pornografia infantil, página 66<br>Definição, proibição e outras respostas à pornografia infantil e aos espectáculos pornográficos com crianças, página 73                                                                                                                                         |
|                  | (c) Utilização, recrutamento, oferta de uma para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes                       | Definição, proibição e punição da utilização, recrutamento e oferta de crianças para actividades ilícitas, página 77                                                                                                                                                                                                                         |
|                  | (d) Trabalhos susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança                                                                 | Definição de trabalhos perigosos, página 43                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 4                |                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 4.1              | Os trabalhos susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança deverão ser determinados pela legislação nacional, após consulta | Definição de trabalhos perigosos, página 43                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 4.2              | A autoridade competente deverá localizar os referidos tipos de trabalho, após consulta                                                                   | Medidas práticas relativas ao trabalhos perigosos, página 50                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 4.3              | Os referidos tipos de trabalho deverão ser periodicamente examinados, após consulta                                                                      | Medidas práticas relativas ao trabalhos perigosos, página 50                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 5                | <b>Designar mecanismos de fiscalização apropriados, após consulta</b>                                                                                    | Centralização de um organismo responsável, página 94<br>Envolvimento dos parceiros no cumprimento e na execução das políticas e das leis, página 95                                                                                                                                                                                          |

| Número do artigo | Requisito                                                                                                                                                    | Secção correspondente do presente guia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>6</b>         |                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 6.1              | Elaborar e pôr em prática programas de acção                                                                                                                 | As distinções de género nos trabalhos perigosos, página 45<br>Medidas práticas relativas aos trabalhos perigosos, página 50<br>Medidas práticas para combater todas as formas de escravatura infantil e práticas análogas à escravatura, página 61<br>Medidas práticas em matéria de prostituição infantil, página 70<br>Medidas práticas contra o envolvimento de crianças em actividades ilícitas, página 79                                    |
| 6.2              | Os programas devem ser elaborados mediante consulta                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>7</b>         |                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 7.1              | Medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva e o respeito, sanções penais                                                                         | Utilização dos poderes públicos para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis, página 100<br>Utilização da inspecção do trabalho para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis, página 101<br>Utilização dos serviços responsáveis pela instauração de acções judiciais para assegurar o cumprimento e a execução das políticas e das leis, página 103<br>Resposta às dificuldades de prova, página 104 |
| 7.2              | Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, deverão ser adoptadas medidas eficazes dentro de um prazo determinado para: | Resposta à não escolarização das crianças, página 80                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                  | (a) impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                  | (b) prover a ajuda necessária para libertar as crianças e assegurar a sua reabilitação                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                  | (c) assegurar às crianças libertadas do trabalho infantil o acesso à educação de base gratuita e à formação profissional                                     | Assegurar a total gratuitidade da escolaridade obrigatória, página 88<br>Estabelecer a responsabilidade legal dos pais, página 90<br>Assegurar o cumprimento do regime de escolaridade obrigatória, página 91<br>Fiscalização ordinária e inspecção especial, página 91                                                                                                                                                                           |
|                  | (d) identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto com elas                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                  | (e) ter em conta a situação particular das raparigas                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <b>8</b>         | <b>Cooperação internacional, ajuda para aplicar as disposições da convenção</b>                                                                              | Apoio aos esforços internacionais contra a escravatura e práticas análogas, página 63<br>Apoio aos esforços internacionais contra a prostituição infantil, página 72<br>Apoio aos esforços internacionais contra a pornografia infantil e os espectáculos pornográficos com crianças, página 76<br>Apoio aos esforços internacionais contra o envolvimento de crianças em actividades ilícitas, página 79                                         |



